The background of the cover is a vibrant, abstract composition. It features numerous overlapping, colorful triangles in shades of red, green, blue, yellow, and purple. These triangles are arranged in a way that suggests the silhouettes of human figures, with some appearing as heads and others as bodies. The overall effect is a sense of a diverse and interconnected community. The colors are bright and saturated, creating a positive and energetic atmosphere.

Rosane Teresinha Carvalho Porto
Janaína Machado Sturza
Jaqueline Beatriz Griebler
(Orgs.)

DIREITOS HUMANOS

Políticas Públicas & acesso à Justiça

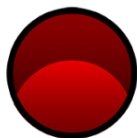


A necessidade e a urgência de se manter atualizado nessas áreas traz um elemento de importância adicional à obra que agora vem a público, vez que as estruturas de poder e a sociedade civil se encontram dramaticamente abaladas tendo em vista o estado pandêmico deflagrado a partir de 2020. Nesse sentido, não se pode olvidar que, nos próximos anos, as janelas de oportunidades aproveitadas ou mesmo negligenciadas pela sociedade brasileira serão de significativa relevância. Portanto, não se deve descuidar do presente, fazendo deste um momento de superação, sobretudo para novas composições sociais que incluam os desvalidos e historicamente abandonados à própria sorte pelo Estado brasileiro. Assegurar, pois, o debate sobre esses temas, certamente, exige a coragem, a profundidade, a acurácia e a lucidez que se afere da leitura dos artigos desta coletânea que, sem dúvida alguma, podem e devem contribuir para uma nova parametrização do panorama nacional, em especial no que toca à efetivação dos direitos e garantias fundamentais, bem como dos direitos humanos. Em síntese, consiste em uma obra lapidar para um passo que, de qualquer forma, pode contribuir emblematicamente na construção de um novo esquadro de atuação e de vivência no Brasil do Estado democrático de Direito.

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet



Direitos Humanos



Série Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli
PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring
PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes
PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber
PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros
PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Leandro Cordioli
ULBRA, Brasil

Direitos Humanos

Políticas Públicas & acesso à Justiça

Organizadoras

Rosane Teresinha Carvalho Porto

Janaína Machado Sturza

Jaqueline Beatriz Griebler



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz (Orgs.)

Direitos Humanos: Políticas Públicas & acesso à Justiça [recurso eletrônico] / Rosane Teresinha Carvalho Porto; Janaína Machado Sturza; Jaqueline Beatriz Griebler (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

252 p.

ISBN - 978-65-5917-340-2

DOI - 10.22350/9786559173402

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos fundamentais; 2. Políticas Públicas; 3. Acesso à Justiça; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Prefácio **9**

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet

1 **12**

Trabalho infantil no Brasil: as políticas públicas existentes que objetivam a sua erradicação

Ana Paula Borges da Silva
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

2 **35**

O direito fraterno e a conflituosidade migratória diante do estado-nação: novos olhares na busca por um viver “comum”

Bárbara Alves Saikoski

3 **51**

Os desafios dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) em face do homem contemporâneo e seu vazio existencial

Maria Cougo Oliveira

4 **76**

Pós-modernidade, consumo e a importância da atuação do balcão do consumidor na tutela do consumidor idoso

Alana Máisa Machado
Fernanda Serrer
Maria Aparecida Kowalski

5 **95**

Justiça restaurativa como processo de construção da paz: uma proposta para o Sistema Prisional

Iana Patrícia Pandolfo
Karine Müller Dutra

6 **111**

Alice no país das minorias: o Estado em prol da não vulnerabilidade em direitos humanos

Matheus Arruda Gomes
Jefferson Antonione Rodrigues
Bruno da Silva Santos

7

136

Direitos Humanos, saúde e Políticas Públicas: do mundo mágico ao *Welfare State*

Ezequiel Cruz de Souza
Janaína Machado Sturza

8

161

O aborto em cena: um problema de Saúde Pública em tempos de governos autoritários

Jaíse Burtet

9

178

Tráfico de drogas: paradigma proibicionista e os métodos alternativos de resolução de conflitos

Lavinia Rico Wichinheski
Nicolí Francieli Gross

10

203

Acesso à justiça, justiça restaurativa e biopolítica: ponderações necessárias em busca de novos caminhos

Jaqueline Beatriz Griebler
Gabriela Luiza dos Santos Maia
Rosane Teresinha Carvalho Porto

11

226

Acesso à justiça, sistema multiportas e novas tecnologias: uma análise de um provável mundo pós-pandêmico!

Jaqueline Beatriz Griebler
Rosane Teresinha Carvalho Porto

Prefácio

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet

Em um cenário cuja complexidade escapa ao enfoque mediano e que se torna cada vez mais desafiador no que toca aos inúmeros e novos agravos à pessoa humana, saúdo vivamente a obra *Direitos Humanos, políticas públicas e acesso à justiça*, que emerge sob a coordenação de Rosane Teresinha Carvalho Porto, Jaqueline Beatriz Griebler e Janaina Machado Sturza que, como maestria, souberam alinhar distintas perspectivas acerca da relação entre a concretização da justiça mediante a efetividade dos direitos humanos por meio de políticas públicas.

De fato, na medida em que se reconhece o mosaico de afetações ao ser humano, sobretudo no Brasil, torna-se cada vez mais necessário expandir as abordagens no âmbito político-jurídico para, desta maneira, incluir a ideia de irrenunciável garantia de uma proteção multinível como elemento primordial em nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, o contexto atual implica em investigações que se caracterizem pela multidisciplinaridade e, assim, alcancem os sentidos expressos e os implícitos da teia de conflitos e de violações que perfazem os nossos horizontes.

Assim, a propósito, então, de amparar tanto o ambiente acadêmico em suas incursões atuais e futuras quanto à tomada de decisão nos atos dos poderes públicos, esta obra se adianta na investigação de temas plurais que exigem o adensamento do olhar do jurista sobre a realidade, confrontando-a com o sistema normativo em vigor sem circunscrevê-lo em molduras irreais ou mesmo idealizadas, além de apontar de forma efetiva para a relevância dos sistemas de proteção internacional.

Com efeito, deve-se alertar que consiste em uma experiência muito positiva a leitura que sensibiliza, aprofunda e, de certo modo, reaviva a capacidade crítica do estudante e, de modo geral, do estudioso dessas temáticas que são realçadas. Atinge, de saída, tanto o público da graduação quanto da pós-graduação.

Daí, torna-se oportuno destacar as contribuições que dialogam sobre: o trabalho infantil, o contexto migratório, o consumo, a justiça restaurativa, o aborto, a saúde, as novas tecnologias e, em geral, as vulnerabilidades.

Em suma, encontra-se, destarte, retratadas as múltiplas interrogações que o jurista se depara nessa segunda quadra do século XXI e, conseqüentemente, orientam o olhar do indivíduo/cidadão para a busca de uma cidadania cada vez mais plena na medida em que a obra não se restringe à análise dos problemas, abrindo-se igualmente para uma dimensão propositiva em sintonia fina com as diretrizes do constitucionalismo e dos demais ramos do Direito.

A necessidade e a urgência de se manter atualizado nessas áreas traz um elemento de importância adicional à obra que agora vem a público, vez que as estruturas de poder e a sociedade civil se encontram dramaticamente abaladas tendo em vista o estado pandêmico deflagrado a partir de 2020.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, nos próximos anos, as janelas de oportunidades aproveitadas ou mesmo negligenciadas pela sociedade brasileira serão de significativa relevância. Portanto, não se deve descuidar do presente, fazendo deste um momento de superação, sobretudo para novas composições sociais que incluam os desvalidos e historicamente abandonados à própria sorte pelo Estado brasileiro.

Assegurar, pois, o debate sobre esses temas, certamente, exige a coragem, a profundidade, a acurácia e a lucidez que se afere da leitura dos

artigos desta coletânea que, sem dúvida alguma, podem e devem contribuir para uma nova parametrização do panorama nacional, em especial no que toca à efetivação dos direitos e garantias fundamentais, bem como dos direitos humanos.

Em síntese, consiste em uma obra lapidar para um passo que, de qualquer forma, pode contribuir emblematicamente na construção de um novo esquadro de atuação e de vivência no Brasil do Estado democrático de Direito.

Porto Alegre/2021

Trabalho infantil no Brasil: as políticas públicas existentes que objetivam a sua erradicação

*Ana Paula Borges da Silva*¹
*Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi*²

Considerações iniciais

Este artigo tem como tema o trabalho infantil no Brasil sob a perspectiva das políticas públicas existentes que objetivam a sua erradicação. Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. As políticas públicas são um conjunto de programas e atividades que norteiam as ações do poder público, desenvolvidas pelo Estado. Nesse sentido, buscam garantir e assegurar determinados direitos previstos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim as políticas públicas existentes tem como objetivo retirar as crianças e adolescentes das práticas de trabalho infantil.

Percebe-se que o trabalho infantil parece num primeiro olhar algo que não existe mais no dia a dia. No entanto, ainda é uma prática significativa na atualidade. Dessa forma, questiona-se: as políticas públicas

¹ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: anadireitopaula@outlook.com

² Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UNIJUI, vinculada à linha de pesquisa do PPGDH/UNIJUI "Democracia, Direitos Humanos e desenvolvimento"; orientanda do Prof. Dr. Gilmar Antônio Bedin e coorientanda da Prof^a. Dra. Denise Pires Fincato. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, nos campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI- Campus de Santo Ângelo, RS. Orcid 0000-0001-9770-8395. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com.

existentes no Brasil é uma necessidade para verificar se são suficientemente eficazes para combater a erradicação do trabalho infantil? De tal forma, é de suma importância que o referido tema seja debatido e combatido, pois crianças e adolescentes tem o direito ao lazer, estudar entre outros direitos de modo que as legislações pertinentes estejam aptas a avançar e preencher as lacunas existentes sobre o assunto, sendo capaz assim, de acompanhar as fiscalizações para a garantia dos direitos fundamentais desses seres humanos.

Isto posto, a ocorrência do trabalho infantil no Brasil é uma prática recorrente, pode-se visualizar a existência de políticas públicas que objetivam a erradicação e combate à exploração do trabalho infantil tanto na atualidade como ao longo da história. No entanto, o tema ainda é latente merecendo a pesquisa no sentido de verificar se os programas públicos são eficazes no combate ao trabalho infantil no Brasil.

A hipótese que se apresenta para a problemática volta-se para o sentido de que existem políticas públicas para combater o trabalho infantil, mas a maior dificuldade para a efetivação da legislação são as ações de fiscalização da situação do trabalho dessas crianças e adolescentes, vez que a descobertas dessas práticas ensejam medidas fiscalizatórias para a garantia dos direitos fundamentais desses seres humanos.

O trabalho aborda acerca dos contornos conceituais e legais sobre a criança e adolescentes no Brasil e suas legislações pertinentes. Mais especificadamente, o objetivo é examinar o que cada legislação define o que é a criança e adolescente no Brasil. A existência de legislação protetiva, e de políticas públicas atuais que busquem a inserção social e cultural como meio de prevenção além da responsabilidade social inerente a figura do Estado como entidade protetora e concessiva das garantias fundamentais.

Sendo um dos objetivos investigar as piores formas de trabalho infantil. Primeiramente com o conceito de trabalho infantil é toda forma de

trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos. E no decorrer da pesquisa explicar quais são as piores formas de trabalho infantil, tendo como definição as atividades de maior risco para a saúde e segurança de crianças e adolescentes sendo elas 93 atividades, mas vamos abordar as mais recorrentes que são totalizadas em cinco, trabalho infantil doméstico, no campo, nas ruas, na exploração sexual e trabalho infantil perigoso.

Finalmente, sobre as políticas públicas existentes para o combate ao trabalho infantil. Começando com o conceito para que sirvam as políticas públicas é ele um conjunto de programas e atividades que norteiam as ações do poder público, desenvolvidas pelo estado. Nesse sentido buscam garantir e assegurar determinados direitos previstos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e em leis esparsas. Sendo assim as políticas públicas existentes elas têm como objetivo retirar as crianças e adolescentes das práticas de trabalho infantil. Para concluir, listando quais são as políticas públicas existentes para o combate ao trabalho infantil.

A pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimento histórico, por meio da técnica de pesquisa indireta, utilizando-se de doutrinas, legislações, periódicos e artigos sobre o tema, visando solucionar o problema do trabalho infantil o por que ele ainda é existente em nossa sociedade sendo que existem políticas públicas no Brasil para combater a erradicação desta prática. Verificando se elas são ou não eficazes para este combate.

O método hipotético-dedutivo é uma análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão para um determinado assunto.

Ainda será abordado o procedimento histórico buscando analisar os conceitos de criança e adolescentes, bem como a proteção legal, verificando o que cada legislação define sobre a criança e adolescente e examinando seus direitos e deveres como cidadãos.

Será utilizado o método indireto utilizando principalmente a pesquisa em doutrinas, legislações, periódicos e artigos, com estas ferramentas elas permitem que possamos chegar a uma resolução do problema que enfrentamos nessa pesquisa.

Contornos conceituais sobre criança e adolescente

O trabalho aborda acerca dos contornos conceituais e legais sobre a criança e adolescentes no Brasil e suas legislações pertinentes. Mais especificadamente, o objetivo é examinar o que cada legislação define o que é a criança e adolescente no Brasil. A existência de legislação protetiva, e de políticas públicas atuais que busquem a inserção social e cultural como meio de prevenção além da responsabilidade social inerente a figura do Estado como entidade protetora e concessiva das garantias fundamentais.

Em 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, traz consigo um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias. Conceituando em seu artigo 2º considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade. (BRASIL, 1990.). Entende-se para os efeitos da lei que criança é até os 12 anos incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos. O menor de 18 anos está de acordo com a Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em seu

primeiro dispositivo diz que se considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (BRASIL, 1990.). Este documento não utiliza o termo adolescente, mas tão somente crianças com até 18 anos de idade incompleto, e adulto aquele que tiver idade superior a esta.

É muito importante estabelecer à idade a criança e para o adolescente, pois se encontra diretamente às violações de direitos ocorridas durante um longo tempo, onde o adulto se considera superior a tudo e a todos, que acaba por vezes ultrapassando os limites dos direitos das crianças e dos adolescentes, prejudicando a sua fase de desenvolvimento.

Para André Viana Custódio, o conceito de criança:

É uma construção da modernidade sedimentada na representação do ideal abstrato de infância. Geralmente esta abstração desvincula a infância das condições concretas e materiais de existência, formulando uma imagem universal e homogênea independentemente das características culturais, de cor, gênero, sexo, orientação sexual ou classe social. (CUSTÓDIO, 2006, p. 20.).

Na infância, as crianças estão na fase de aprendizado e brincadeiras, já os adolescentes encontram-se em um momento de descobertas, ambos desfrutam de seus direitos como cidadão. Tanto a criança quanto ao adolescente deve ser respeitada como sujeitos de direitos, jamais sendo inferiorizados por adultos e conseqüentemente desrespeitados por sua condição.

A constatação de criança como cidadão de direito é uma conquista muito recente no direito brasileiro, pois durante o maior período da história brasileira, concluía-se apenas como uma promessa de um direito futuro. A adoção da doutrina da proteção integral na Constituição da

República Federativa do Brasil em 1988 foi o marco fundamental de todo esse processo de transformação jurídica. (CUSTÓDIO, 2006, p. 20.).

Uma das práticas mais comuns que afronta a proteção integral a criança é o trabalho infantil, por mais que o Estatuto da Criança e Adolescente-ECA definiu o que é criança e adolescente as práticas de trabalho infantil ainda vêm sendo praticadas e com contornos cada vez mais cruéis. Com isso, percebe-se a necessidade de participação de toda a sociedade na luta e na fiscalização dos direitos das meninas e dos meninos para que se possa evitar tais violações.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a inserção de novos direitos de crianças e adolescentes, formando as políticas públicas como ferramentas para a garantia dos direitos humanos.

Desse modo, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Conforme estabelece este artigo é dever de toda a sociedade assegurar os direitos das crianças e adolescentes, sendo esses os direitos fundamentais de **prioridade absoluta sob o manto do melhor interesse** que assegura, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta

que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

Dessa maneira, surge a responsabilidade da família, sociedade e Estado em lutar pelos direitos das crianças e adolescentes. Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar as garantias fundamentais, não atuando mais com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção e justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXXIII estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando a possibilidade de aprendizagem a partir dos doze anos (BRASIL, 1988).

No Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, há ainda a proibição do trabalho penoso, daquele realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente em horários e locais que não permitam a frequência à escola aos adolescentes menores de dezoito anos (art. 67, I, III, IV) (BRASIL, 1990).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1943).

No Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA em seu artigo 11 enfatiza que o atendimento integral a saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990).

No artigo 17 há a previsão do direito ao respeito consistente na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do

adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Caso haja algum abalo familiar seja financeiro, psicológico, não pode ser rotulado como uma família desestruturada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que a crianças por esses motivos não devem ser colocadas em famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que esta entidade familiar se mantenha.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado, sendo a família e a sociedade promotores do pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988.). O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado a garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 53 reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, devendo ser respeitada por seus educadores, podendo contestar critérios avaliativos, como também ter acesso a escola pública próxima de sua residência (BRASIL, 1990).

No Brasil, há duas convenções internacionais ratificadas sobre trabalho infantil. A Convenção n° 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que os países devam aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2002) e a Convenção n° 182

da OIT que trata das piores formas de trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 2000).

Percebe-se, que as crianças e adolescentes possuem vários direitos e garantias assegurados, mas é necessário que o Estado, sociedade e família juntas possam efetivá-los. Portanto, modificar as leis ainda é mais fácil que mudar os pensamentos das pessoas em relação ao trabalho precoce que as crianças e adolescentes são submetidos. Pois esta prática é visível todos os dias, impedindo que as crianças frequentem escolas que possam permitir um futuro melhor que seus pais.

As formas de trabalho infantil

O site da rede peteca faz menção a um programa de erradicação ao trabalho infantil e ele nos trás uma definição do que seria o trabalho infantil:

Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação; de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos. (O QUE É, s.a, s.p).

Assim, a proibição do trabalho infantil no Brasil varia de acordo com a faixa etária e com o tipo de atividades ou condições em que é exercido. O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades.

Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho,

representando uma das principais antíteses do trabalho decente. O trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e a má qualidade da educação e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. A má qualidade da educação também influencia no trabalho infantil.

O “trabalho infantil precoce é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo o trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferior aos determinados pela legislação” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 125).

Desta forma, dizer que o trabalho infantil é toda atividade realizada por criança e adolescente mesmo por interesse próprio e até mesmo sem fins lucrativos, que se caracteriza pela ocupação de atividades laborais que estão em desacordo com as limitações sobre a idade mínima permitida.

As consequências do trabalho infantil na vida de crianças e adolescentes são inúmeras. Além de muitas vezes reproduzir o ciclo de pobreza da família, e quanto mais reduzido este ciclo maior a probabilidade do ingresso precoce da criança ou adolescente no mercado de trabalho.

Essa realidade prejudica a aprendizagem da criança, quando não a tira da escola e a torna vulnerável em diversos aspectos, incluindo a saúde, exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos intensos, acidentes com máquinas e animais no meio rural, entre outros.

O Trabalho Infantil é dividido em três relevantes consequências as que mais ocorrem com as crianças, conforme evidenciado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT):

Consequências físicas: as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil têm maiores chances de sofrerem acidentes, inclusive propensos a mutilações e morte, ainda estão propensas a dores e lesões musculares, deformações ósseas, problemas no crescimento, entre outras formas de desenvolver doenças decorrentes do trabalho, também com frequência apresentam precocemente problemas decorrentes da fadiga tais

como dores de cabeça, coluna, insônia. Como também o cansaço da mente ela não está pronta para enfrentar o que o trabalho impõe, não havendo maturidade suficiente para resistir ao trabalho, e enfrentar sem danos as frustrações daí decorrentes (MPT, 2019, p. 21.).

Consequências psicológicas: esse tipo de consequência ela gira em torno do profundo sofrimento que é sentido pela criança que não está sendo protegida como deveria. Este sofrimento ele é acompanhado pelo sentimento de abandono, levando a baixa autoestima, a perda da identificação, sujeição ao abuso moral e sexual, desenvolvimento de transtornos de ansiedade, entre outros graves problemas de ordem psicológica (MPT, 2019, p. 22).

Consequências sociais: o trabalho infantil ele provoca o atraso e evasão escolar, trazendo, com isso, futura inserção desqualificada no mercado de trabalho. Ainda, o tempo roubado pelo trabalho torna mais difícil e rara a convivência das experiências da infância (brincar, estudar, lazer, esportes, desenvolver habilidades culturais...), resultando, com muita frequência, em marginalização, dificuldades em superar as barreiras sociais (MPT, 2019, p. 22).

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trás a proposta das piores formas de trabalho infantil, em seu artigo 3º:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (BRASIL, 2000).

A lista das piores formas de trabalho infantil (lista- TIP) é um Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, sendo regulamentada pela Convenção 182 pelos artigos 3º e 4º. A lista TIP brasileira classifica 93 atividades que apresentam riscos à saúde física e mental de crianças e adolescentes. Mas neste trabalho será abordado somente cinco das piores formas.

Trabalho Infantil Doméstico: este trabalho é realizado em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais do trabalho infantil. No trabalho doméstico é executado no interior das casas não sendo as suas dessas meninas e meninos, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger, pois como o trabalho é realizado em casas particulares na maioria das vezes os fiscais não podem entrar nas residências sem um mandado judicial porque viola o princípio da inviolabilidade do lar. O trabalho doméstico ele atinge mais as meninas, elas são o público alvo nessa função (TRABALHO, s.a).

Trabalho Infantil Rural: são filhos e filhas de pequenos produtores rurais que, por falta de dinheiro, são empregados em lugares perigosos e insalubres, ganhando salários baixíssimos para subsistência. Muitos pais que são produtores rurais ensinam seus filhos desde pequenos a trabalharem em lavouras, porém, isto também configura trabalho infantil de risco, já que não há equipamentos de segurança necessário.

O trabalho rural é considerado prejudicial à saúde e segurança, o trabalho como fumo, algodão, sisal, cana de açúcar, assim como na pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou ainda com tratores e outros implementos agrícolas.

O menor de idade só pode trabalhar na lavoura na condição de menor aprendiz, seguindo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Constituição Federal: maior de 14 anos, matriculado e frequentando a escola. Assim como qualquer tipo de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e oportunidades de um futuro melhor (TRABALHO, s.a).

Trabalho infantil nas ruas: nas cidades é visível ver crianças trabalhando as ruas como vendedor ambulante, flanelinha, lavando para-brisas nos sinais, dentre outras situações de riscos. Tais atividades são o reflexo de pobreza muitos fazem isso com um complemento na renda familiar para ajudar os pais no sustento da casa, sacrificando seus estudos e de um futuro melhor. Nessa situação as crianças são expostas a todo tipo de situação de risco, bem como o assédio, em especial as meninas. Podendo também ser atropelados, além dos danos causados à saúde, física e psicológica (TRABALHO, s.a).

Trabalho Infantil e exploração sexual: a violência sexual pressupõe o abuso do poder onde criança e adolescente são usados para gratificação sexual de adultos, sendo induzidos ou forçados a práticas sexuais. Essa violação dos direitos interfere principalmente no desenvolvimento da sexualidade saudável e no desenvolvimento psicológico da criança, causando muitas vezes danos irreversíveis (TRABALHO, s.a).

Condizente a lista das piores formas de trabalho infantil no item II é considerada os trabalhos judiciais à moralidade, o trabalho na produção ou distribuição de objetos pornográficos, realizados em sala ou lugares obscenos ou na venda de bebidas alcoólicas. Os fatores de vulnerabilidade que incidem sobre estes problemas, aumentando os casos de violação desses direitos, os principais fatores são a pobreza, exclusão, desigualdade social, questões ligadas à raça, gênero e etnia (TRABALHO, s.a).

Trabalho infantil perigoso: o trabalho infantil perigoso está disposto na lista das piores formas de trabalho infantil.

Podem ser citados os seguintes: Trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual; Trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; Trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; Trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substância, agentes ou processos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; Trabalho em condições particulares difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador. (TRABALHO, s.a).

Políticas Públicas no Brasil de combate ao trabalho infantil

Em um primeiro momento, traz-se à baila a abordagem sobre as políticas públicas existentes para o combate ao trabalho infantil. As políticas públicas existentes têm como objetivo retirar as crianças e adolescentes das práticas de trabalho infantil, listando quais são as políticas públicas existentes para o combate ao labor infantil.

A função do Estado é promover o bem-estar da sociedade, para isso necessita desenvolver uma série de ações atuando em diferentes áreas, tais como saúde, educação e meio ambiente.

E para alcançar os objetivos nessas diferentes áreas promovendo o bem-estar da sociedade o Estado se utiliza das políticas públicas que podem ser conceituadas seguindo o entendimento de Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 02):

É entendido como uma ação do governo. Constitui atividade social que se propõe assegurar, por meio da coerção física, baseada no direito, à segurança externa e a solidariedade interna de um território específico, garantindo a ordem e providenciando ações que visam atender as necessidades da sociedade.

As políticas públicas, nesse sentido, são a totalidade de ações, metas e planos que os governos desenvolvem para promover o bem-estar da sociedade. Nesse mesmo sentido Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 241) entende que as políticas públicas são “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

O programa bolsa família e o programa de erradicação ao trabalho infantil (PETI, 2020) são os principais programas no âmbito nacional direcionados à erradicação do trabalho infantil e à eliminação da pobreza. O PETI foi criado em no início de 1996, ele busca retirar crianças e adolescentes de até 16 anos das práticas do trabalho infantil. (POLÍTICAS, 2016, s.p).

Ao ingressar no PETI, as famílias têm acesso ao auxílio financeiro quando atender os requisitos exigíveis. Um diferencial do programa é o atendimento assistencial, que pode encaminhar as famílias aos serviços de saúde, educação, lazer, cultura, esporte ou trabalho, quando necessário.

Já o benefício da Bolsa Família garante às crianças e adolescentes tenham frequência mínima na escola e o cumprimento do cartão de vacinação. A bolsa família é uma política pública que conseguiu romper o círculo de miséria pela educação.

O programa que busca garantir a essas famílias o direito à alimentação, o acesso à educação e à saúde, garantindo a transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que possam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza (O QUE É, s.a, s.p).

Constituem objetivos do programa sendo eles combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional, combater a pobreza e outras

formas de privação das famílias, promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, saúde, educação, segurança familiar e assistência social.

Para se candidatar ao programa, é necessário que a família esteja inscrita no cadastro único para programas sociais do governo federal, com seus dados atualizados há menos de 2 anos. O Benefício básico é concedido às famílias extremamente pobres que possui renda mensal por pessoa no valor de até R\$ 89,00. Assim este benefício é no valor de R\$ 89,00. (BENEFÍCIOS, 2020, s.p).

O Benefício variável vinculado a Criança ou ao Adolescente de 0 a 15 anos é destinados às famílias que tenham em sua composição, crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade, exigindo a frequência escolar das crianças e adolescentes entre 06 a 15 anos de idade. E com renda mensal de até R\$ 178,00 por pessoa. O valor do benefício é de R\$ 41,00. (BENEFÍCIOS, 2020, s.p).

O Benefício variável vinculada à gestante é concedido às famílias que têm renda mensal de até R\$ 178,00 por pessoa, que tenham em sua composição gestante. São repassadas nove parcelas mensais. O benefício só é concedido se a gravidez for identificada pela área da saúde para que a informação seja inserida no Sistema Bolsa Família na Saúde. O valor do benefício é de R\$ 41,00 (BENEFÍCIOS, 2020, s.p).

O Benefício variável vinculada à nutriz é destinado às famílias que tenham renda mensal de até R\$ 178,00 por pessoa e que em sua composição possuem crianças com idade entre 0 a 6 meses, para reforçar a alimentação do bebê, mesmo nos casos em que o bebê não more com a mãe. Sendo pagas seis parcelas mensais, para que o Benefício seja concedido á criança precisa ter seus dados incluídos no Cadastro Único até o sexto mês de vida. O valor do Benefício é de R\$ 41,00 (BENEFÍCIO, 2020, s.p).

O Benefício variável vinculada ao adolescente é destinado às famílias com renda mensal de até R\$ 178,00 por pessoa e que tenham em sua composição adolescente entre 16 e 17 anos. Sendo exigida a frequência escolar dos adolescentes. O valor do Benefício é de R\$ 48,00 por mês. E cada família pode acumular até dois benéficos, ou seja, R\$ 96,00 (BENEFÍCIOS, 2020, s.p).

O Benefício para superação da extrema pobreza, em valor calculado individualmente para cada família é concedido às famílias que possuem renda mensal por pessoa inferior a R\$ 89,00, mesmo após receberem outros tipos de benefícios do programa. O valor do benefício é calculado caso a caso, de acordo com a renda e a quantidade de pessoas da família, para garantir que a família ultrapasse o piso de R\$ 89,00 de renda por pessoa (BENEFÍCIOS, 2020, s.p).

O Programa Bolsa Família é um exemplo de política de transferência de renda que contribuiu para a redução da pobreza e da desigualdade social sendo este um caminho para o desenvolvimento, pois através do acesso a renda muitas famílias tiveram este acesso, seja na saúde, educação, alimentação, trabalho entre outras.

Outra Política Pública importante neste contexto é o Programa erradicação do trabalho infantil. É uma iniciativa que visa proteger crianças e adolescentes, menores de 16 anos, contra qualquer forma de trabalho, garantindo que frequentem a escola e atividades socioeducativas. Seu objetivo principal é erradicar todas as formas de trabalho infantil no país, em um processo de resgate da cidadania e inclusão social de seus beneficiários.

Segundo Antoniassi, o PETI é um programa,

criado no Brasil, cujo objetivo é a concessão de bolsas do governo federal às famílias trabalhadoras, a fim de garantir a estas a frequência regular a escola e atividades extracurriculares, tais como reforço escolar, práticas esportivas e

oficina de arte e cultura, além de uma melhor alimentação (ANTONIASI, 2008, p. 156).

O programa oferece auxílio financeiro, pago mensalmente pela Caixa, à mãe ou ao responsável legal do menor, por meio do cartão magnético (O QUE É, s.a, s.p).

O PETI é destinado às famílias com renda per capita mensal superior a R\$ 170,00 e que possuam filhos com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho infantil. Valor do benefício para Área rural ou urbana é de R\$ 25,00 por criança (para municípios com menos de 250 mil habitantes). Já para a Área Urbana o valor é de R\$ 40,00 por criança (para municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de 250 mil habitantes) (COMO, s.a, s.p).

Para a concessão dos benefícios basta que a pessoa se candidatar ao programa, é necessário que a família esteja inscrita no cadastro único para programas sociais do governo federal. Para receber o Benefício, a família tem que assumir alguns compromissos bem como de retirar todas as crianças de atividades laborais e/ou de exploração; garantir a criança que ela tenha uma frequência mínima de 85% nas atividades de ensino regular e nas ações socioeducativas e de convivência promovidas pelo programa (RECEBER, s.a, s.p).

Contudo, todas essas políticas públicas são de suma importância na vida de todas as crianças, adolescentes e jovens, pois elas são essenciais para o desenvolvimento humano, formação da cidadania e promoção de igualdades. Esses projetos e programas vêm para melhorar a qualidade de vida e gera uma transformação social, que prezam a coletividade, o interesse de todos os públicos, e ocorrem nas mais diferentes áreas, como saúde, educação, lazer, cultura, moradia, transporte, segurança e assistência social.

Considerações finais

Ao finalizar este artigo que teve como objetivo estudar o trabalho infantil a partir de uma análise voltada para as políticas públicas existentes para a sua erradicação, e se sua fiscalização é eficaz.

Sendo importante tema a ser debatido e combatido, pois o trabalho infantil parece num primeiro olhar, algo que não existe mais no dia a dia. No entanto, uma rápida pesquisa demonstra números bastante significativos sobre esta prática na atualidade. Dessa forma, analisar as políticas públicas existentes no Brasil é uma necessidade eficaz para verificar se são suficientemente eficazes para combater a erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido, buscou-se solucionar a seguinte questão: A ocorrência do trabalho infantil no Brasil infelizmente ainda é uma prática recorrente, pode-se visualizar a existência de políticas públicas que objetivam a erradicação e combate à exploração do trabalho infantil tanto na atualidade como ao longo da história. No entanto, o tema ainda é latente merecendo a pesquisa no sentido de verificar se os programas públicos são eficazes no combate ao trabalho infantil no Brasil?

Antes de chegar a uma conclusão referente ao assunto abordado, foi necessário realizar uma análise sobre os conceitos de crianças e adolescentes e quais as suas legislações pertinentes que abordam esta temática e chegamos a uma conclusão de que as crianças e adolescentes possuem vários direitos e garantias assegurados, mas é necessária que o Estado, sociedade e família juntas possam garantir a essas crianças e adolescente uma vida digna. Portanto, modificar as leis ainda é mais fácil que mudar os pensamentos das pessoas em relação ao trabalho precoce que as crianças e adolescentes são submetidos. Pois esta prática é visível todos os dias o que acontecem com eles, acidentes, mortes, sequelas físicas e

psicológicas, prostituição, alcoolismo e drogas. O trabalho infantil impede que as crianças frequentem escolas para terem futuros melhores que seus pais.

De acordo com a pesquisa, investiga as piores formas de trabalho infantil o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente. O trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e a má qualidade da educação e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. A má qualidade da educação também influencia no trabalho infantil. E que prejudica a aprendizagem da criança, quando não a tira da escola e a torna vulnerável em diversos aspectos, incluindo a saúde, exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos intensos, acidentes com máquinas e animais no meio rural, entre outros.

Dessa forma, conclui-se que essas políticas públicas são de suma importância na vida de todas as crianças, adolescentes e jovens, pois elas são essenciais para o desenvolvimento humano, formação da cidadania e promoção de igualdades e responde a questão de que existem políticas públicas para combater o trabalho infantil, mas a maior dificuldade para a efetivação da legislação são as ações de fiscalização da situação do trabalho dessas crianças e adolescentes, vez que a descobertas dessas práticas ensejam medidas fiscalizatórias para a garantia dos direitos fundamentais desses seres humanos.

Referências

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina de proteção integral**, 2008, p.156, São Paulo.

BENEFÍCIOS do Bolsa Família. **Ministério da Cidadania**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/o-que-e/beneficios>. Acesso em: 10 ago.2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Presidência da República. Disponível em link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das leis do Trabalho**. Presidência da República. Disponível em link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Presidência da República. Disponível em link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**, 2006, p. 241, São Paulo, Editora: Saraiva.

COMO funciona PETI o programa do Governo Federal para a erradicação do Trabalho Infantil. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em link: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: LIMITES E PERSPECTIVAS PARA SUA ERRADICAÇÃO**, 2006, p.20, Florianópolis.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. p. 125, 2007.

DIAS, MATOS, Reinaldo, Fernanda. **Políticas Públicas**: Princípios, Propósitos e Processos, 2012, p.02, São Paulo. Editora: Atlas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT na escola**: A Educação como Instrumento Fundamental no Combate ao Trabalho Infantil. Disponibilizado em curso de capacitação ofertado pelo Ministério Público do Trabalho. Consequências Físicas, 2019, p.21.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT na escola**: A Educação como Instrumento Fundamental no Combate ao Trabalho Infantil. Disponibilizado em curso de capacitação ofertado pelo Ministério Público do Trabalho. Consequências Psicológicas, 2019, p.22.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT na escola**: A Educação como Instrumento Fundamental no Combate ao Trabalho Infantil. Disponibilizado em curso de capacitação ofertado pelo Ministério Público do Trabalho. Consequências Sociais, 2019, p.22.

O QUE É O Bolsa Família O programa busca garantir as famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em link: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

O QUE É o PETI o programa do Governo Federal para a erradicação do Trabalho Infantil. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em link: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

O QUE É Trabalho Infantil. **Rede Peteca**: chega de trabalho infantil. Disponível em link: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

POLÍTICAS públicas relacionadas ao trabalho infantil. **Fundação Telefônica vivo**. São Paulo. 02 de Dezembro de 2016. Disponível em link: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/politicas-publicas/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

RECEBER o benefício do PETI o programa do Governo Federal para a erradicação do Trabalho Infantil. **Caixa Econômica Federal.** Disponível em link: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRABALHO infantil Doméstico. **Justiça do Trabalho:** Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em link: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRABALHO infantil Rural. **Justiça do Trabalho:** Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em link: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-campo>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRABALHO infantil nas Ruas. **Justiça do Trabalho:** Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em link: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-nas-ruas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRABALHO infantil e exploração sexual. **Justiça do Trabalho:** Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em link: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-sexual>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRABALHO infantil perigoso. **Justiça do Trabalho:** Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em link: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-perigoso>. Acesso em: 10 ago. 2020.

O direito fraterno e a conflituosidade migratória diante do estado-nação: novos olhares na busca por um viver “comum”

*Bárbara Alves Saikoski*¹

Considerações iniciais

Tratar de mobilidade humana é indubitavelmente estabelecer uma linha, cujo caminho a ser traçado irá percorrer por entre inúmeros e importantes acontecimentos históricos, os quais foram responsáveis dentre outros aspectos, por moldar nosso panorama social, cultural, econômico, político e jurídico, os quais refletem suas influências na atual sociedade e dessa forma delineiam sua conjuntura contemporânea.

O impulso migratório humano sempre foi um fato constante ao redor mundo, sendo o mesmo motivado por diversos fatores, os quais impulsionaram esses deslocamentos populacionais devido a conflitos armados, perseguições por condição de religião ou ideologia política, cataclismos naturais, invasões colonizadoras, o que generalizou por um longo período de tempo o conceito de que os movimentos migratórios fossem um fenômeno temporário e pontual, de acordo com região ou país em questão e o cenário em que o mesmo se encontrava e sua condição perante as demais nações.

Entretanto, a contemporaneidade dos processos de locomoção ao redor do globo, principalmente após o período da Segunda Guerra Mundial,

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - PPGDH - Mestrado em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (Capes 4), Campus de Ijuí, RS, Brasil. Área de Concentração: Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), através do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santiago, RS, Brasil. E-mail: barbarasaikoski@hotmail.com.br

vem sofrendo uma desconstrução estrutural marcada pelas profundas mudanças decorrentes da crescente expansão e inovação tecnológica e econômica, traço inerente do mundo globalizado e da ordem mundial até então dominante.

Focalizar esse contexto em questão demonstra não só, a transformação estrutural do evento migratório, o qual assume hoje, muito mais ser caracterizado como um fenômeno político-jurídico do que simploriamente um mero fenômeno social.

Assim se impõe o próprio enfrentamento de um novo paradigma de soberania frente à questão do já assegurado direito humano de ir e vir, ser efetivado e protegido plenamente, garantindo assim o mínimo de segurança contra influências externas, principalmente com relação à negativa constante dos Estados em abster-se sobre a temática dentro de seu ordenamento interno.

Compreender esse contexto, não mais sobre a ótica de um direito internacional tradicional, mas através de uma ótica de sociedade global e do Direito Fraternal, faz surgir à discussão sobre o liame jurídico-político existente nesse enfrentamento de atores internacionais.

O sujeito imigrante/refugiado e o Estado soberano receptor, o detentor do monopólio da mobilidade, se colocam em uma posição de análise frente aos demais atores, em virtude de sua decisão sobre a adoção ou não de políticas públicas protetivas a esse segmento e principalmente sua atitude com relação aos consolidados costumes que regem a comunidade internacional.

Nesses termos, começa a emergir a possibilidade de uma nova conceituação sobre a estruturação e organização do Estado e seus elementos constitutivos (governo, território, povo e soberania) frente às mudanças oriundas desse fenômeno e seu novo papel do Direito frente ao cenário

internacional, vem promovendo que, conceitos como nacionalidade e cidadania comecem a ser reavaliados de sua gênese.

Não mais apenas com base em fundamentos nas razões do Estado Nacional, restrito a fronteiras e aos seus “cidadãos constitucionais”, mas sim, por um viés de sociedade global, o qual mesmo sendo um conceito pouco utilizado dentro da Teoria Geral do Estado começa a gerar discussões sobre quais seriam as medidas a serem aceitas.

Com isso, o reconhecimento de direitos de cidadania para as pessoas nessas condições, as quais se vêm obrigadas por diversos motivos a instalarem-se em território diverso de sua origem e lá serem minimamente abarcados pelos benefícios do aparato estatal tal qual como os nacionais, se torna o foco a ser debatido.

No presente trabalho, buscamos compreender as influências que ocorrem para além do núcleo desse sistema, o qual se caracteriza pela figura do sujeito imigrante/refugiado e as consequências oriundas do ato de migrar, fato que não se trata de uma mera transferência de sociedade para a outra, mas de um processo de aceitação em outra comunidade política, por hora nem sempre receptiva e disposta a novas inserções jurídicas e culturais em seu território.

Dessa forma, acaba-se favorecendo a formação de um contexto de subalternidades em relação a esse grupo social, principalmente com relação à imigração na América Latina, sendo que a junção entre Direito Fraternal e o marco teórico do “Comum” procurem estabelecer novos pilares humanitários para que o Estado, dentro de seus limites jurisdicionais, busque efetivar de maneira correta a inserção dessa figura dentro do seio político e social do país receptor sob a luz de seu direito interno em consonância com o direito internacional.

A nova dimensão do estado-nação contemporâneo frente aos atuais movimentos migratórios e o direito fraterno frente aos conceitos de cidadania e nacionalidade

A considerar o atual panorama do cenário internacional diante das migrações, principalmente através da figura de seu principal e mais antigo ator, o Estado, trás consigo a análise de um problema central e complexo, a garantia de sua soberania através da proteção de suas divisas fronteiriças.

Desse modo, tornou-se necessário debater a obsolescência do Estado-Nação frente à dinâmica de relações na sociedade globalizada, fomentada pela percepção de que, a luz dos direitos humanos internacionais, cada vez mais ser o indivíduo portador de direitos e garantias sociais universais, independentemente de sua nacionalidade mesmo que ainda seja dominante o entendimento dentro de uma parcela considerável da comunidade internacional, serem esses direitos estritamente ligados aos direitos de nacionalidade e de exclusividade da matéria constitucional dos mesmos.

Diante do exposto, vêm-se gerando um processo progressivo de tensão com relação a um dos aspectos mais significativos existentes dentro da seara da política de imigração, o respeito aos direitos individuais em contraponto a soberania do Estado.

Para melhor compreendermos os diversos conceitos contidos na temática a ser trabalhada se faz necessário primeiramente analisar como o Direito Internacional visualiza o componente essencial para a concretização da migração, o indivíduo, frente à sociedade internacional. Segundo Mazzuoli (2014, p. 462):

Os indivíduos compõem o conceito contemporâneo de Direito Internacional Público, ao lado dos Estados e das organizações intergovernamentais. A condição dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica internacional é uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do século

XX, lograda em decorrência do processo de desenvolvimento e solidificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ser reconhecido o indivíduo como um ser detentor de personalidade jurídica perante a sociedade internacional em pé de equiparação aos Estados e as organizações intergovernamentais, embora o mesmo não partisse a título próprio da produção normativa internacional por não deter capacidade internacional, provoca o surgimento de dois fatores estritamente jurídicos.

Primeiro: a prerrogativa de ser responsabilizado perante a ordem internacional, através dos Tribunais Internacionais relativos a crime de guerra, crime contra a paz e contra a humanidade, de tal modo que passa a ser punido como pessoa, ou seja, desvinculado do Estado ao qual é originário.

Segundo e fundamental fator adquirido em virtude desse novo status: a garantia de ser possuidor de direitos e obrigações oriundos das normas internacionais.

Dessa forma, a pessoa, seja ela enquadrada em qualquer condição perante o seu próprio país ou o escolhido como destino, lhe é garantido à proteção ao direito humano de ir e vir, de estar abarcado pela segurança da máquina governamental e de serem acolhidos em condição mínima de acesso aos direitos de cidadania, mesmo estando estes subordinados a condição da posse da nacionalidade.

A condição da posse da nacionalidade está intimamente ligada ao pertencimento do indivíduo a determinado Estado, afinado através de caracteres, os quais definem uma determinada parcela de pessoas como naturais daquele território.

Fenômeno oposto ocorre com a imigração, pois provoca a subversão da relação Estado/território/povo, sendo que de tal modo, o primeiro vê-

se obrigado a formalizar regras para o acesso ao território e à nacionalidade.

Nesse contexto, em que o Estado procura mais delimitar fronteiras e restringir o acesso e fixar os requisitos que definem os seus cidadãos, acaba-se por questionar se talvez a própria política exacerbada de contenção migratória seja a melhor solução ou a fomentação de um problema que caminha na contramão de sociedade global?

No trabalho de conceituar esse aparente novo modelo de Estado no atual mundo, a territorialidade e a nacionalidade acabam por se tornar elementos fundamentais, pois são elas que definem como o mesmo irá se posicionar diante daqueles que nele residem ou estão em trânsito.

Segundo José Afonso da Silva “[...] nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado [...]” (DA SILVA, 2014).

Em consonância com este mesmo entendimento, Mazzuoli também compreende ser a nacionalidade o elo que vincula os indivíduos ao Estado, tornando-os parte de sua dimensão pessoal, personificado em um sentido macro, a Nação. Segundo Maria Helena Diniz, nação como um conceito oriundo da ciência política é um

conjunto de pessoas que habitam o mesmo território, ligadas por afinidades culturais, linguísticas etc., seguem os mesmos costumes e obedecem às mesmas leis. Povo de um mesmo país. Sociedade organizada política e juridicamente que constitui o Estado. Governo de um país. Sociedade politicamente organizada que tem consciência de sua própria unidade e controla, com soberania, seu território (DINIZ, 2013. p. 214).

É pertinente perceber embora o conceito estabeleça determinados padrões, a ideia de Nação em pleno século XXI modificou-se perante novas

compreensões, mesmo que para a existência da mesma exija-se habitar fixamente em determinado espaço territorial.

O intenso movimento de informações dissipados pelo globo através dos meios de comunicação e o contínuo trânsito de pessoas provoca no conceito de nacionalidade e nação uma modificação profunda principalmente em relação à nacionalidade/cidadania e a soberania/imigração.

Isto coloca o imigrante entre dois planos, o de indivíduo, o qual deve ter preservado o direito de ir e vir e estrangeiro estabelecido ou não em determinado lugar que deva ser possuidor de um mínimo de direitos que por muitas vezes estão elencados no rol de direitos de cidadania, e tão logo, o Direito Fraternal pode florescer como uma estratégia para o tratamento de conflitos, pois, as:

Profundas mudanças ocorreram na configuração da sociedade atual e, conseqüentemente, do Estado, especialmente nas últimas décadas, o que contribuiu para colocá-lo em crise, revendo todos os seus papéis, tanto na esfera econômica quanto nos modelos de regulação social e jurídico até então tradicionais. Tais modelos já não mais funcionam, o que deflagra a constatação de que o Estado vive uma crise que põe em cheque o desempenho de suas atribuições (SPENGLER, 2018, p. 09).

De forma, embora seja de pleno entendimento que os direitos de cidadania são aqueles concedidos aos nacionais de determinado Estado o entendimento de que o indivíduo transcenderia ao cidadão, aquele cujo vínculo lhe torna apto para o exercício de certos direitos, o que de fato modifica a concepção de cidadania dentro de sua lógica institucional.

O que em outros termos seria dizer a aquisição desses direitos sem serem nacionais, mas apenas assentados na compreensão de proteção ao indivíduo humano, como ser digno de proteção no cenário internacional e em seus processos de mobilidade.

Esse cenário revela um momento agudo de crise do Estado e das instituições que o constituem, seja no sentido humano, social, político, estrutural e até mesmo conceitual, bem como, joga a essa crise a teoria do direito e as conquistas baseadas nos direitos humanos que solidificaram um caminho de proteção e garantia desses direitos, como direitos da humanidade (BOLZAN, 2011).

No entanto, visualizam uma possibilidade alternativa que se origina nas próprias práticas do “Império” de maneira paradoxal aproveitando-se da sua organização e de suas estruturas, como também, das humanidades que deslocadas se aproximam num contexto de desumanização, miséria e falta (NEGRI; HARDT, 2014). Articula-se assim, o que os autores denominam de multidão, que desconstitui o conceito de povo ligado à estatalidade e possibilita uma nova forma organizacional que abarque essas humanidades desterradas.

A multidão constitui um espaço-tempo de recriação histórica com base na libertação. É a multidão dos libertos num movimento que analiticamente propicia a retomada do outro que fora esquecido. A multidão é a manifestação das singularidades que potencialmente fundam o comum no movimento de resistência que funda o comum, a partir das singularidades e das subjetividades desveladas para além da totalidade (NEGRI, 2014). Com efeito:

[...] lo común no es solamente una base a partir de la cual localizar las dimensiones del trabajo inmaterial y cooperativo vuelto objetivamente homogéneo. Es también, y sobre todo, una potencia y una producción continuas, una capacidad de transformación y de cooperación. La multitud puede entonces definirse como la articulación de una base subjetiva (lo común como producción, constituido por fuerzas materiales e inmateriales) y de una base subjetiva (lo común como producción, al borde de límites siempre rechazados, de valores siempre relanzados; lo común como resultado de procesos de subjetivación (NEGRI, 2008, p. 84).

O homem do comum é um participante constituinte do movimento de retomada da política e do direito pelo comum, pelas próprias subjetividades que haviam sido relegadas ao esquecimento (NEGRI, 2014)². A constituição do comum, a partir da práxis da libertação, compartilha o mundo como ambiente de pertencimento e acolhimento do homem, numa postura irrestrita de asseguramento de direitos de humanidade, para além de direitos humanos. Tal compartilhamento e ressignificação dos direitos humanos e seus ambientes de lutas, conquistas e proteção, são necessários, pois:

[...] os direitos humanos são uma espécie de terno, paletó e gravata: você tem que colocar ou colocar todos os *homo sapiens*, incluindo aqueles homens e mulheres que não precisam usá-lo, mas não tem outra maneira de conceber roupas ou porque seus corpos, figuras ou espiritualidades não se encaixam neste modelo ou forma. Predomina um imaginário excessivamente eurocêntrico e linear que, apesar de suas virtudes e elementos positivos, acaba por estabelecer uma cultura extremamente anestesiada e circunscrita a uma única forma hegemônica do ser humano: construída pelo próprio ocidente em sua trajetória e pela versão da modernidade burguesa liberal [...] (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 49).

Frente a esse cenário, os direitos humanos necessitam ser repensados e compreendidos como possibilidade emancipatória em relação ao que foi construído na modernidade, imposto pelo ocidente e eternizado institucionalmente a partir dos paradigmas modernos.

² “Todo esto nos lleva, pues, a decir que lo común se define fundamentalmente como el campo abierto en el cual el trabajo vivo (fuerza de trabajo, Kv) se mueve de manera independiente; el terreno sobre el que se acumulan y se consolidan los resultados de la producción de subjetividades independientes y los de la cooperación de singularidades. Lo común es la suma de todo lo que produce la fuerza del trabajo (Kv), independiente del Kc (capital constante, capital total), y contra este último” (NEGRI, 2008, p. 86).

Os direitos humanos são possibilidade de luta contra o assujeitamento provocado pelo Estado (moderno-europeu) na modernidade e pelo mercado (capitalista-ocidental) contemporaneamente.

Há que se admitir que as lutas por direitos devam desprender-se das experiências modernas que relegaram uma parte do mundo à barbárie e reconfigurar-se a partir dos esquecidos por essa história: negros, índios, mulheres, latino-americanos, africanos, asiáticos, mulçumanos, etc.

Nesse contexto, pode-se falar a respeito das migrações internacionais. Apesar de muitos da universalidade dos direitos humanos e da aderência por inúmeros países (desenvolvidos ou em desenvolvimento) de pactos internacionais que busquem garantir a aplicação dos direitos humanos, as migrações são objeto de preocupação da contemporaneidade, ou seja:

A fraternidade, por sua vez, pode ser um caminho para alcançar o consenso na administração do conflito. Esse consenso é almejado pela prática da mediação. É nesse contexto que o texto se apropriará da teoria habermasiana: como meio de explicitar as teses consensuais acerca da origem das sociedades, uma vez que, para esse pensador, a sociedade existe porque resulta de um possível entendimento entre os sujeitos através da linguagem, já que toda a comunicação objetiva a busca de acordo (SPENGLER, 2018. p. 08).

Os deslocamentos humanos não são próprios da contemporaneidade, ocorre que, as condições globais de comunicação e mobilidade fizeram este quadro ganhar mais visibilidade. Os avanços tecnológicos do século XX permitem a configuração de uma nova realidade em que os indivíduos estabelecem relações sociais independentemente do território em que habitam.

Desse modo, a percepção de que o indivíduo pertence ao mundo é cada vez mais forte, especialmente quando se encontra solidariedade, ou oportunidade, além das fronteiras nacionais (SICILIANO, 2004).

Assim sendo, o presente tema ainda apresenta muitos aspectos a serem verificados, em virtude de este processo ser contínuo e presente em nosso cotidiano, o que demonstra ainda o desenvolvimento de políticas protetivas e antixenófobas, contudo tais medidas são tratadas como urgentes em virtude da crescente onda de intolerância em torno do imigrante/refugiado, que dentro deste enfoque devem receber segurança jurídica para o melhor estabelecimento e adaptação no novo país, aspectos a serem abordados a seguir.

Discriminação: o contexto político-social em torno do imigrante/refugiado

As transformações constantes no cenário internacional no âmbito dos movimentos migratórios trazem consigo dificuldades no manejo para com a questão. E é através dessa dificuldade que alguns temas como a discriminação se fazem presentes de maneira quase aguda, sendo passível de importante debate.

Haja vista, o assunto gera grande responsabilidade perante a postura que será adotada pelo poder estatal, e através disso a incerteza diante do imigrante/refugiado está fazendo com que muitos governos adotem medidas repressivas, sendo em políticas públicas, administrativas, penais e jurídicas.

Reafirmando as práticas preconceituosas ao invés de tentar combatê-las, o que seria uma atitude condizente com os direitos humanos, em virtude da necessidade de limitar a violência e a desordem através do monopólio dessa própria violência por parte do Estado:

A mediação, como espaço de reencontro, utiliza a arte do compartilhar para tratar conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito na

cultura complexa, multifacetada e emergente do terceiro milênio. Essa proposta diferenciada de tratamento dos conflitos emerge como estratégia à jurisdição tradicional, propondo uma metodologia que faça novas abordagens ao contexto conflitivo atual (SPENGLER, 2018. p. 87).

Conforme essas medidas repressivas vão se materializando, uma das consequências é a interferência no curso da identidade do imigrante/refugiado e partindo do pressuposto que, compreender uma identidade clara e essencial ao ser humano, as medidas repressivas acabam por imiscuir negativamente.

A mobilidade humana através dos espaços geopolíticos, transpondo as fronteiras e assim corroendo o paradigma de separação entre o “nós” e os “outros” para além da muralha da nação, trás a público a questão de que abarcar a diversidade através de uma receptividade universal, compreendendo o indivíduo humano como sujeito cosmopolítico de direitos, é o único caminho na busca pela concretização de espaços acolhimento e inserção ao sujeito migrante, independentemente de sua condição.

Nesse movimento, se faz necessário um novo processo de historicização dos direitos humanos capazes de revelar que os direitos humanos, como o conheceram, desde a modernidade, não é direito “de todos em todos os lugares”, mas sim são direitos dos europeus-ocidentais na Europa e no Ocidente.

Aos demais, foi lhes negada a humanidade, a possibilidade de luta por direitos, a conquista de direitos atinentes a uma humanidade diferente; lhes foi negado o direito pelo seu lugar no mundo, pois, o “seu mundo” foi apoderado drasticamente por uma visão distorcida e incompleta de humanidade, por isso, insuficiente (SÁNCHEZ RUBIO, 2014).

A ordem mundial emergente suscita novas formas de consciência espaço-temporal e se compõe pela interdependência cada vez mais contundente com o Direito Internacional, uma vez que os direitos

humanos não esgotam sua validade e seu conteúdo no contexto de uma tradição cultural ou legal.

Torna-se necessário, então, desenvolver a dimensão externa dos direitos humanos, ou seja, de se pensar mecanismos jurídicos internacionais para coibir a violação aos direitos humanos. É necessário verificar a internacionalização dos direitos humanos com o direito constitucional, a fim de que adote efetivamente uma postura aberta e cooperativa no âmbito internacional.

E dentro desse contexto é que o constitucionalismo se apresenta como um fértil espaço de abertura e de relacionamento do direito interno com o internacional, especialmente no tocante a concretização dos direitos humanos, buscando como uma solução mais plausível é a criação de medidas como políticas públicas, para reduzir ou até mesmo extirpar a discriminação contra os refugiados/imigrantes e tendo por objetivo a sua integração social.

Essa proposta de solução não é extrema, ou seja, de o imigrante se desvincular completamente dos hábitos culturais de seu país de origem, e muito menos adotar totalmente como sua essa nova cultura, a qual é diferente para si, ou ainda anulá-los.

Mas sim, a busca por um meio termo razoável, em que ao mesmo tempo em que ele se adapte a essa nova cultura e tome para si elementos que sente familiaridade, ele não esqueça sua origem e as raízes históricas que possui.

Assim, a imigração pode ser repensada em um novo paradigma que atenda ao imigrante e o constitua como detentor de direito e como ator no cenário dos direitos humanos. Uma concepção emancipatória de Direito, Direito Fraternal e de direitos humanos que seja capaz de realinhar a questão da imigração com um aparato de garantias e um dever de concretização de direitos no ambiente do “Comum”.

Considerações finais

Tratar o paradigma migratório mundial é analisar um cenário no qual se deve velar pela primazia da promoção dos direitos humanos, uma vez que os Estados devem procurar fomentar políticas de imigração que busquem não apenas a efetivação dos direitos migratórios, mas desmobilizar concepções que estimulem um ambiente propício para germinar uma imagem criminalizante de imigrantes e refugiados.

Medidas de médio e longo prazo são capazes de criar um cenário onde a população nacional poderá de maneira correta compreender e respeitar a condição em que este segmento encontra-se naquela circunstância.

Desse modo, embora muitas vezes o imigrante se verifique em uma condição de subalternidade perante os nacionais do país destino ou de trânsito, faz-se necessário que não só o Estado reveja seus limites semânticos, jurídicos e políticos com relação à nacionalidade e cidadania, conceitos que no atual contexto mostram-se cada vez mais transcendentais as fronteiras geográficas e ideológicas, buscando assim amenizar as inúmeras tensões sociais da vida coletiva contemporânea.

Por outro viés, é necessário que a comunidade internacional e todos aqueles envolvidos com a questão imigratória busquem apresentar medidas capazes de fomentar a preservação da identidade do imigrante, assim como efeito decorrente em boa parte das migrações, o compartilhamento de novas culturas e o valor social oriundo da convivência entre os indivíduos agrega um imenso valor à comunidade receptora e naturalmente promovendo o estreitamento das relações nos mais diversos níveis, não tornando esses indivíduos estranhos à nossa porta.

Através do atual cenário de guerra global, em que o mesmo é utilizado pelo “Império” como meio de manutenção do *status quo* social, tal mecanismo de controle social utiliza-se também de suas variações, afim

de, espalhar um “pânico moral” para com o imigrante, o colocando na posição de inimigo, invisível, perigoso e pronto para desestabilizar a estrutura interna dos países por onde passa. Contudo, tal postura por parte de alguns atores estatais, apenas revela a tentativa frustrada de isolar fronteiras ao invés de gerenciar os fluxos migratórios.

Esvair tal problemática contemporânea não é o objetivo deste trabalho, porém busca-se aqui colocar em evidência o exercício de repensar o Estado em plena era do “Império” para além dos moldes hobbesianos, e sim através da fluidez de informações, deslocamentos humanos e toda sua produção imaterial provinda do trabalho intelectual da multidão, afim de que, o projeto de que se busque concretizar uma sociedade mais justa e igualitária, seja nas comunidades que vem, ou naquelas responsáveis por receber e acolhe-los.

De fato, contextualizar estes novos movimentos migratórios, seus fatores, influências e consequências se tratam de uma matéria delicada e em constante transformação, ligada diretamente a maneira como o Estado, através de suas escolhas políticas e ações jurídicas busca regularizar e assegurar a circulação de pessoas pelo seu território, viabilizando estabelecer o mínimo de segurança jurídica à todos aqueles que em seus domínios adentrarem, cooperando para o bem-estar de todos, sem distinção de origem ou nacionalidade, pois todo o ser humano está protegido pela égide universal do direito de ir e vir.

Referências

BOLZAN, Jose Luis de Moraes. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 38^o edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 84, de 2. 12. 2014. Editora Malheiros, 2014. P. 323.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário** / Maria Helena Diniz – 2. Ed. Atual. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 214.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**/Valerio Mazzuoli. 8. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 462.

NEGRI, Antonio. **La Fábrica de Porcelana**. Tradução: Susana Lauro. Barcelona: Paidós, 2008.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Tradução: Giuseppe Cocco. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução: Ivone Fernandes Morcillo Lixa; Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SICILIANO, André Luiz. O papel da universalização dos direitos Humanos e da migração na formação da nova Governança global. In: **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos** – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros [recurso eletrônico]** / Fabiana Marion Spengler. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

Os desafios dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) em face do homem contemporâneo e seu vazio existencial

*Maria Cougo Oliveira*¹

Considerações iniciais

Vivemos em um período marcado por características de profundas transformações sociais. As novas tecnologias encurtam cada vez mais as distâncias e aceleram o tempo, fazendo com que se possa fazer mais em tempo exíguo. O mundo virtual propicia estar em vários lugares em tempo real, através das janelas da tela dos computadores, além de permitir que realizemos diversas tarefas quase simultaneamente. Disso resulta a chamada compressão do espaço e do tempo, que se torna cada vez mais acelerada. E conecta os indivíduos num processo de globalização do qual não podem escapar, acarretando-lhes profunda modificação em suas subjetividades. É o mundo pós-moderno ou contemporâneo, no qual se está imerso, sem poder vislumbrar, ainda, porque não acabado, a totalidade de suas consequências e o resultado de seus processos.

Um fato inegável, segundo abalizados filósofos e sociólogos, é que a pós-modernidade, ao rejeitar as narrativas e os valores universais, sem substituí-las por critérios de orientação, lançou o sujeito no individualismo, no niilismo e, por vezes, no narcisismo, resultando na fragmentação do “eu” e no vazio existencial.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Regional da Campanha - URCAMP. Bacharel em Direito pela mesma instituição. E-mail: mariacougo@gmail.com

Como a contemporaneidade vem acarretando esse individualismo cada vez mais crescente? O presente texto parte para uma análise primeira das características da pós-modernidade, para entender como estas atingem o indivíduo e condicionam seu agir ou não-agir. Em seguida, busca o saber de filósofos e sociólogos contemporâneos, mediante exploração bibliográfica, para estabelecer qual a dinâmica social atuante e quais as perspectivas de retomada de valores que possam fazer recrudescer o individualismo e fomentar o comunitarismo e a solidariedade, como formas de interação e pacificação social.

Para tanto, parte para a análise de como os meios alternativos de resolução de conflitos e a educação podem colaborar para a conscientização dos seres humanos, através de uma cultura de consenso e diálogo. Parte, ainda, do pressuposto de que, embora pareça paradoxal acreditar que se possa desenvolver o senso de comunidade em uma sociedade contemporânea onde vigora o individualismo e, via de consequência, o desrespeito à alteridade, bem como impera a intolerância, com conflitos de toda ordem, é possível uma mudança de perspectiva, utilizando as ferramentas da solução consensual dos conflitos e da educação para o bem comum. Tais ferramentas se ajustariam ao acolhimento das narrativas individuais, justamente um cenário positivo no horizonte da pós-modernidade. O texto busca, ainda, estabelecer a reflexividade entre ambiente e ser humano, como este é afetado pelo processo de resolução de conflitos, tendo presente a dicotomia autocomposição *versus* heterocomposição.

Nas considerações finais, o estudo pretende defender que, inobstante o cenário preocupante de individualismo no mundo contemporâneo, pode-se reverter ou mitigar esse fenômeno através da autocomposição na relação dos conflitos, enfatizando a magnificência do diálogo e do consenso na resolução de conflitos e na pacificação social.

A pós-modernidade

O termo “pós-modernidade” é, na verdade, uma dentre várias definições para o Contemporâneo. Há muitas críticas com relação à adoção dessa definição, pois o prefixo “pós” dá a ideia de algo que findou. Todavia, se trata de um período não-acabado, e, por isso, a percepção de se ter uma “violência conceitual” (CONNOR, 1996). Então, exemplificando, temos vários autores utilizando definições diferentes para o mesmo fenômeno: “Pós-Modernidade” (LYOTARD, 2009), “Alta-Modernidade ou Modernidade Tardia” (GIDDENS, 1991), “Modernidade Líquida” (BAUMAN, 2003), “Segunda Modernidade” (BECK, 2000), “Modernidade Bloqueada” (HABERMAS, 2002), “Hipermodernidade” (LIPOVETSKY, 2004), “Segundo Iluminismo” (FERRY, 2007), “Pós-Verdade” (TESICH, 1992), etc. O fato é que o conceito de pós-moderno permeia várias áreas do conhecimento, de maneira confusa. Muitos doutrinadores preferem não utilizá-lo.

Ressalta-se a definição seguinte, que encerra, com precisão cirúrgica, a definição do termo: “Considera-se pós-moderna a incredulidade em relação aos metarrelatos” (LYOTARD, 1993, p. 3). Ou seja, os pós-modernos rejeitam ou são céticos com todas as narrativas universais ou globalistas, que se fundamentam em valores para além do ser humano, das práticas sociais e das racionalidades humanas. Não utilizam a metafísica, pois são incrédulos quanto a sua existência. O autor (LYOTARD, 2009) refere que a ciência, quando recorre a um grande sistema filosófico ou a um grande relato para se legitimar, tem-se a modernidade. Que se legitima através da dialética do espírito (Hegel), a hermenêutica do sentido, a emancipação do sujeito racional ou trabalhador (Kant e Marx) e o desenvolvimento da riqueza (Adam Smith). Quando a ciência prescinde de todos esses fundamentos, tem-se a pós-modernidade. Esta é cética com relação a todos os grandes sistemas filosóficos, inclusive o Iluminismo, pois neste, a razão

é o norte que deve guiar todas as ações humanas, portanto se trata de utilizar a razão como universal, ou seja, um metarrelato.

“A rejeição das assim chamadas metanarrativas é característica da filosofia pós-moderna, mas as opções que ela oferece aqui são às vezes um tanto limitadas” (EAGLETON, 1998, p. 95). Assim, o autor observa que o pós-moderno considera as metanarrativas opressivas e, então, parte para uma pluralidade de relatos. Mas, segundo descreve, haveria outras opções inteligentes, as quais, na sua obra, são abordadas sob a ótica socialista.

Análise sociológica e filosófica da pós-modernidade

Inobstante a inexistência de uma definição hegemônica para as grandes mudanças estruturais na sociedade contemporânea, vários teóricos apontam de forma mais ou menos similar certas características imanentes às transformações sociais a partir da metade do século XX. Principalmente, a fragmentação “[...] das paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que, no passado, nos tinham fornecido fortes localizações como indivíduos sociais” (HALL, 2020, p. 9, grifo nosso). Tal fragmentação, enfatiza o autor, se insere na identidade do sujeito, que se transforma e perde a noção de unidade do Iluminismo, criando uma chamada “crise de identidade”.

“A fragmentação, a indeterminação e a intensa desconfiança de todos os discursos universais ou (para usar um termo favorito) ‘totalizantes’ são o marco do pensamento pós-moderno” (HARVEY, 1992, p. 15). Esse autor, ainda, questiona “como interpretar isso, como descobrir os elementos ‘eternos e imutáveis’ em meio a essas disrupções radicais [...]” (HARVEY, 1992, p. 18).

Assim, tem-se uma transformação do sujeito, que, no Iluminismo, era visto numa concepção individualista, adquirido o “eu” com o nascimento, não construído, autônomo, com crenças advindas da sua razão, o qual

passou ao sujeito sociológico, visto em em uma concepção interativa com a sociedade, resultante do meio e seus valores, mantendo uma parcela de individualidade, sem autossuficiência, para, enfim, desembocar no sujeito pós-moderno, com o “eu” descentrado, contraditório em si mesmo, não unificado, passível de várias racionalidades, em constante mudança do nascimento até a morte (HALL, 2020).

Esse sujeito descentralizado surgiu a partir de cinco elementos: a) o marxismo estruturalista de Althusser (segundo Marx, as relações sociais e não o homem são agentes de transformação), b) a descoberta do inconsciente a partir de Freud, com uma leitura lacaniana (o “eu” não é único, existem conteúdos inconscientes que moldam o indivíduo e são adquiridos ao longo da vida e do contato com vários símbolos e interações sociais), c) o estruturalismo linguístico de Ferdinand de Saussure (A língua é um sistema social e não um sistema individual. Ela preexiste a nós), d) o “poder disciplinar” constrói o indivíduo, ou seja, as relações de poder, segundo Michel Foucault, constituem as identidades. “[...] suas técnicas envolvem uma aplicação do poder e do saber que "individualiza" ainda mais o sujeito e envolve mais intensamente seu corpo: [...]”, e) novos movimentos sociais, destacando-se o feminismo. (HALL, Stuart, 2020).

Além do deslocamento do sujeito, tem-se o deslocamento das identidades nacionais em face do fenômeno da globalização. Embora não seja recente e nem se possa determinar com precisão o início da globalização, já que as Grandes Navegações dos séculos XV e XVI descortinam um mundo maior e além fronteiras, com novas rotas comerciais, além do contato com civilizações até então desconhecidas, bem como a invenção da imprensa (em 1430) abriu novos horizontes culturais, além de formar opiniões políticas, sociais, culturais, etc. É certo, todavia, que a partir da internet (século XX) e da aviação comercial, houve uma aceleração do processo de globalização e uma maior compressão espaço-tempo, mediante

as novas tecnologias dos meios de comunicação e de transporte. Assim, observa-se “[...] a aceleração dos processos globais, de forma que se sente que o mundo é menor e as distâncias mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre pessoas e lugares situados a uma grande distância” (HALL, 2020, p. 69).

Destarte, a lógica capitalista é a do lucro, de forma que este tem a necessidade de um capital de giro mais veloz, além da monetarização do tempo e do espaço. É necessário produzir mais em menos tempo, o que se torna um problema quando apregoadado como virtude. Ou seja, quando se cristaliza como padrão social, tornando as pessoas descartáveis ou objetificadas, assim como as coisas. Percebe-se, também, a aceleração do consumismo, tanto de bens como de serviços, acentuando-se novos valores de instantaneidade e descartabilidade, na chamada “sociedade do descarte”. E vai além, alcança os valores morais - individuais e sociais - como se vê:

Ela significa mais do que jogar fora bens produzidos (criando um monumental problema sobre o que fazer com o lixo); significa também ser capaz de atirar fora valores, estilos de vida, relacionamentos estáveis, apego a coisas, edifícios, lugares, pessoas e modos adquiridos de agir e ser (HARVEY, 1992, p. 258).

Toda essa aceleração produz um individualismo crescente no homem contemporâneo, resultante da ausência de segurança garantida pelo Poder Público, que gera a necessidade de isolamento em condomínios fechados, de afastamento do “outro diferente”, de distanciamento das ruas e espaços públicos. Tem-se, assim, um novo gueto, o “gueto voluntário”, separando os homens homogeneizados de “dentro” dos homogeneizados “de fora” (mendigos, pivetes, bêbados, prejudgados como potencial ameaça). De outra banda, o homem “fechado em si mesmo”, crê-se universalista, parte de uma coletividade, pois está incluído nas redes sociais, na era cibernética

(BAUMAN, 2003). A homogeneização interessa ao capitalismo, pois, quanto mais iguais, mais produzimos. É a lógica do mercado. Outrossim, o individualismo contemporâneo, cada vez mais acelerado, corrói a noção de cidadania e bem comum, de forma que os indivíduos só cobram do Estado segurança e garantia de seus direitos individuais, segundo o autor:

As únicas duas coisas úteis que se espera e se deseja do poder público ‘são que ele observe os direitos humanos’, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos o façam em paz – protegendo a segurança de seus corpos e posses, trancando criminosos reais ou potenciais nas prisões e mantendo as ruas livres de assaltantes, pervertidos, pedintes e todo tipo de estranhos constrangedores e maus” (BAUMAN, 2003, p. 45).

Ora, alguns fatores contribuíram para o individualismo, como a Revolução Industrial, que proporcionou ao indivíduo uma vida mais urbana, independente e com autonomia (ainda que semi-escravizado nas grandes cidades), incrementando o individualismo, já que o sujeito se viu sozinho, principalmente os jovens - que não precisaram mais internalizar os valores tradicionais de seus ancestrais - tais como religião, moral, costumes, fazendo com que surgisse o denominado *self made man*, o homem que constrói a si mesmo e seus caminhos, através de seus esforços e atitudes (FERRY, 2012). Também podemos verificar, nessa mesma esteira individualista, a proliferação dos *personals*, ou seja, o indivíduo que presta um atendimento individualizado, seja na medicina, no esporte, na educação.

Outrossim, do individualismo e da compressão do espaço-tempo, surgiu o “culto à urgência”, ou seja, a necessidade de realizar mais em menos tempo (AUBERT, 2009), como, por exemplo, a figura do *multi task*, aquele que, graças à tecnologia, pode estar presente virtualmente em diferentes lugares e, simultaneamente, realizar múltiplas tarefas, tais como trabalhar, estudar, interagir, etc, nas diversas janelas do computador. O

problema é que essa necessidade de urgência se tornou um valor individual, de forma que o sujeito que não se enquadra nesse contexto, é desvalorizado e sua identidade desconsiderada. Tem-se, portanto, a unidade tempo como valor monetário inestimável, gerando angústia e ansiedade nos indivíduos.

Para sentir segurança e aplacar essas sensações, o indivíduo busca a atividade permanente, como motor de uma vida plena ou de uma carreira bem sucedida, além da intrínseca auto-afirmação (AUBERT, 2009). Procura, igualmente, consumir mais para aplacar sua angústia e alcançar, talvez, um pouco de felicidade. Para Bauman (2008, p. 101), “o consumo é uma atividade um tanto solitária (talvez até o arquétipo da solidão), mesmo quando, por acaso, é realizada na companhia de alguém”. Todavia, é impossível construir a identidade e sua história de vida, em face de uma sociedade consubstanciada em episódios e fragmentos (SENNET, 2009). Nesse sentido: “Há fortes indicações de que estamos a ponto de criar uma sociedade em que ficará quase impossível ter um pensamento com mais do que alguns centímetros de extensão” (BAUMAN, 2008, p. 134-135). No que tange ao Brasil, tem-se a segunda população mais fora da realidade do mundo: “A pesquisa global Perigos da Percepção 2017 foi realizada em 38 países. No ranking, que compara opiniões da população com dados da realidade, os brasileiros só estão atrás dos sul-africanos.” (OBSERVATÓRIO SETOR, 2018).

A era pós-moderna, ao negar todos os valores tradicionais, jogou o ser humano no “nada”, sem referenciais. “Mesmo que sob a rubrica de torná-los ‘progressistas’, o que a contaminação pelo nada de fundamento e de gramática causa na vida das pessoas é uma profunda desintegração, como dizia Dostoiévski, e uma sensação de desorientação.” (PONDÉ, 2021, p. 121-122). Ainda, identificando o narcisismo como corolário do individualismo exacerbado, diz o autor: “De alguma forma, a marca definitiva do

contemporâneo é o narcisismo estéril e o individualismo histórico. Muita gente sente um profundo ressentimento por ter que sustentar (não só financeiramente) suas próprias vidas sem nenhuma garantia de felicidade”. (PONDÉ, 2014, p. 42). Nessa mesma obra, traz, outrossim, outra característica pós-moderna - o excesso de informação - a par da ausência de valores: “O sociólogo Zygmunt Bauman já havia identificado, em sua obra *Ética pós-moderna*, o deserto de valores em que vivemos. A falta de orientação em meio a um deserto de informações inúteis e indiferentes.” (PONDÉ, 2014, p. 59). O autor explica o que significa o niilismo, o “nada”, de forma singela: “O nada, como dissemos antes, é o nada de esperança, de fundamento da moral, de vínculos, enfim, de sentido (*telos*)” (PONDÉ, 2021, p. 136).

A esse respeito, pode-se dizer que nos encontramos na “era da informação”, onde é possível encontrar conhecimento e informação, mas, igualmente, informações falsas (*fake news*). O indivíduo encontra-se num mundo que se considera retratado, metaforicamente, no conto de 1941, “A Biblioteca de Babel”, do argentino Jorge Luís Borges. O escritor narra sobre uma biblioteca infinita, cujos livros contém todas as sequências possíveis entre palavras e letras. Sabe-se ou suspeita-se que, em alguma prateleira, há um livro da sabedoria, que explica a origem da biblioteca e qual a melhor forma de viver nela. Todavia, esse importantíssimo livro não foi localizado e desconfia-se que nunca o será, uma vez que se encontra em meio a inúmeros livros que não tem sentido algum (BORGES, 1999). Assim se encontram os indivíduos contemporâneos - imersos num mar de informações - sem poder discernir entre informações verdadeiras e outras falsas, deturpadas ou incompletas.

Só, perdido e fragmentado, o sujeito não tem apoio nas verdades re-dentoras do passado - religião e filosofia - uma vez que se tornou cético aos valores norteadores desses campos de conhecimento (RORTY, 1999).

No que tange à religião, a crescente secularização, que iniciou com o monoteísmo e, após, a reforma protestante, tem seu auge na modernidade, de forma que “[...] o Ocidente moderno tem produzido um número crescente de indivíduos que encaram o mundo e suas vidas sem o recurso das interpretações religiosas” (BERGER, 1985, p. 119).

Com essas rupturas, restam ao indivíduo contemporâneo as incertezas e o vazio existencial. Bauman (2007) vai mais além, entendendo que as incertezas não decorrem da pressão exercida por um ideal maior, com o qual era impossível se adequar completamente, como no passado, mas o que atormenta a humanidade, atualmente, é a ausência de ideais. No mesmo sentido, Sennett (1999), para quem a modernidade avançada se caracteriza pela “força dos laços fracos”. Bendassoli (2007, p. 27) chama esse fenômeno de “insegurança ontológica”, fruto do fim das certezas metafísicas.

Ocorre que, no passado, a vida se desenrolava num itinerário coletivo, como destino da maior parte das pessoas. Hoje, ela é uma história pessoal, consistente em narrativas individuais nas redes sociais (Instagram, Facebook). É a geração do “I” (eu). “I Mac, iTunes, iPod, iPhone, iPad, iCloud”.

De todo o exposto, é significativa a análise de Viktor Frankl (2020, p. 132-132), na obra “Em busca de sentido”, que, antes do sociólogo Zygmunt Bauman, compreendeu o homem contemporâneo, denominando de vazio existencial a condição de ausência de referências, consequente a uma dupla perda - a dos instintos básicos, pela civilização, e à da tradição, - de forma que nenhum instinto pode lhe apontar o que fazer e nenhuma tradição lhe diz o que deveria fazer. E, às vezes, perdido, ele nem sabe o que deseja fazer. Caindo, portanto, no conformismo (desejando fazer o mesmo que os outros) ou no totalitarismo (fazendo o que os outros lhe determinam). O autor qualifica o incremento do vazio existencial como “neurose

de massa”, a qual, no transcurso da presente pandemia do coronavírus, acarretou a grande procura de atendimento por psicólogos, cursos, *coaches*, etc. E a busca por substitutos, tais como, poder, dinheiro e hipersexualidade.

Nesse mesmo sentido, o filósofo e ensaísta coreano Byung-Chul Han (2019) denuncia o que chama de “a sociedade do cansaço”. Nela, predomina o paradigma do desempenho, voltado para o sujeito, bombardeado por um excesso de estímulos, informações e impulsos, que lhe cobram produzir cada vez mais em menos tempo, gerando-lhe uma autocobrança interminável, num mundo sempre em transformação, sem valores que assegurem duração e subsistência, ou seja, marcado pela transitoriedade. “O homem depressivo é aquele *animal laborans* que explora a si mesmo e, quiçá deliberadamente, sem qualquer coação estranha. É agressor e vítima ao mesmo tempo.” (HAN, 2019, p.17-18). Como resultado, indivíduos “cansados” formam uma comunidade de zumbis - saudáveis e fitness - preenchidos com botox e adeptos do *doping* para se manterem ativos.

Comunitarismo e meios alternativos de resolução de conflitos

Todas as características do mundo contemporâneo que conduzem a um individualismo exacerbado, muitas vezes visto como narcisismo e egoísmo, ou niilismo, dificultam sobremaneira a interação social. Todavia, sem essa interação, não é possível viver sem cair nos abismos do medo, da incerteza, do vazio existencial. A busca por paliativos ou máscaras somente dão satisfação ao “eu” de forma transitória. “A comunidade nos é necessária porque é o lugar mesmo - ou melhor, o pressuposto transcendental - da nossa existência, visto que desde sempre existimos em comum.” (ESPOSITO, 2017, p. 69) Atualmente, entretanto, parece que a humanidade se esqueceu dessa premissa de convivência, como bem acentua o escritor José Saramago, na obra “Ensaio sobre a cegueira”, uma parábola

acerca da indiferença social - “os três males do homem moderno são a ausência de comunicação, a revolução tecnológica e uma vida centrada no triunfo pessoal”. Nessa obra, o autor denuncia a falta de empatia dos seres humanos que não reconhecem o próximo, pois se tornam mesquinhos e, portanto, cegos. (REVISTA PENSAR CONTEMPORÂNEO, 2019). Tal cegueira é a incapacidade de ver, o que é um retrocesso, clamando por uma reversão. Senão aos moldes da filosofia clássica, pelo menos numa versão revisitada desta, adaptada aos tempos atuais.

Roberto Esposito (2017, p. 98-99) concluiu nesta linha:

[...] todas as evidências, convergentes ao indicar no niilismo não um parêntese em uma conjuntura, mas sim a tendência de fundo da sociedade moderna que atingiu hoje a sua máxima expressão. E então? O único modo de solucionar a questão sem renunciar a nenhum dos seus termos passa pela necessidade de reunir numa única reflexão comunidade e niilismo e, aliás, de ver no cumprimento do niilismo não um obstáculo intransponível, mas a ocasião para um novo pensamento da comunidade.

O autor, ainda, destaca a importância da comunidade como um tipo de imunidade em relação ao niilismo: “É substancialmente o papel conferido à comunidade pelas concepções comunais, comunitárias, comunicativas que há mais de um século identificam nela a única proteção contra a potência devastadora do nada atualmente em expansão na sociedade moderna.” (ESPOSITO, 2017, p. 97) É importante lembrar, do mesmo modo, que para se introjetar o senso de comunidade, há que se afastar o ressentimento com relação àquilo que é comum a todos:

Criticamos o mundo como se ele fosse responsável por sobrevivermos ou não. Em casos como esses é que o ressentimento se torna mais evidente: a sociedade e as pessoas devem ser responsabilizadas por escolhas individuais. Se me endivido, a culpa é do banco. Se não tenho emprego, a culpa é da sociedade que me obriga a trabalhar (PONDÉ, 2014, p. 63).

Vale dizer, precisamos lançar um olhar para o coletivo de maneira global e não a partir de nossas frustrações e egoísmo, ou seja, nos perguntarmos sobre o que nos cabe para alcançar o bem comum e não somente o que a sociedade deveria nos prover segundo nossos critérios egoístas. Edgar Morin, antropólogo, sociólogo e filósofo, aposta em forças de resistência que poderão se unir, tais como uma economia social e solidária, agricultura familiar, etc, para o fim de afastar a pressão do lucro e da competitividade do mundo capitalista.

Viktor Frankl, neuropsiquiatra austríaco, que esteve nos campos de concentração nazistas de Theresienstadt e Auschwitz, destaca, na obra “Yes to Life” (2020), que, desde Kant, o pensamento europeu teve sucesso em fazer declarações claras sobre a verdadeira dignidade dos seres humanos. Todavia, a guerra fez dos homens meios de combate. E, nos campos de concentração, até a vida que era considerada apenas digna da morte foi completamente explorada até o seu limite. Entretanto, mesmo antes da guerra, o sistema econômico e os meios de trabalho já haviam transformado o ser humano em mero meio - degradado - como simples ferramenta para a vida econômica (FRANKL, 2020, p. 22).

Então, este autor propõe que seja observada a segunda parte do imperativo categórico de Kant, qual seja, a ideia de que a humanidade seja sempre o objetivo da ética. A teleologia das ações deve ser voltada ao respeito da humanidade, tanto na pessoa do agente, como nas pessoas que sofrem - direta ou indiretamente - o resultado das ações daquele. A humanidade, então, é o fim das ações e nunca um meio. Aqui, há que se considerar que, para Frankl, “[...] a verdadeira natureza do homem é sua cultura; enquanto cada animal possui seu meio ambiente adequado, o homem tem acesso a um mundo do sentido” (FRANKL, 1991, p. 127, grifo nosso). E esse sentido não é auferido através de suas pulsões. O autor

também critica a despersonalização do indivíduo contemporâneo em face de um pensamento coletivista, que o dissolve na massa indiferenciada, no rebanho da sociedade. Nessa trilha, o homem transfere a responsabilidade de suas ações para a coletividade.

Entretanto, coletivismo e comunidade não são sinônimos na obra de Frankl. O autor critica aquele, não a comunidade, que considera como uma **tarefa essencial** na vida humana (FRANKL, 2014, p. 20).

O sentido da individualidade só se atinge plenamente na comunidade. Nesta medida, o valor do indivíduo depende da comunidade. De modo que, se a comunidade, por si, tiver sentido, não poderá prescindir da individualidade dos indivíduos que a formam; na massa, em contrapartida, desaparece o sentido da existência única e individual de cada homem, e não pode deixar de desaparecer, já que tudo quanto tiver a peculiaridade de algo único atua nela como fator de perturbação. [...] o fugir para a massa representa algo como uma fuga à responsabilidade individual. [...] Mas essa tendência para fugir da responsabilidade é o motivo de todos os coletivismos. Uma verdadeira comunidade é essencialmente comunidade de pessoas responsáveis, ao passo que a pura massa é apenas uma soma de seres despersonalizados (FRANKL, 2003, p. 116-118).

Frankl também alerta para um efeito danoso do pensamento coletivista: o indivíduo, massificado, segue a opinião pública, sem a questionar, desconhecendo a própria singularidade e a do outro. Nessa marcha, pode chegar ao fanatismo, negando a dignidade do ser humano que pensa diferente. Foi o que aconteceu nos regimes totalitários fascista e nazista (FRANKL, 1978). Tudo isso propicia, em nossa era, o aumento dos números de suicídio, criminalidade e dependência química, além do estabelecimento de um tipo volátil de sociabilidade no âmbito afetivo-sexual.

O autor entende que a educação contemporânea também condiciona o indivíduo ao vazio existencial, pois apresenta as descobertas da ciência de modo unilateral e reducionista, levando os estudantes a uma filosofia de vida relativista e a uma noção mecanicista do ser humano. (FRANKL, 1978, p. 102). Adverso à educação doutrinadora dos países comunistas durante a Guerra Fria, Frankl defendeu o fim do “ensino para a obediência”, em favor de um “ensino para a consciência” (FRANKL, 2014, p. 302).

Para Frankl, o sociologismo, que atribui o valor humano a sua utilidade social, se contrapõe à dignidade pessoal. E esse sociologismo seria derivado do pensamento coletivista. Entretanto, o valor do ser humano permanece intacto, mesmo após a perda de sua utilidade pela desorganização, seja psíquica ou espiritual. Para o autor, os seres humanos têm valores diferentes, mas igual dignidade. E essa dignidade pessoal deve ser reconhecida na comunidade, pois esta precisa do valor de cada personalidade individual para existir, assim como esta necessita da comunidade para seu pleno desenvolvimento (FRANKL, 1978, p. 119 - 120).

Retornando ao individualismo contemporâneo, sua contraposição ao comunitarismo pode acarretar um visão fatalista do destino da humanidade, politicamente real e maquiavélica - mostra o mundo como ele é, não como deveria ser - onde o bom senso e o bem comum seriam somente palavras vazias e anacrônicas. Entretanto, a humanidade é um projeto em aberto e é possível, certamente, a utilização de ferramentas para a transformação social. Muitos filósofos e sociólogos contemporâneos vislumbram essa possibilidade, a partir do resgate das noções de dignidade humana, humanidade, comunitarismo, bem comum, respeito à alteridade, valores, ética, consenso e diálogo. Apontam várias ferramentas para esse fim, sobressaindo-se a conscientização através da educação. Essa é uma poderosa ferramenta.

Mas, ainda no campo da conscientização, há outra ferramenta poderosa que se insere num valor sempre almejado pelo ser humano, desde os primórdios da civilização: a justiça. Nesse campo, o “judiciário, assim, tem sido o reduto de um clamor social diante da fragilidade das instituições democráticas.” (GARAPON, 1996, p. 23). Chiovenda define jurisdição como função do Estado que se realiza através de órgãos públicos em substituição à vontade das partes. Esse é o conceito clássico da denominada heterocomposição que revela a intervenção de uma autoridade que se substitui às partes conflitantes e sobre elas impõe sua decisão, seja por terem esgotado as medidas de resolução do conflito sem essa intervenção, seja porque o ordenamento jurídico impõe essa intervenção por interesse público. (CHIOVENDA, 1998, p. 8.) Segundo Oscar Chase (2014, p. 34), “é possível conhecer uma cultura pelas práticas de solução de conflitos adotadas por determinado país, bem como pelo grau de compromisso assumido para com tais práticas”. De acordo com Michele Taruffo (2009) não existe uma cultura universal, tampouco uma cultura jurídica universal ou uma cultura processual universal. Na verdade, coexistem muitas culturas que nem sempre são nacionais, mas sim regionais.

A par disso, dentro de uma dada sociedade, convivem grupos diferentes, com necessidades únicas, que demandam um olhar plural: é possível encontrar trabalhadores, consumidores ou qualquer cidadão membro de algum núcleo familiar que, na vida de relação, vai enfrentar situações decorrentes de exploração no ambiente de trabalho; vai experimentar conflitos de vizinhança e de lares desconstruídos, nos quais os filhos são os mais afetados; vai frustrar-se, ainda, com fornecedores de bens e serviços que impõem contratos abusivos e danosos. Percebe-se, ainda, a existência de trabalhadores que executam os serviços menos desejosos, porém necessários à manutenção social. (SILVA, 2006).

Assim, há diversas realidades para grupos diversos dentro do meio social. Dessas realidades exsurtem conflitos variados e complexos, uma vez que é impossível a convivência humana sem conflitos. E, para a prevenção desses, não existem políticas públicas. O Poder Judiciário atua quando o conflito já ocorreu e pressupõe que as pessoas não conseguem resolver suas lides por elas mesmas. Então, surgem questionamentos sobre a possibilidade de pacificação social baseada em julgamentos distantes das realidades comunitárias, com fundamento em leis gerais e abstratas. Como a pós-modernidade é cética aos metarrelatos, também é cética quanto à efetividade do Poder Judiciário como pacificador social. Mas essa concepção pós-moderna pode ser extremamente útil na aplicação da justiça consensual, mediante a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos. Tais meios fomentam o diálogo, a percepção da “verdade” de cada uma das partes. Conduzindo, então, à alteridade, em contraposição com o individualismo contemporâneo.

Ressalta-se que a pós-modernidade, segundo o filósofo Richard Rorty (2006), é cética quanto ao término do inquérito - perguntas sobre moral, ética, cultura, política, justiça, etc - as quais não encontram verdades definitivas. E essa constatação é válida, na medida de que as vidas das pessoas podem ser ressignificadas individual, social e culturalmente. E, a partir dessa premissa, pode-se vislumbrar a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ressignificação dos sujeitos e do individualismo, através do diálogo e da compreensão de verdades diferentes do “eu” isolado. Uma das vantagens da utilização dos meios alternativos, para seus defensores, é o retorno a um modelo de justiça baseado em ideias comunitárias, em oposição à distante e formal jurisdição estatal (CHASE, 2014, p. 101). Principalmente, é possível se chegar mais próximo da justiça, pois a solução advinda do consenso é plena, preventiva e justa. A justiça do consenso é a justiça das partes.

É por isso que o diálogo é um convite ao comunitarismo, pois “o que perfaz um diálogo não é termos experimentado algo de novo, mas termos encontrado no outro algo que ainda não havíamos encontrado em nossa própria experiência de mundo” (GADAMER, 2003, p. 247). Ressalta o autor, ainda, que “[...] o diálogo com os outros, suas objeções ou sua aprovação, sua compreensão ou seus mal-entendidos, representam uma espécie de expansão de nossa individualidade e um experimento da possível comunidade a que nos convida a razão”. (GADAMER, 2003, p. 246). Esse conjunto - diálogo e consenso - reforça o sentido de comunidade e de justiça:

O propósito da mediação é viabilizar o alcance da solução mais apropriada contando com a participação decisiva de todos os envolvidos na controvérsia na busca do resultado que satisfaça seus interesses, destacando-se que tal atuação conjunta poderá preservar seu relacionamento e proporcionar uma sensação de justiça (WATANABE, 2005, p. 684).

Enfatizando os benefícios da gestão de conflitos mediante a inter-relação entre as pessoas da comunidade:

Se necesita un sistema de gestión de conflictos más autónomo, similar al de algunas comunidades tribales, que regule los conflictos a nivel de intergrupos y las relaciones directas entre individuos con la ayuda de instituciones o procedimientos cercanos, y que observen la experiencia directa de las personas a fin de trabajar con la dimensión de la ética, el cuidado de los demás y la responsabilidad de los actos decididos y adoptados por el individuo (PORTO, 2020, p. 12).

De outra banda, impende acrescentar a análise do filósofo italiano Giorgio Agamben, no sentido de que o direito não se preocupa com a realização da justiça nem da verdade. E esse é o mistério do processo: ele se satisfaz com o julgamento. E esse julgamento já encerraria, em si mesmo,

uma pena, de modo que o único inocente "não é quem acaba sendo absolvido, e sim quem passa pela vida sem julgamento" (AGAMBEN, 2018, p. 172-186). Ora, dado o congestionamento de processos e a morosidade do Poder Judiciário, o desgaste para as partes envolvidas durante o prolongamento do processo no tempo é inestimável. Ainda mais no mundo contemporâneo, com a compressão do tempo e do espaço, o congelamento da lide na petição inicial e na resposta da parte adversa pode perpetuar o conflito ao invés de resolvê-lo. Já no ambiente do diálogo, segundo Luis Alberto Warat, sempre existe um momento para introduzir o dado faltante ou corrigir o que já foi dito, na medida em que se reconhecem as armadilhas do inconsciente que o mediador está apto a desvendar (WARAT, 1998, p. 12-13). Para tanto, prossegue o autor, "trabalhar sobre um conflito implica aceitar que para resolvê-lo não é preciso aniquilar o outro", (WARAT1998, p. 40) mas reconhecer sua alteridade e humanidade, agregando uma solução ou um denominador comum entre interesses em litígio.

Não se pode olvidar, também, os custos de uma máquina judiciária cara. Além do chamado "juridiquês" (linguagem jurídica hermética), que distancia o órgão julgador das partes leigas do processo: "Nos meios consensuais, a linguagem pode ser vista como a matéria prima do terceiro facilitador, pois é por ela que se pode estabelecer com o outro um domínio consensual de significados comuns" (MANDELBAUM, 2014, p. 53). Soma-se a isso o reiterado descumprimento das decisões judiciais, teremos um enfraquecimento da pretendida pacificação social. Reconhece-se, portanto, que a autocomposição é efetiva porque parte daqueles que experimentaram ou criaram o conflito e podem, portanto, resolvê-lo.

A autocomposição constitui-se, assim, como uma ferramenta, entre outras, para mitigar o individualismo contemporâneo. "Em cada um de nós habita o desejo profundo de manter vínculos positivos com os outros"

(GRECCO, 2014, p. 51). Mas tal ferramenta não exclui a heterocomposição e o prestígio do Poder Judiciário, apenas sói relegar a este os conflitos de interesses cuja solução não possa ocorrer pela via do consenso, ou seja, demandas complexas. Mauro Cappelletti, nos seus estudos sobre as políticas públicas de acesso à Justiça, defende um ideal de justiça coexistencial - a justiça consensual mediante os meios alternativos de resolução de conflitos e a justiça formal do Poder Judiciário - ambas com o escopo de pacificação social (CAPPELLETTI, 1976).

Considerações finais

A pós-modernidade ou a contemporaneidade revela características que conduzem ao individualismo exacerbado, que, *a priori*, pode levar à conclusão de que é impossível reverter esse quadro de isolamento do “eu”. Todavia, a partir dessa realidade, é possível vislumbrar um retorno ao comunitarismo e à solidariedade social, partindo justamente de um aspecto positivo da presente era, que é o reconhecimento da existência de tantas verdades quanto forem os campos de conhecimento e da pluralidade de diferenças dos grupos humanos, pois não existe uma verdade universal. Com o reconhecimento da alteridade e de uma concepção diferente da sua, o “eu” pode se ressignificar e alcançar o sentido de vida social.

Para tanto, o mundo contemporâneo oferece duas ferramentas, entre outras, aqui apresentadas: a educação e a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos. Tais ferramentas, ao serem utilizadas, introjetar-se-ão na cultura dos povos, transformando as relações sociais e reforçando o próprio consenso. Trata-se de um processo circular: os meios alternativos de resolução de conflitos demonstram a eficácia do diálogo e do consenso e estes reforçam o sentido da existência daqueles, numa moto contínuo de transformação e coesão dos vínculos sociais.

Referências

- ADAM, B., Beck, U. e Van Loon, J.(eds). **The risk society and beyond**. *Critical issues for social theory*. Londres, 2000.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: O arquivo e a testemunha [Homo Sacer, III]. São Paulo: Boitempo, 2018, cap. I e II.
- AUBERT, Nicole. **Le culte de l'urgence**: la société malade du temps. Paris: Editions Flammarion, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 258p.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa . São Paulo : Paulus, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENDASSOLLI, P. F. **Trabalho e Identidade em Tempos Sombrios**. São Paulo: Idéias e Letras, 2007.
- BERGER, Peter. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo, Paulus, 1985.
- BORGES, Jorge Luis. **Ficções (1944)**. Título original: obras completas de Jorge Luis Borges, vol. I. Vários tradutores. São Paulo: Globo, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça**, in Revista de Processo nº 74. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976.

CHASE, Oscar G. **Direito Cultura e Ritual**: Sistemas de Resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. 1. ed. Tradução de Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitaneo. Campinas: Bookseller, 1998.

CONNOR, Steven. **Cultura Pós-Moderna**: introdução às teorias do contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1996.

EAGLETON, Terry. **As ilusões da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

EDGAR MORIN: **Estamos caminhando como sonâmbulos em direção à catástrofe**. Revista Pensar Contemporâneo, 5 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/edgar-morin-estamos-caminhando-como-sonambulos/> Acesso em: 15 de mar. 2021.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade, biopolítica. Curitiba: ed. UFPR. 2017.

FERRY, Luc. **Aprender a viver**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FERRY, Luc. **A Revolução do Amor**: por uma espiritualidade laica. Objetiva: Rio de Janeiro, 2012.

FRANKL, Viktor E. **A Psicoterapia na Prática** [Trad. C. M. Caon]. Campinas: Editora Papirus, 1991.

FRANKL, Viktor E. **Logoterapia e análise existencial**: textos de seis décadas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

FRANKL, Viktor E. **Em busca de sentido**. Vozes: Petrópolis, 2020.

FRANKL, Viktor E. **Yes to life**: in spite of everything. Ebury Digital: London, 2020.

FRANKL, Viktor E. **Fundamentos antropológicos da psicoterapia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**. O problema da consciência histórica. Tradução de Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p.23.

GARCIA, Maria Fernanda. Brasil tem a 2ª população mais fora da realidade do mundo. **Observatório do terceiro setor**, 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-20-populacao-mais-fora-da-realidade-do-mundo/>. Acesso em: 08 de mar. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Unesp: São Paulo, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2002.

GRECCO, Aimée e Outros. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso filosófico da Modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª edição ampliada – Petrópolis, RJ : Vozes, 2019.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola: 1992

JOSÉ SARAMAGO e a indiferença social. **Revista Pensar Contemporâneo**, 22 de mar. de 2019. Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/jose-saramago-e-a-indiferenca-social/> Acesso em: 15 de mar. de 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Barcarolla.: São Paulo, 2004.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Tradução: Ricardo Correia Barbosa. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

LYOTARD, Jean François. **A Condição Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. **Comunicação**: teoria, axiomas e aspectos. In: PRADO DE TOLEDO, Armando Sérgio; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. (org.). Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PONDÉ, Luiz Felipe. **A era do niilismo**: notas de tristeza, ceticismo e ironia. São Paulo: Globo Livros, 2021.

PONDÉ, Luiz Felipe. **A era do ressentimento** : uma agenda para o contemporâneo. São Paulo: LeYa, 2014.

PORTO, Rosane T. C. **Los Límites y posibilidades de la justicia restaurativa en América Latina**: La experiencia de Chile. v. 19 n. 1. Revista EM TEMPO, 30 de ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/58>. Acesso em 18 de mar. 2021.

RORTY, Richard; GHIRALDELLI JR, Paulo. **Ensaios pragmatistas**: sobre subjetividade e verdade. Rio de Janeiro: DP & A, 2006.

RORTY, Richard. **Consequências do pragmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia – o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, página X do Prefácio.

TARUFFO, Michele. **Cultura e Processo**. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LXIII, n. 1, Marzo 2009.

TESICH, Steve. **The Watergate Syndrome: the government of lies**. The Nation, Nova York, 6 jan. 1992, p. 12-13.

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**. São Paulo: Record, 2016.

WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Buenos Aires: ALMED, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz. (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

Pós-modernidade, consumo e a importância da atuação do balcão do consumidor na tutela do consumidor idoso

*Alana Maísa Machado*¹
*Fernanda Serrer*²
*Maria Aparecida Kowalski*³

Considerações iniciais

A identidade de consumo do consumidor idoso sofreu significativas alterações em face de uma sociedade pós-moderna, isso em razão de que com o passar do tempo e avanço da idade vão surgindo novos desejos e necessidades, por isso o estudo acerca deste tema se mostra relevante. A identidade de uma pessoa diz muito sobre ela, e na sociedade de consumo atual tem se transformado em uma marca pessoal indispensável para traçar perfis de consumidores, fomentando desejos e transformando sujeitos em produtos.

Considerando o fato de que uma sociedade globalizada e capitalista provoca o aumento de expectativa de vida das pessoas, a população está envelhecendo. Por esse motivo é que se exige a discussão a respeito da inclusão social dessa faixa etária em todas as áreas de atividades do Brasil, bem como o fortalecimento de políticas públicas capazes de suprir as necessidades desse grupo de indivíduos. Em relação ao mercado de consumo visualiza-se uma participação ativa dos idosos, vez que grandes empresas

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito da UNIJUÍ, extensionista no Projeto de Extensão Conflitos Sociais e Direitos Humanos da Unijui, alanamaisamachado@hotmail.com

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijui, Professora Orientadora da Bolsa PIBEX Unijui, Coordenadora e extensionista no Projeto de Extensão Conflitos Sociais e Direitos Humanos da Unijui, Mestre e Doutoranda em Direitos Humanos pela Unijui, fernanda.serrer@unijui.edu.br.

³ Acadêmica do curso de graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PIBEX no Projeto de Extensão Conflitos Sociais e Direitos Humanos da Unijui, mariakowalski13@gmail.com.

já estão pensando e desenvolvendo publicidade, produtos e serviços específicos para esse grupo de pessoas.

De fato, o consumidor idoso se torna ainda mais vulnerável em uma sociedade complexa como a sociedade contemporânea, em razão do acelerado compartilhamento de informações e avanços tecnológicos. Nesse caso, necessita de proteção especial, bem como de pessoas que lhe auxiliem na busca pela efetivação de seus direitos consumeristas. O Balcão do Consumidor, enquanto órgão originado pelo Projeto de Extensão: Conflitos Sociais e Direitos Humanos da Unijuí, por intermédio da atuação de seus colaboradores e bolsistas, professores extensionistas e estudantes do curso de Direito, possui como objetivo proporcionar a harmonização das relações de consumo, estando à disposição dos consumidores para lhes auxiliar na resolução de conflitos e esclarecimento de dúvidas.

Pós-modernidade e sociedade de consumo: limites e desafios para a população idosa

Vivemos em uma sociedade que pode ser definida como pós-moderna, marcada pelos impactos da globalização, do capitalismo e do domínio da tecnologia, das mídias eletrônicas, da necessidade de consumo como expressão pessoal e promessa de felicidade. Este novo paradigma que avança e influencia os vários setores da vida humana, representa a perda de fronteiras, a ruptura dos limites geográficos, o questionamento acerca das certezas construídas cientificamente na era moderna, bem como uma tendência à descartabilidade, ou seja, produtos são comercializados com vida útil menor que há de alguns anos atrás, bem como as relações humanas padecem diante do enfraquecimento dos vínculos, transformando-se em meros convites para atender necessidades velozmente reprogramáveis.

Na sociedade do efêmero, do descartável, do passageiro, o consumo destaca-se como uma marca indelével e tem na publicidade e na era da

informação digital dois aliados inseparáveis. Provocar necessidades, manipular desejos, prometendo a satisfação pessoal a partir da aquisição de certo produto e/ou serviço são as metas da aliança entre mercado, consumo e tecnologia, de modo que o ser humano passa a ser escravo de seus pensamentos e vontades (CAVALCANTE, s.d.).

Neste cenário, todos são afetados. Crianças, jovens, adultos, e com destaque, os idosos passam a ter seus desejos e necessidades guiados pelas lógicas de mercado e de consumo. A longevidade e a ruptura com as amarras do biológico, promessas acintosas da engenharia genética e pela nanotecnologia, conferem a população idosa um duplo papel no mercado de consumo, pois ao mesmo tempo que a vida se alonga com mais qualidade, graças ao acesso à tratamentos e medicamentos de alta tecnologia, a população mais idosa é comoditizada e transformada em rentável produto de mercado (FORMIGA; PEREIRA, 2018).

Diante disso, visualiza-se uma cultura visual, voltada para a estética, consumo, superficialidade e espetáculo, as pessoas vivem em busca do encaixe nos rótulos padronizados criados pela própria sociedade. Sem dúvida, ao mesmo tempo em que o idoso se apresenta como cliente passa a ser um possível produto no mercado de consumo, vez que grandes empresas pensam em mercadorias justamente para esse grupo de pessoas (FORMIGA; PEREIRA, 2018).

Nesse sentido, segundo Bauman (2001) é possível dizer que o sujeito pós-moderno possui uma identidade líquida, ou seja, sua autoidentidade vai sendo modificada com o passar do tempo e avanço da tecnologia e as imposições do mercado de consumo. Segundo o autor, a identidade de uma pessoa se tornou um prisma, pois é mediante ela que se pode identificar e analisar outros aspectos da vida contemporânea (BAUMAN, 2001). A identidade é assim o produto de diversas referências que se entrecruzam na existência humana contemporânea e, como subproduto da identidade

fragmentada, o homem contemporâneo perde a capacidade de pensar coletivamente, de edificar narrativas unificadoras. O ideal, como refere o autor citado, é que as pessoas tenham voz e expressão, mas que essa voz não prejudique o outro, que se tenha harmonia, mas que não seja uniforme, cada qual mantém sua identidade e sustenta a melodia resultante dessa identidade (BAUMAN, 2012).

As pessoas estão cada vez mais centradas em suas necessidades, em seu bem-estar, o que resulta em uma tendência à hiperindividualização da vida e uma sensação de liberdade, de independência, de autonomia e auto gerência de seu próprio destino. Ocorre que, do mesmo modo que a liberdade é produzida, surge uma tarefa sem precedentes de lidar com as consequências causadas pela mesma. Nesse sentido, Bauman (2012, p. 130-131) afirma que:

O que a idéia (sic) de “individualização” traz é a emancipação do indivíduo da determinação atribuída, herdada e inata do caráter social dele ou dela: uma separação corretamente vista como uma característica muito clara e seminal da condição moderna. Em resumo, a “individualização” consiste em transformar a “identidade” humana de uma coisa “dada” em uma “tarefa” – e encarregar os atores com a responsabilidade de desempenhar essa tarefa e de arcar com as consequências (sic) (e também com os efeitos colaterais) de seu desempenho; em outras palavras, consiste em estabelecer uma autonomia “de jure” (porém não necessariamente uma autonomia de facto).

Portanto, se faz necessário refletir a respeito do fato de que o sujeito moderno vive moldando a sua identidade, vez que está diante de diversas referências na sociedade. Ademais, não basta o ser humano reconhecer a sua identidade, ele deseja que as pessoas a sua volta também a reconheçam e a enalteçam, de modo que assim possa sentir-se incluído e aceito no meio em que vive (BAUMAN, 2012).

No que tange a relação entre consumo e formação de identidades, o processo de globalização tem um contributo essencial. A globalização, pode ser entendida como um fenômeno que invade a existência humana de forma rápida produzindo mudanças radicais, positivas e negativas, em todos os sentidos. Enquanto acontecimentos benéficos, pode-se mencionar a fácil comunicação entre pessoas de qualquer canto do mundo, bem como o progresso da tecnologia e informática. Por outro lado, se os recursos que nos são proporcionados não forem aproveitados de forma consciente e com certos limites, passaremos da condição de senhores à condição de escravos, pois à medida que o homem moderno modifica as tecnologias, ao mesmo tempo, observa-se transformado pelas mesmas (MENDONÇA, 2013).

Nesta senda, Anthony Giddens (1991, p. 40) destaca:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. [...] A prosperidade crescente de uma área urbana em Singapura pode ter suas causas relacionadas, via uma complicada rede de laços econômicos globais, ao empobrecimento de uma vizinhança em Pittsburgh cujos produtos locais não são competitivos nos mercados mundiais.

Considerando os fatos discutidos pelo autor, visualiza-se o quanto a globalização representa um ponto positivo na vida das pessoas, pois possibilita a interligação do mundo e a presença virtual de pessoas em qualquer lugar do planeta, isso causa uma aproximação e troca de hábitos e culturas diversificadas, no entanto, por outro lado, em sua faceta econômica, não tem o condão de distribuir tais benesses de modo equilibrado entre as várias regiões e populações do globo, como lembra Bauman (1999, p. 25) “alguns podem agora mover-se para fora da localidade - qualquer

localidade- quando quiserem. Outros observam, impotentes, a única localidade que habitam movendo-se sobre os seus pés”.

A globalização também é vista como uma das responsáveis pelo aumento de expectativa de vida das pessoas, pois é por meio dela que países firmam parcerias e desenvolvem melhores condições de vida e de saúde. Neste sentido, conceitua-se o envelhecimento populacional como um fenômeno que se refere à mudança na estrutura etária da população, ou seja, as pessoas com idade superior a 60 anos de idade estão tendo uma boa expectativa de vida e vivendo por mais tempo. Essa taxa varia de sociedade para sociedade e inclui diversos fatores, como por exemplo, biológicos, ambientais, científicos, econômicos e culturais (CARVALHO; GARCIA, 2003).

Segundo o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, considera-se pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos. O cidadão com o tempo passa a ter necessidade de cuidados e proteção especial, por isso a importância da legislação correspondente, a qual previne e busca a efetividade dos direitos básicos e fundamentais da pessoa idosa brasileira. (BRASIL, 2003).

O idoso possui alguns direitos especiais, concedidos a ele exatamente pela sua condição de idade, como por exemplo, atendimento preferencial em órgãos prestadores de serviços ao público, acesso às políticas sociais públicas, inclusão social, garantia de acesso aos serviços de saúde e assistência social, entre outros. Em relação ao direito do consumidor, o idoso ainda dispõe de proteção do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em razão de sua maior vulnerabilidade em face da população em geral (BRASIL, 2019).

A mudança na expectativa de vida das pessoas representa um fenômeno transformador da sociedade. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 1950 uma criança com 10 anos de idade tinha uma expectativa de vida de 53 anos; no ano de 2015 a

expectativa de vida já aumentou para 67 anos e assim sucessivamente. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mundo possui mais de 500 mil pessoas com mais de 100 anos e esse número poderá aumentar a cada 10 anos. No Brasil, há 28 milhões de pessoas idosas, número esse que representa aproximadamente 13% da população do país, segundo o IBGE. (MAGNONI, 2019).

Nesta perspectiva, pode-se esperar que o Brasil se torne uma sociedade composta por muitas pessoas idosas. Esse aumento de expectativa de vida dos indivíduos pode ser resultado de uma melhora nas condições de vida e de saúde das pessoas, bem como a queda de fecundidade, a qual se evidencia desde a década de 60 (MAGNONI, 2019).

Considerando o fato de que existirão cada vez mais pessoas idosas em nossa sociedade, a inclusão social dessa faixa etária passa a ser uma pauta urgente em todas as áreas de atividades do Brasil. Em relação ao mercado de consumo visualiza-se uma maior participação ativa dos idosos, vez que grandes empresas já estão pensando em um marketing próprio para esse grupo, criando conteúdo especial que atenda às necessidades das pessoas idosas.

O padrão de consumo das pessoas idosas modifica-se com o passar do tempo e surgimento de necessidades, bem como mudança de renda e outros fatores que se alteram com a idade. Ademais, segundo Oliveira (2016), as projeções do IBGE feitas no ano de 2013 demonstram que a expectativa de vida dos brasileiros de 2015 até 2060, será de 81,2 anos, tanto para homens quanto para mulheres, ressalvadas as variações relativas a cada estado brasileiro, uma vez que, o cotidiano e a qualidade de vida da população muda significativamente dependendo de cada região do país. Ainda, com base nas mesmas projeções, se espera que até meados do século,

O índice de envelhecimento esperado seja de 206 idosos para cada 100 crianças, realidade característica dos principais países desenvolvidos da Europa Central e do Norte. Por fim, a taxa de suporte potencial, que parte de quase

nove pessoas em idade ativa para cada idoso, chegará no limite de apenas 2,3, ou seja, para cada idoso teremos potencialmente duas pessoas em idade ativa [...] (OLIVEIRA, 2016, p. 09).

Nesse sentido, é necessário que se leve em conta as projeções feitas pelo IBGE em relação às mudanças previstas no cenário nacional, pois apontam para uma diminuição expressiva nos níveis de fecundidade, em contraposição à elevação da longevidade. Ou seja, o número de idosos tende a aumentar, significativamente, nos próximos anos. Conforme ressalta Oliveira (2016, p. 03), “a combinação desses dois aspectos leva ao envelhecimento de nossa sociedade, fenômeno que não diz respeito só ao Brasil, mas parece ser a tendência dos países desenvolvidos [...]”.

Com isso, a população ativa irá diminuir, prejudicando diretamente o desenvolvimento da economia do país. Portanto, se torna extremamente relevante que o Estado crie políticas públicas com o objetivo de neutralizar essas consequências, fazendo com que os idosos sejam inseridos no mercado de trabalho e que não sofram preconceito em relação à sua condição. Oliveira (2016, p.12) refere que:

[...] para enfrentar a redução da mão-de-obra disponível e gerar recursos para tratar das questões associadas à maior longevidade da sociedade brasileira, não há outra saída que não seja investir em atividades econômicas intensivas em conhecimento e tecnologia que proporcionem o aumento nos índices de produtividade da força de trabalho, o que implica enfrentar os gargalos da educação.

Em aspectos legais e jurídicos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 se percebe no cenário nacional uma maior preocupação com a proteção do idoso. Baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, a Carta Constitucional preconiza a importância da adoção de práticas mais solidárias em relação àqueles que

se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Como referência, Idalêncio (2007, p. 43) afirma que, “decorre daí toda uma demanda de prestações positivas pelo Estado, dentro das quais, por evidente, insere-se a proteção da dignidade do idoso, em seus mais diversos aspectos (social, político, jurídico, etc)”.

Após muitos anos da criação da CF/88, e ter sido exaustivamente discutido, foi aprovado, no ano de 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O estatuto baseou-se na ideologia doutrinária a qual leciona Idalêncio (2007, p. 43, grifo do autor), “[...] pode ser denominada de doutrina de proteção integral da pessoa idosa”. Diante disso, os idosos passaram a ser vistos como sujeitos e necessitam de maior proteção e cuidado da parte do Estado e da sociedade civil, porém, por não terem capacidade produtiva e não fazerem parte do mercado competitivo, continuam sendo discriminados, passando a ser alvos fáceis de práticas comerciais abusivas.

Ademais, são somente os idosos saudáveis que podem manter-se por mais tempo no mercado de trabalho, o que não é simples, pois eles não são aceitos com facilidade. Os idosos são considerados menos produtivos em função das limitações da idade, já os mais debilitados não têm condições de trabalhar e não encontram colocação no mercado. Wong e Carvalho (2006, p. 17) lecionam que, embora aos idosos sejam distribuídas quantias significativas em benefícios previdenciários, os mesmos são feitos de maneira muito desigual, como mostram os dados a seguir:

[...] uma proporção importante dos aposentados (60%) recebe pagamento mensal de, somente, um salário mínimo. Em importantes aglomerados urbanos da América Latina, São Paulo entre eles, aproximadamente 80% dos aposentados ou pensionistas que retornam à força de trabalho apontam necessidades econômicas como a principal razão para tal.

Inobstante, percebe-se que mesmo frente à criação de leis objetivando conscientizar a população para que os idosos sejam tratados com respeito, não excluídos da sociedade e nem do mercado de trabalho, ainda se tem muito a fazer, pois é notório que somente à criação dessas leis sem sua efetiva fiscalização, não produz os efeitos desejados na vida das pessoas idosas.

Schwartz (2016, p. 02) identifica alguns segmentos de produtos e serviços que mais lesam os direitos dos idosos, e que devem ser tratados conforme preceituam as leis que os protegem, uma vez que são mais vulneráveis do que a maior parte da população:

Assim é que, em determinados produtos ou serviços que denotam dependência ou catividade, tais como os planos de saúde e a prestação de serviços públicos essenciais concedidos à iniciativa privada, o descumprimento de alguma cláusula contratual decerto importa maior potencialidade de dano para esses sujeitos, fazendo-se necessária uma proteção especial como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Além dos exemplos de produtos e serviços trazidos por Schwartz (2016), como os planos de saúde, temos também no setor privado as instituições financeiras, como as financiadoras de crédito e os bancos, tanto públicos ou privados, que se aproveitam da fragilidade dos idosos para obterem maiores benefícios. Mesmo que a legislação busque prevenir e condenar atitudes, a falta de fiscalização na aplicabilidade da lei abre lacunas para que muitos fornecedores de produtos e serviços atuem com má-fé, nas relações consumeristas envolvendo consumidores idosos.

Para que as leis protecionistas vigentes surtam os efeitos desejados, órgãos que buscam auxiliar os idosos na concretização dos seus direitos, conforme ocorre nas atuações do Balcão do Consumidor da Unijuí, tornam-se uma arma importante, tendo no reconhecimento da

vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade do idoso uma garantia de que as leis serão cumpridas e esses fornecedores, de certa forma, obrigados a respeitá-las.

A extensão universitária na Unijuí e a atuação do balcão do consumidor na preservação da vulnerabilidade do consumidor idoso

A extensão universitária brasileira, começou a ser difundida na primeira metade do século 20, e “é originária da união de escolas superiores isoladas, criadas por necessidades práticas do governo, por carências sentidas pela sociedade ou como resultado de avaliação sobre um potencial em uma ou outra área” (POLÍTICA E DIRETRIZES, 2013, p. 07).

Nesse contexto, é tarefa da universidade para a sociedade, dialogar e tentar responder às suas demandas e expectativas, reconhecer a sociedade, em sua diversidade, tanto como sujeito de direitos e deveres, quanto como portadora de valores e culturas. Ainda, cabe a extensão construir a relação de compartilhamento entre o conhecimento científico e tecnológico produzido na universidade e os conhecimentos de que são titulares as comunidades tradicionais. Logo, a extensão promove a interação dialógica e abertura para alteridade como condição para a autodeterminação e emancipação (DE PAULA, 2013).

Criado em 1987, o Fórum de Pró-Reitores da Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (Forproex) foi decisivo na construção da política de extensão que vigora hoje. O Forproex organizou a atuação da extensão universitária em oito áreas temáticas: saúde, educação, trabalho, meio ambiente, comunicação, direitos humanos e justiça, tecnologia de produção e cultura.

Portanto, cabe à extensão universitária motivar a inteligência da universidade nessas oito áreas temáticas, articulá-las internamente, e mobilizá-las no sentido do enfrentamento das questões contemporâneas. Dessa forma, os princípios da extensão universitária brasileira hoje

possuem como base: I) a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; II) a interação dialógica com a sociedade; III) a inter e a transdisciplinaridade como princípios organizadores das ações de extensão; IV) a busca do maior impacto e da maior eficácia social das ações; V) a afirmação dos compromissos éticos e sociais da universidade. Tendo o mais visível de sua ação voltada para a relação dialógica com a sociedade (DE PAULA, 2013).

A extensão na Unijuí teve origem no ano de 1956, conjuntamente com a criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (Fafi), com o auxílio da articulação da comunidade regional, o que mais tarde permitiu a criação do Projeto Universitário. A extensão na Unijuí surge como um pilar de sustentação para a comunidade de seu entorno e com a criação da Fafi, essa preocupação social se intensificou, uma vez que era considerada espaço de realização solidária e coletiva (POLÍTICA E DIRETRIZES, 2013, p. 7).

Por fim, em meados de 1981, foram criados os Centros Integrados de Ensino Superior de Ijuí, e que em 1985 passaram a ser reconhecidos como Universidade de Ijuí, tendo a estrutura que permanece até os dias atuais. A Universidade de Ijuí, mais tarde, em 1994, renovou sua denominação, passando a chamar-se Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí – a qual se mantém até hoje.

Durante toda essa evolução a extensão sempre se fez presente para a comunidade local, de forma a ser aplicada conforme as necessidades comunitárias que iam surgindo e à medida que os cursos iriam sendo instalados na Universidade. Nesse sentido, a Unijuí possui vários projetos de extensão, com o objetivo de aproximar-se da comunidade local, promovendo o desenvolvimento de prestação de serviço e de educação continuada, mediante ações comunitárias.

Cabe mencionar que a extensão na Unijuí é definida e tem como base diretrizes, que foram aprovadas pelo seu Conselho Universitário e que

compreendem a extensão como um “espaço de interação acadêmica e dialógica com a sociedade que busca compreender e inserir-se no desenvolvimento regional, apontando problemas e potencialidades, e desenvolvendo-se de forma articulada com o Ensino e Pesquisa” (POLÍTICA E DIRETRIZES, 2013, p. 15).

Além disso, se faz presente “a prática de socialização, sistematização e produção de conhecimentos, que se dá de forma sistemática e continuada, de modo a promover mudanças desejadas pelos parceiros e resultar em produções teórico-metodológicas, técnico-científicas e artístico e/ou culturais”, bem como “a prática comprometida com o desenvolvimento social dentro de uma perspectiva de inovação, sustentabilidade, qualificação tecnológica e inclusão social” (POLÍTICA E DIRETRIZES, 2013, p. 15).

Possui como diretriz a “ação não disciplinar, capaz de contribuir para a efetivação da democracia, a partir da problematização e da construção de alternativas para as questões locais e regionais, fortalecendo a emancipação social dos grupos envolvidos” (POLÍTICA E DIRETRIZES, 2013, p. 15). Ainda, a “prática acadêmica submetida à avaliação sistemática para a identificação dos impactos produzidos na realidade social e acadêmica” (POLÍTICA E DIRETRIZES, 2013, p. 15).

No âmbito dos Cursos de Direito de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos, a extensão universitária já possui uma história consolidada, o que resulta na atual presença de três Projetos de Extensão: “Cidadania para Todos”, “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” e “Regularização Fundiária Urbana: Direito Social à Moradia Digna”.

Na modalidade de prática de extensão universitária, o Balcão do Consumidor, ação que integra o Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos”, está em atividade desde o ano de 2013, possuindo atuação nos três campus em que a Universidade possui o curso de direito e

atende toda população dos municípios e região, de forma gratuita, a fim de tentar resolver questões conflitivas referentes a uma relação de consumo.

O atendimento no Balcão do Consumidor consiste inicialmente numa prévia análise do caso relatado para verificar se se trata de uma relação de consumo. A primeira tentativa de contato do Balcão com o fornecedor deste produto ou serviço, após o registro da reclamação no Sistema SINDEC, é realizada por telefone, momento em que muitas demandas já são solucionadas. Caso por telefone não ocorra à solução preliminar, o Balcão do Consumidor envia uma CIP – Carta de Informações Preliminares, informando ao fornecedor da reclamação trazida pelo consumidor, e solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de tal fato, apresentando, se possível, uma solução para o caso.

Na hipótese de, por intermédio da CIP ainda não ser apresentada solução, tem-se uma terceira possibilidade, que é o agendamento de sessão de conciliação na tentativa de que as partes, por meio do diálogo, cheguem a um acordo, pondo fim ao conflito decorrente de relação de consumo. Na sessão é confeccionada ata e destinada uma cópia para cada parte. Caso não resulte em acordo, nesta ata se declara encerrado o atendimento pelo Balcão, orientando o consumidor a ingressar em Juízo, se assim demonstrar interesse.

No que tange a importância do Balcão do Consumidor na garantia de efetivação dos direitos básicos dos idosos, o mesmo oferece um atendimento de qualidade, acolhendo todas as necessidades que por eles são exigidas em virtude de sua idade. Ainda, no que tange aos inúmeros casos de superendividamento por estes apresentados, busca-se auxiliá-los e educá-los no sentido do controle de uma vida financeira saudável e sem comprometer sua renda mensal de forma exagerada.

Por fim, vale ressaltar que é por intermédio de práticas educativas, que o Projeto de Extensão pretende prevenir futuros conflitos e questões que possam envolver os grupos de pessoas hipervulneráveis, como as crianças, os adolescentes e os idosos, melhorando a qualidade de vida e contribuindo para a formação de jovens e adultos conscientes de suas ações, seja cuidando de si, nas relações interpessoais e também para com o meio em que vivem.

Desse modo, no que diz respeito aos dados obtidos pelos atendimentos do Balcão do Consumidor da UNIJUÍ, é possível afirmar que em grande parte dos casos que envolvem idosos em situações de endividamento, é gerada e encaminhada a Carta de Informações Preliminares (CIP), uma vez que a maioria dos fornecedores acaba por não solucionar a questão via telefone (preliminarmente). Este fato se dá principalmente, pela falta da obrigatoriedade que os fornecedores possuem em sanar conflitos de forma administrativa ou sem a presença de uma sentença judicial. Muito se percebe no relato dos fornecedores, que estes preferem que o consumidor ingresse judicialmente para buscar seus direitos. Igualmente, foi possível constatar que entre os anos de 2018 e 2019, 46% (quarenta e seis por cento) do total de casos atendidos foram orientados ou preferiram ingressar judicialmente.

Dentre as preocupações que afetam o Balcão do Consumidor da Unijuí, estão aquelas relacionadas com o superendividamento envolvendo pessoas idosas, uma vez que a grande parte dos casos atendidos pelo Balcão do Consumidor diz respeito a esta triste realidade. É de conhecimento geral que os créditos consignados possuem um limite máximo de comprometimento da renda já positivado em lei, o qual não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento). No entanto, muitos fornecedores vêm se utilizando dos créditos pessoais, para assim poder superar o limite acima

exposto, comprometendo o mínimo necessário para a manutenção da vida digna da população idosa.

Por fim, existe uma preocupação extrema em relação aos consumidores jovens (crianças e adolescentes), sendo que são facilmente induzidos ao consumo, por meio das publicidades e mídias e conseqüentemente, induzem seus familiares a consumir. De tal modo, são de extrema importância atividades de educação para o consumo, realizadas pelo Balcão do Consumidor, a fim de prevenir futuros conflitos e questões que possam envolver estes grupos de pessoas hipervulneráveis.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que é necessário consciencializar a sociedade de que inúmeras mudanças estão acontecendo, as quais estão condicionadas às demais classes sociais em função do crescimento no volume de pessoas idosas em face da população mundial. Esse suposto fenômeno mundial, se origina tanto entre as classes menos favorecidas, quanto entre aqueles que possuem maior renda. Dessa maneira, a população idosa necessita ser tratada de forma diferenciada e com mais respeito, principalmente pelo mercado de consumo, o qual se beneficia da vulnerabilidade dos consumidores idosos para obter maior lucratividade. É preciso levar em conta a identidade desses consumidores, bem como as suas principais necessidades, as quais sofreram alterações significativas diante das constantes mudanças experimentadas pela sociedade contemporânea, enfatizando aquelas trazidas pelo desenvolvimento e alargamento de acesso aos meios tecnológicos e a inserção da internet no cotidiano da maioria dos cidadãos.

Conseqüente, embora o Estado esteja criando, ao longo dos anos, políticas públicas com viés protecionista no sentido de favorecer os consumidores, tais deliberações têm sido pouco eficientes para o controle

da questão do superendividamento. Em certa medida, alicerçado na falta de punição o mercado está elaborando suas próprias regras e muitas vezes, não respeita as leis protetivas destinadas ao mercado de consumo, mesmo que estas devam ter efetividade por estarem elencadas em nosso ordenamento jurídico pátrio, como exemplo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

No que tange às demandas relativas à falta de regulamentação para o mercado de consumo, com ênfase no mercado cessionário de crédito, se verifica a importância do Balcão do Consumidor na busca pela garantia da efetivação dos direitos básicos dos consumidores, sobretudo aqueles em situação de hipervulnerabilidade, na qual se inserem os idosos endividados. Apura-se, por meio dos dados colhidos pelo Balcão do Consumidor da UNIJUÍ nos campi de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos, que grande parte dos fornecedores não tem interesse na prévia resolução das demandas, dado à falta de obrigatoriedade em reparar as lides de forma administrativa ou sem a existência de uma sentença judicial. Ainda, conforme expõem os próprios fornecedores, é mais oportuno responder judicialmente aos conflitos oriundos das relações de consumo, do que revisar suas práticas comerciais e buscar soluções para os conflitos de consumo no âmbito pré-processual. Ademais, persiste a necessidade de educar os consumidores infante-juvenis, os quais são muito importantes, pois estão sempre em busca de produtos tecnológicos recentemente lançados, destacando que brevemente tornar-se-ão consumidores substanciais para o mercado de consumo.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-a-sociedade-individualizada-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 29 set. 2020.

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BAUMAN, ZYGMUNT. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. In: **Vademecun**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741**. publicado em: out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 06 set. 2019.
- CAVALCANTE, Márcio Balbino. O conceito de pós-modernidade na sociedade atual. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/geografia/o-conceito-posmodernidade-na-sociedade-atual.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.
- CARVALHO, J. A. M. d.; GARCIA, R. A. O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico. **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, mai-jun 2003. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/csp/v19n3/15876.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.
- DE PAULA, João Antônio. A extensão universitária: história, conceito e propostas. Interfaces. In: **Revista de Extensão**, v. 1, n. 1, p. 05-23, jul./nov. 2013. Disponível em: <http://www.dche.ufscar.br/extensao/Aextensouniversitriahistriaconceitoe propostas1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2020.
- FORMIGA, N. PEREIRA, J. A. C. **Comportamento de consumo na sociedade pós-moderna e sua influência na terceira idade**. Psicologia. PT: 2018.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- IDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE. Publicado em: jun. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpo63567.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MAGNONI, Daniel. Envelhecimento: questão de saúde pública, consumo e necessidades sociais. **Veja**. Publicado em: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/envelhecimento-e-questao-de-saude-publica-consumo-e-necessidades-sociais/>. Acesso em: 27 set. 2020.

MENDONÇA, Cláudia Maria Moreira Kloper. **A pós-modernidade e o consumismo no mundo globalizado**. Brasília: Revista de Direito e Sustentabilidade, 2016.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Envelhecimento populacional e políticas públicas: desafios para o Brasil no século XXI. *In: Espaço e Economia*. Publicado em: set. 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoconomia/2140>. Acesso em: 10 out. 2019.

POLÍTICA E DIRETRIZES DE EXTENSÃO DA UNIJUÍ. *In: Coleção Cadernos da Gestão Universitária* 50. Ijuí: Editora Unijuí, 2013. 52p. Disponível em: https://issuu.com/unijui/docs/politica_e_diretrizes_de_extensao. Acesso em: 29 set. 2020.

PROJETO DE EXTENSÃO CONFLITOS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução. Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Coordenação: Fabiana Fachinetto; Vigência: 2018/2019. Ijuí, 2019a.

SCHWARTZ, Fabio. A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo. *In: Revista Consultor Jurídico*. Publicado em: jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protECAo-hipervulneraveis-mercado-consumo>. Acesso em: 14 out. 2019.

WONG, Laura L. Rodríguez. CARVALHO, J. A. O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas. *In: Revista Brasileira de Estudos de População*. São Paulo. V. 23, nº 1. p. 5-26. Publicado em: jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n1/v23n1a02.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

Justiça restaurativa como processo de construção da paz: uma proposta para o Sistema Prisional

Iana Patrícia Pandolfo¹
Karine Müller Dutra²

Considerações iniciais

Em tempos de descrenças, conflitos, injustiças, medos, desemprego, pobreza e tantas outras condições de vida sofridas, é preciso falar de construção de paz, de esperança e de alternativas. Mas falar de condições tão sublimes direcionadas ao sistema prisional, até parece ser utopia. E quem sabe é, uma utopia em que muitos estão acreditando, estudando e praticando.

A prisão como é hoje, com suas estruturas punitivas, amontoando pessoas e sua dignidade, se não nada, pouco transforma atitudes negativas em positivas das pessoas que erraram e causaram danos a outra(s) pessoas. Pensar que em um espaço tão degradante e indigno é possível haver diálogo, escuta, empatia, partilha e igualdade através de um processo circular, é algo instigante.

Sabe-se que o sistema prisional está falido, e nenhuma tecnologia, e mesmo a Justiça Restaurativa irá torná-lo em um espaço de reintegração, é fato. Infelizmente, as leis por mais rígidas que sejam, parecem de ser a solução para a violência e as barbáries que diariamente colocam em risco

¹ Assistente Social especialista em Serviço Social e Direitos Humanos pela Universidade Federal Fronteira Sul – Campus São Borja. Servidora pública da Secretaria de Administração Penitenciária do estado do RS na função de Técnica Superior Penitenciária, trabalha no Presídio Estadual de Santo Cristo.

² Psicóloga mestranda em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade pela UNIJUI - Campus Ijuí. Servidora Pública Estadual da Secretaria de Administração Penitenciária do estado do RS na função de Técnica Superior Penitenciária e Coordenadora Técnica da 3ª Delegacia Regional Penitenciária de Santo Ângelo.

a vida de homens e mulheres. Logo, o objetivo deste artigo é vislumbrar a justiça restaurativa como uma possibilidade de um processo de construção da paz junto as pessoas que estão privadas de liberdade, de forma a lhes proporcionar uma vivência de valores, partilha e respeito.

O procedimento metodológico deu-se por meio da pesquisa exploratória a partir de levantamento bibliográfico, analisada através do método dialético crítico, o qual possibilita trabalhar a partir da totalidade com aproximações sucessivas da realidade concreta. Reporta também a prática desenvolvida pelas autoras em seus espaços de trabalho junto ao sistema prisional. Para efeitos de análise do tema proposto, organizou-se o artigo em três partes. A primeira aborda de modo geral o sistema prisional e suas relações de poder, problematizando as contradições inerentes a violência e a prisão. A segunda parte, traz conceitos sobre a Justiça Restaurativa Por fim, expõe sobre o processo circular no sistema prisional, como uma possibilidade que está sendo construída no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente no Presídio Estadual de Santo Cristo.

Em suma, o tema escolhido, por ser novo tem carência de fontes, estudos e pesquisas, mas por fazer parte da vida profissional de duas das autoras desperta um desejo profundo de expressar quão humano e acolhedor é o processo circular. Pois, restaurar é recuperar a essência de ser humano.

A violência e relações de poder que perpassam na prisão

A humanidade vem evoluindo gradativamente em várias dimensões e áreas. Na ciência, por exemplo, através de pesquisas várias curas de doenças já foram identificadas. Porém, no que tange a questão social, em especial a política do sistema prisional, com exceção a poucos países, as prisões têm as mesmas estruturas e quase nada mudou quanto ao seu

exercício. E, o pior disso, é que o discurso continua o mesmo, apresentando as prisões como espaços de ressocialização. Para Silva,

O aprisionamento de seres humanos foi, é e sempre será ato de violência, que impõe a perda da liberdade – esse direito tão caro ao homem – àquele que praticou um crime. E são muito bem conhecidos os seus efeitos deletérios, tanto para o preso quanto para sua família e para a sociedade como um todo (SILVA, 2009, 42).

Nos presídios, estão presentes as formas mais eficazes de controle sobre os indivíduos. Uma das características é dispor de um plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos da própria instituição que, no caso, acaba sendo de segregação e que não reaviva a pessoa aprisionada ao tecido social (GOFFMAN, 2013).

O sistema prisional funciona na perspectiva de disciplinar os corpos, por uma codificação que mapeia minuciosamente o tempo, o espaço e os movimentos, por meio do controle das operações em uma relação de docilidade e utilidade dos mesmos (FOUCAULT, 1987). Trata-se de uma tecnologia de poder sobre a vida disseminada na sociedade, que nas prisões se expressa nos espaços vazios deixados pelo judiciário, principalmente, sobre as pessoas privadas de liberdade.

Segundo Foucault as pessoas são induzidas e disciplinadas pela lógica das “instituições totais”, a pensar que não são detentoras de nenhum poder, que este é exercido unicamente por aqueles que se encontram nos grandes escalões das funções estatais (FREITAS; POMPEO, 2018).

O ambiente prisional reúne pessoas que estão reclusas por terem se envolvido em certo conflito com ou sem violência, que muitas vezes é o reflexo de um padrão de comportamento que se propaga em outros relacionamentos do indivíduo. Segundo Spengler (2011, p. 40) o conflito está presente em todos os relacionamentos humanos e em todas as sociedades.

Da mesma forma, do lado de fora das grades, a violência no Brasil teve um aumento significativo, e conforme dados do Atlas da Violência de 2017, os conflitos e o encarceramento tendem a aumentar em municípios e regiões onde há maior pobreza, e o índice de desenvolvimento humano é mais baixo. Com efeito, é preciso também analisar as causas da pobreza, olhar além do que está aparente. A esse respeito, a autora Wolff (2012, p. 09), explica:

[...] a implantação do projeto neoliberal representa menos intervenção do Estado e menos interferências e investimentos em políticas sociais; difunde-se a ideia de que o mercado é capaz de regular não só a economia, mas também de abraçar e resolver todos os problemas existentes no âmbito social. Àqueles que não se enquadram nesta lógica, o destino é a eliminação ou a exclusão. A violência surge como estratégia numa situação de fragilização dos indivíduos advinda da (im)possibilidade de inclusão no mundo do trabalho e de acessar recursos familiares, sociais, comunitários, capazes de fazer frente àquela vulnerabilidade.

Deste modo, é possível compreender que a prisão nunca foi e nunca será a salvação da violência, pois o cerne está na escolha do projeto econômico e social. Segundo o autor Julião (2012, p. 47), “[..] para a criminologia crítica qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá a sua função repressiva e estigmatizadora”.

A proposta da execução penal oferece um terreno para desenvolver a relação da convivência entre as pessoas privadas de liberdade que estão em desacordo com a lei, porém, na prática, o que muitas vezes ocorre é o acirramento de conflitos dentro do ambiente prisional, seguidos de agressões, violência, que podem refletir no ambiente extramuros e perdurar

para depois que a pessoas sair da prisão, e inclusive levar a óbitos e reincidência criminal.

Embora a Lei de Execução Penal - LEP, promulgada anterior a Constituição Federal, em 1984, deixe claro o papel das prisões, bem como direitos e deveres, na prática apenas segue-se à risca os deveres. No que tange ao tratamento penal, ainda que se tenha evoluído quanto ao quadro de profissionais, continua-se a fazer o mínimo para poucos, ou seja, atendimentos, documentações, acompanhamentos sociais e população carcerária com mais de quarenta mil presos, segundo informações da Superintendência dos Serviços Penitenciários 2021 - SUSEPE³, e todos os estabelecimentos prisionais superlotados, provavelmente com baixo efetivo de segurança, e equipes técnicas insuficientes, está se passando por um caos. Ao contrário do que orienta a missão e visão da SUSEPE (2021)⁴: *“Promover a cidadania e a inclusão social das pessoas privadas de liberdade; Ser referência em socialização no sistema penitenciário nacional”*, respectivamente, com a estrutura das prisões e a carência de recursos humanos, frente ao aumento progressivo da população carcerária, a missão e visão são falácias. Enquanto a sociedade vislumbra como saída da violência prender os vitimizadores, as prisões reproduzem mais violência.

Conforme Pallamolla (2009) torna-se imprescindível a reflexão acerca da justiça criminal na modernidade que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema.

Deste modo, questiona-se: será que as prisões estão de fato respondendo ao papel social que a elas é incumbido? Obviamente, não. E quais

³ Mapa da População Prisional da SUSEPE em 03/03/2021.

⁴ Site da SUSEPE

são as projeções para que este cenário seja transformado? Infelizmente, não há nada concreto e claro, mas é possível observar a partir de pequenos projetos, ou seja, pequenos movimentos que estão direcionados em busca de uma cultura de paz. Destarte, é preciso estar ciente de que o processo de transformação do sistema prisional não acontece apenas nele, é preciso que o poder judiciário, ministério público, defensoria, poder executivo, legislativo e a comunidade organizada construa uma política pública.

Todavia, é fato que o aprisionamento por si só não transforma o indivíduo, pois, para uma reinserção social que vislumbre mudança de atitudes e o desenvolvimento da criticidade, é preciso que haja uma transformação do meio social, econômico, cultural e familiar onde o sujeito vive. Para tanto, é imprescindível “a necessidade de se desenvolver uma política de execução penal que não visualize somente o interno penitenciário como simples indivíduo, mas sim dentro de um contexto social” (JULIÃO, 2012, p. 303).

Nessa perspectiva, ainda pouco conhecida, é que a Justiça Restaurativa vem sendo apresentada aos profissionais das diversas áreas de atuação do sistema prisional, bem como as pessoas privadas de liberdade. Não como uma nova tecnologia ou estratégia, mas como uma possibilidade de tornar os espaços prisionais e quem nele habita, um pouco mais humano.

A justiça restaurativa como metodologia de diálogo

A justiça é representada e compreendida conforme o conhecimento e a experiência de vida de cada ser humano, portanto, ao conceituar a justiça é importante que não deixe de se reconhecer essa amplitude, mas, que também não se perca no puro empirismo.

Como o norte deste estudo é a justiça restaurativa, apenas será explanado o que ela significa, a fim de que, possa ser atingido o objetivo de

praticar a justiça restaurativa no sistema prisional. Assim pois, o autor Zehr (2015, p. 13), apresenta a Justiça Restaurativa como “um conjunto de princípios e valores, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas”. Além do mais, “a Justiça Restaurativa proporciona, ainda, uma forma concreta de pensar sobre Justiça no âmbito da teoria e prática da transformação de conflitos e construção da paz” (ZEHR, 2015, p. 60).

De acordo com Diehl e Porto (2018) cada vez mais tem-se buscado (re)pensar no sentido de justiça dado às relações humanas, que se quer alcançar em face a determinados conflitos sociais inerentes dos mais variados espaços ocupados pelo ser humano. Assim, a Justiça Restaurativa consiste em uma possibilidade de justiça onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia, por meio do sentimento de pertencimento e senso de comunidade.

No entanto, ainda segundo os mesmos autores, a Justiça Restaurativa tem se tornado uma espécie de busca de sentido das pessoas envolvidas em espaços que justificam a sua existência para a administração de conflitos e para a tentativa de pacificação social, como a família, a comunidade, a escola e o próprio Poder Judiciário, correndo-se o risco da fragilização pela polarização ou o esvaziamento da criticidade por parte do cidadão.

A Resolução 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, apresenta no Art 1º o conceito:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e

violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Conforme Mezzalira (2017) a Justiça Restaurativa pode ser objeto de diversas metodologias de aplicação, sendo possível escolher a que melhor se enquadre no caso concreto. A Resolução do Conselho Nacional de Justiça não trouxe nenhuma metodologia especial ou manifestou-se pela escolha de um em detrimento de outra, mas apenas reforçou a importância de utilizarmos a Justiça Restaurativa como forma de solucionar os nossos conflitos cotidianos, retomando o diálogo e a ideia de responsabilização, ao contrário de punição.

Com a Resolução, começou-se a difundir também em outras instituições e mais profissionais buscaram capacitação em justiça restaurativa. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e de Solução de Conflitos, criaram-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, os quais iniciaram a capacitar nas comarcas onde atuam profissionais das diversas áreas e instituições, a fim de propagar a Justiça Restaurativa.

Deste modo, o poder judiciário, ainda que fundamentado em raízes tradicionais de proceder com a justiça, aos poucos vem vislumbrando outras possibilidades, de forma que a pessoa que esteja passando por algum conflito não seja um mero processo empilhado, mas seja sujeito e participe ativo, inclusive nas decisões.

Círculos como uma alternativa de construção da paz no Sistema Prisional Gaúcho: resultados da experiência do presídio de Santo Cristo

Sentados um ao lado do outro, em círculo, olhando-se nos olhos, falando a verdade, expressando sentimentos, resguardando o sigilo, de mão em mão um objeto vai passando, e cada um tem seu momento de falar e escutar. É assim, simples e respeitoso, que acontece o círculo de

construção da paz. Para muitos uma simples atividade, para os facilitadores e para quem participa dele, um encontro.

Os Círculos combinam de forma harmônica o antigo e o novo. Para algumas culturas os Círculos são considerados espaços sagrados. E de fato são. Evocam o melhor das pessoas. Conduzem ao reaprendizado da convivência e ensinam, na prática, a lidar com as diferenças. [...] O ritual do Círculo ajuda a unir as pessoas tornando-se um instrumento eficiente para a promoção da Cultura da Paz. (PRANIS, 2010, p. 10-11).

Como um dos três modelos das práticas de Justiça Restaurativa, de fato, o processo circular, é um instrumento que possibilita o encontro de si mesmo e com o outro, que busca conexões e empatia, exercícios de convivência. Porém, não é milagroso, e não é a solução dos presídios, uma vez que, sem a mínima dignidade é evidente o fracasso para grandes mudanças, inclusive, de atitudes. Para a defensora da Justiça Restaurativa e autora Pranis,

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2010, p. 25).

As mudanças de atitudes principalmente, surgem a partir de sentimentos e vivências. Logo, os círculos como instrumento da Justiça Restaurativa, trazem em seus elementos estruturais uma organicidade para que o espaço seja seguro e haja conexão entre as pessoas. A cerimônia, orientações, o bastão de fala, facilitação e as decisões consensuais são os cinco elementos básicos para o círculo (PRANIS, 2010).

Tão importante quanto os círculos de resolução de conflitos, os círculos de diálogo, compreensão, apoio e celebração proporcionam com

maior amplitude a prevenção, ou seja, promovem a cultura de paz. Pois, quando o íntimo da pessoa está em paz, suas atitudes serão de paz.

No Estado do Rio Grande do Sul, embora se tenha pouquíssimas publicações sobre experiências de processos circulares no âmbito do sistema prisional, estão sendo capacitados profissionais para que possam atuar como facilitadores. É um início, que se for aceito e levado até as celas mais escuras e abarrotadas da prisão, é possível clarear o breu que muitos vivem, e atenuar a dor e o sofrimento do abandono de si próprios. De acordo com ANDRADE (2019) pouco se sabe sobre a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, principalmente do âmbito prisional.

Segundo Andrade (2019) a sistematização da experiência ainda é frágil, pois os círculos restaurativos não são registrados nem qualitativamente. A autora cita o trabalho realizado no Presídio Central de Porto Alegre onde o juiz de execução, numa iniciativa pessoal, resolveu em meados de 2009, implementar práticas restaurativas com o objetivo de reduzir e de prevenir conflitos. O programa possui uma proposta voltada para o ofendido, estimula a assumir a responsabilidade e dá oportunidade para o diálogo. Contudo, as práticas acontecem porque o juiz da vara de execução penal e a assistente social do presídio fizeram o curso de Justiça Restaurativa promovido pelo “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21” e se interessaram na sua concretização, não havendo perspectiva de sustentabilidade, dando margem para questão da pessoalidade.

Entretanto, os trabalhos acerca da justiça restaurativa no âmbito prisional embora potentes, geralmente são intervenções isoladas realizadas por profissionais que se sentiram contemplados por um determinado momento em realizar tal trabalho e, por conta de diferentes fatores, inerentes ao processo de institucionalização, acabavam esvaziando-se.

Outro exemplo ocorreu em Caxias do Sul quando um grupo de servidoras penitenciárias desenvolveram um trabalho acerca da Justiça

Restaurativa com a metodologia dos Círculos de Construção da Paz, num viés não conflitivo. O Projeto de Preparação para Progressão de Regime ocorreu no período de 2016 a 2017. As autoras do projeto retrataram os desafios que este trabalho configurou em decorrência do escasso efetivo funcional, tanto no setor de segurança, quanto no setor técnico da Superintendência dos Serviços Penitenciários, assim como deficiências estruturais dos estabelecimentos, o que dificultava movimentações nos espaços para as intervenções grupais (CARBONERA; CASTOLDI; BÁLICO, 2017).

Mesmo diante dos relatos de experiências de outros profissionais acerca da implementação de uma nova forma de cuidado, e vislumbrando acertos e transformações na vida das pessoas privadas de liberdade, desenhou-se o Projeto "Círculos de Preparação para Liberdade" em decorrência da experiência vivida e contagiante entre os servidores do Presídio Estadual de Santo Cristo e da Equipe Técnica da 3ª Delegacia Penitenciária os quais debruçavam-se em buscar novas práticas de intervenção no âmbito prisional tendo como premissa o desenvolvimento de uma cultura de paz e, conseqüentemente, mais uma ferramenta de intervenção do Programa Individualizador de Atenção a Pessoa Privada de Liberdade do Presídio Estadual de Santo Cristo.

O Presídio Estadual de Santo Cristo – PRSC localiza-se no município de Santo Cristo, na região noroeste do estado do Rio Grande do Sul. Está sob a responsabilidade da 3ª Delegacia Penitenciária Regional da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE e tem como comarcas de abrangência os municípios de Santo Cristo e Porto Xavier. Conforme o Mapa da População Prisional do Estado do RS⁵, o PRSC possui capacidade

⁵Mapa da População Prisional de 03/03/2021 no site da Intranet SUSEPE.

para 60 pessoas e, atualmente, conta com 76 pessoas privadas de liberdade, 62 em regime fechado e 14 em regime semiaberto.

A elaboração da nova proposta de intervenção dentro do Programa Individualizador de Atenção a Pessoa Privada de Liberdade do Presídio de Santo Cristo surgiu durante a experiência viva e pulsante no agenciamento dos servidores penitenciários que já haviam sido seduzidos pela experiência dos círculos de construção da paz realizados em diferentes contextos entre o período de 2016 a 2018.

Contagiados e sensibilizados pela nova proposta sinalizada pelo juiz de execução, os servidores passaram a organizar um novo momento do programa. Buscou-se projetar um dispositivo que compreendesse mais pessoas, já que a própria equipe técnica ao longo de três anos já havia criado uma cultura de grupos dentro da instituição prisional, logo o desafio seria romper com os muros do presídio e novamente seria preciso sensibilizar os servidores para dar vez ao novo momento.

O Projeto articulado entre as Equipe de Referência⁶ e Equipe de Apoio⁷ da unidade prisional, teve como premissa a obtenção de informações e identificação sobre quais seriam as pessoas prestes a progredir de regime e a receber livramento condicional nos próximos seis meses, seguido da realização de pré-círculos individualmente apresentando a proposta e explicando o processo do círculo de construção da paz. Posteriormente a realização dos círculos de construção da paz, conforme o planejamento e demandas apresentadas e, quando pertinente, realização dos círculos em local extramuros com temáticas direcionadas ao

⁶ Equipe de Referência: grupo responsável por gerenciar e atuar no cuidado de um serviço, visa atender uma clínica ampliada de qualidade de vida. Assim, preconiza-se a promoção de saberes em igualdade de familiares, comunidade, serviços de apoio social, operadores do direito e tantos outros atores dos mais variados setores numa perspectiva interdisciplinar em prol dos interesses de seu público.

⁷ Equipe de Apoio: grupo responsável pelo apoio à gestão para as equipes de referência, ajudando-as a aumentar sua capacidade de análise da realidade e de intervenção. A equipe especialista poderá marcar reuniões com a equipe local, para trocar informações, orientar e planejar.

acolhimento, trabalho, família, estratégias de inserção social e responsabilização. Na sequência lógica, ocorreria um pós-círculo individual com cada participante no dia da implementação do lapso temporal da casa um, para que se estabeleçam estratégias de intervenção tendo em vista a preparação para liberdade. Após cada círculo seria realizada reunião de avaliação com a equipe (facilitadores, administração, juiz) e registro em relatório específico, bem como planilha de controle e monitoramento das pessoas que progridem durante o processo.

Os Círculos de Construção da Paz realizados no ano de 2019 visando a Preparação para Progressão de Regime foram realizados fora dos muros do cárcere em uma escola pública. A equipe de segurança do presídio não mediu esforços em colaborar para que as pessoas privadas de liberdade em regime fechado pudessem participar, todos que iam implementar o lapso temporal dentro do período de seis meses eram convidados a participar.

Embora embrionário, os círculos de construção da paz realizados com as pessoas privadas de liberdade em especial aqueles oferecidos em espaço extramuros trouxe efeitos subjetivos importantes, de forma a proporcionar as pessoas estratégias de intervenção a partir da experiência vivenciada nos círculos. Além do mais, com a contribuição de cada participante vislumbrou-se a articulação de uma rede de apoio e um plano de ação que colabore e torne mais significativo o processo de reintegração social.

Além do processo de preparação destas pessoas para usufruírem da liberdade com responsabilidade e oportunidades, os círculos funcionaram como uma forma de romper com os exames criminológicos para fins de benefícios judiciais, suscitando agilidade nas decisões judiciais, evitando assim o retardamento do benefício quando estiver em seu tempo. Tal feito, contribuiu para que se tenha confiança no judiciário, e que a prisão não

seja somente um espaço de cumprimento de pena, que perpassa pela dor e o sofrimento.

Vivenciando os círculos, foi possível assegurar que mesmo diante a querela do cárcere o círculo é um espaço seguro para fomentar o senso crítico acerca da importância e da responsabilidade diante de um novo momento buscando desenvolver estratégias que colaboram para a reintegração social. Os círculos de construção da paz permeiam pelo espaço do cárcere na busca da construção da paz, da empatia, da responsabilidade, do amor e do respeito.

Durante o ano de 2020 em decorrência da Pandemia do Covid-19, os trabalhos em grupos foram interrompidos, com isso, buscou-se aprimorar conhecimentos e implementar pequenas reuniões entre o judiciário e as equipes de apoio e referência para que o projeto continue dando possibilidades de inclusão social.

No caso da experiência no Presídio de Santo Cristo, sabendo das dificuldades e conflitos dentro e fora do sistema prisional, a escolha, pelo menos do Poder Judiciário de encontrar alternativas frente ao caos com a Justiça Restaurativa, motiva e impulsiona a acreditar que a vida não deixou de ser o valor central.

Considerações finais

Não obstante, é preciso afirmar que este espaço diferenciado a partir do cárcere só foi possível com o trabalho conjunto entre sistema prisional, comunidade e poder judiciário. A consonância entre os entes é imprescindível na execução e no êxito de todo e qualquer projeto que vislumbre a construção da paz, sem mascarar a realidade e o contexto prisional, com consciência crítica para construção de uma outra sociedade e da própria história, da paz como um direito.

E tudo isso foi possível a partir da potência dos encontros com e entre as pessoas que afetou e disparou ações, outras conexões e modos de subjetivação em novos arranjos e rearranjos na produção de liberdades, mesmo em cenários austeros institucionais, morais, políticos e econômicos.

A força da implicação é o efeito de que todas as pessoas envolvidas no mesmo desejo acabam produzindo liberdades em si e coletivas, uma vez que para a produção de liberdade do outro é preciso também se libertar das próprias prisões subjetivas, produzindo outros modos de subjetivação.

Referências

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 07 de abril de 2018.

CNJ. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31_052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 07 de abril de 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAROPON, Antoine. **O guardador de promessas**. Justiça e democracia. Instituto Piaget. Goffmann, E. Manicômios, prisões e conventos. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

JULLÃO, Elionardo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: política de execução penal**. Petrópolis, RJ: De Petrus ET Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização Junho 2016**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 30 mar. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1.ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos circulares** / Kay Pranis; tradução de Tonia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

SUSEPE. Superintendência dos Serviços Penitenciários – Governo do Estado Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 07 abr. 2018.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão**: emergência e injunção de controle social. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** / Howard Zehr; tradução Tonia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2015.

Alice no país das minorias: o Estado em prol da não vulnerabilidade em direitos humanos

*Matheus Arruda Gomes*¹
*Jefferson Antonione Rodrigues*²
*Bruno da Silva Santos*³

Considerações iniciais

“A única forma de chegar ao impossível é acreditar que é possível.”

Alice no país das maravilhas

O presente trabalho tem como objetivo analisar os Direitos Humanos, tema atual, com destaque internacional e forte evidência no Brasil, devido a limitação do avanço e aprimoramento de políticas públicas que almejam garantir direitos fundamentais.

No atual cenário os Estados ocidentais, diante da sua própria experiência histórica, demonstram que o homem é corrompido pelo poder, o que impacta diretamente na principal função dos direitos humanos e fundamentais, pois estes direitos são dirigidos contra eventuais abusos de poder,

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito 8 de julho. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Regional de Alagoinhas - UNIRB. Professor Colaborador Voluntário do Departamento de Direito (UFS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Justiça Restaurativa da Universidade Tiradentes - UNIT/SE; membro do Grupo de Pesquisas: Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS; membro do grupo de estudos em Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal da Comissão Especial de Justiça Restaurativa - OAB/SP; membro do Núcleo de Estudos Online em Justiça Restaurativa.

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado - Univem, Marília/SP. Especialista em Direito Ambiental Urbano - UFMT, Cuiabá/MT. Especialista em Segurança do Trabalho, Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI, MG). Bacharel e Mestre em Teologia - Faculdade Teológica Nacional. Graduando em Pedagogia. Pós-graduando em Gestão e Coordenação Escolar. Membro do corpo docente da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, Cáceres/MT. Membro do Corpo Docente e do NDE da Faculdade Católica Rainha da Paz - FCARP, Araputanga/MT.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Regional de Alagoinhas - UNIRB; Estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia; membro do grupo de pesquisa em Direitos Humanos do Centro Universitário Regional de Alagoinhas - UNIRB.

tirania e soberania, impondo limites aos governos, tendo como finalidade a vedação da proteção insuficiente aos bens jurídicos tutelados.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo compreender sob o viés humanista a justiça restaurativa como instrumento pacificador do Estado para garantir o bem viver para os grupos vulneráveis, nesse sentido, os avanços nas garantias fundamentais seria uma proposta afim de desenvolver uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse ínterim, visando sanar todos os possíveis questionamentos, o estudo foi dividido em três seções, na qual cada uma delas corresponde a um objetivo específico e trabalhar-se-á o Estado enquanto agente de promoção do bem comum ou bem viver; por segundo, na sequência, traz os principais grupos em situação de risco diante das suas vulnerabilidades e possibilidades; e, por fim, cabe realizar uma análise da figura da Alice no país das minorias, com fundamento na justiça restaurativa do conto à realidade.

O método utilizado foi a revisão de literatura, por meio de procedimentos técnicos bibliográficos, da coleta e análise de material especializado, através de dados de fontes diversificadas, livros, artigos e outros estudos monográficos e composto por análise de legislações. Apresentará a ordem qualitativa, uma vez que, buscamos analisar suas normas para conhecer como a justiça restaurativa conceitua-se como um paradigma, o desenvolvimento do estudo da presente pesquisa deu-se utilizando de método dialético e indutivo (Lakatos e Marconi, 2011).

O tema merece ser pesquisado pela sua relevância e por ser um instrumento de pacificação social, com avanços das práticas na aplicação de conflitos e pesquisas no Brasil e no mundo, tanto no sistema de justiça como nas comunidades.

O estado como agente de promoção do bem comum ou bem viver

“Eu não sou louco. É só a minha realidade que é diferente da sua.”

Alice no país das maravilhas

O Bem Viver é um tema transdisciplinar, um conceito que imagina outros mundos possíveis, o tema não faz referência ao paradigma do desenvolvimento que visa a acumulação de riqueza, crescimento econômico, produção e consumo ilimitado. Significa um estado particular de felicidade, com padrões culturais diferentes. Na área da saúde o tema diz respeito a saúde física e psicológica, nas outras áreas do respeito à vida, com uma visão de mundo construída ao longo de muitos anos pelos povos Andinos.

Portanto, a concepção do Bem Viver enaltece o fortalecimento das relações comunitárias e solidárias, os espaços comuns e as mais diversas formas de viver coletivamente, respeitando a diversidade e a natureza. Reconhece a diversidade de povos e suas estruturas e rompe com os velhos estados-nação dos setores privados-capitalistas como estruturas únicas, abrindo possibilidades para deixar para trás o extrativismo desenfreado e dar maior peso aos modelos cooperativos e comunitários. Harmoniza as necessidades da população à conservação da vida, diversidade biológica e equilíbrio de todos os sistemas de vida (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p.18).

A base desse conceito ainda em construção é indígena e o economista Alberto Acosta, diz que para ele o desenvolvimento é um fantasma, pois não se trata de uma possibilidade para a maioria dos países no mundo, pesquisador da Teoria do Desenvolvimento, conseguiu inserir o Bem Viver na Constituição do Equador, em 2007. É preciso se libertar da religião de crescimento econômico, não tem como ter um crescimento permanente em um mundo com limites finitos, é preciso repensar alternativas distintas das que temos, trazendo uma concepção de sociedade global comunitária,

na qual somos partes da natureza, em busca da construção de uma utopia possível. Na base desse pensamento estão a cidadania, os direitos humanos, as questões de gênero e indigenistas.

É difícil resumir a proposta desse conceito porque ele vai de um polo a outro, o que torna a minha tarefa aqui bem complexa. O “Bem Viver”, além de fazer parte da constituição do Equador e da Bolívia, tem sido debatido em outras partes do mundo. Países europeus, como Espanha e Alemanha, já têm seguidores desse conceito. Mas, antes que haja uma confusão, é bom dizer: não se trata de estimular o “*dolce far niente*”, a arte de não fazer nada. Como está escrito no subtítulo do livro, a questão aqui é imaginar outros mundos possíveis, tarefa que, por sinal, vem sendo tentada pela humanidade desde sempre (GONZALES, 2016).

No que tange aos direitos humanos, o Estado brasileiro trouxe um robusto rol de direitos em seu texto, dessa maneira, tem como dois dos seus princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e dentre os objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, os quais se relacionam diretamente com a busca pelo Bem Viver, promovendo o bem de todos sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, origem e quaisquer outras formas de discriminação, dessa forma “a educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz” (BENEVIDES, 2000, p. 1).

Nesse sentido, a procura pelo Bem Viver é notadamente um dos vieses a serem extraídos da Constituição Federal do Brasil, afirma Paulo Bonavides que a Constituição Brasileira de 1988 “é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”, esclarecendo que a igualdade é o centro medular do Estado social, deixando “de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade

material da nova forma de Estado”. Por isso, a temática do Bem Viver também se baseia na justiça social, igualdade, diversidade cultural, plurinacionalidade e o pluralismo político, todavia, essa diversidade não justifica, nem tolera a exploração, nem a existência de classes privilegiadas às custas dos trabalhos e sacrifícios de grupos vulneráveis.

O Bem Viver deve ser considerado parte de uma longa busca de alternativas de vida forjadas no calor das lutas populares, particularmente dos povos e nacionalidades indígenas. São ideias surgidas de grupos tradicionalmente marginalizados, excluídos, explorados e até mesmo dizimados. São propostas invisibilizadas por muito tempo, que agora convidam a romper radicalmente com conceitos assumidos como indiscutíveis. Estas visões pós-desenvolvimentistas superam as correntes heterodoxas, que na realidade miravam a “desenvolvimentos alternativos”, quando é cada vez mais necessário criar “alternativas de desenvolvimento”. É disso que se trata o Bem Viver. (ACOSTA, 2016, p. 70.)

Destarte, os Direitos Humanos ainda não foram todos reconhecidos, sendo assim, é imprescindível lhes encontrar fundamentação para obter para eles uma maior positivação. Enquanto que o bem comum, trata de um bem de possível alcance social, nele está inserido o princípio que necessita da democracia como condição para sua existência, visa nos apresentar uma realidade de valores humanos na sociedade, delineia aspectos para que consigamos realizar a dignidade, sendo está o maior bem, disponível para o maior número de cidadãos.

Para compreender a idéia de bem comum primeiro é necessário imergir no conceito de bem, uma categoria fundamental da filosofia prática e da ética clássica. Aristóteles ensina que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem e que o bem propriamente humano é o fim. Os fins que vão além das ações são desejados de per si, enquanto que os que estão na própria ação são desejados em razão dos outros que lhe são superiores. Àquele que é buscado por si, e não

razão de outro, dá-se o nome de fim último, os demais poderão ser chamados de fins intermediários. Ao que é buscado por si mesmo, sem razão de nenhum outro, é chamado de bem, ou antes, sumo bem. (LORENZO, 2010).

É fundamental num Estado Democrático de Direito, se respeitar e definir os papéis de cada instituição, sendo necessário delimitar garantias fundamentais, as quais devem aspirar a vedação de uma proteção insuficiente. Com isso, evita-se não só injustiças, mas também se limita o poder estatal, para que ele não venha a extrapolar os limites constitucionais do cidadão. Os marginalizados têm direitos e garantias constitucionais que merecem e devem ser reconhecidas conforme os ditames legislativos, no qual o legislador, aquele que cria as Leis, deve integrar o Direito.

Nesses termos, o êxito do projeto garantista depende da conformação das diferentes funções que podem ser extraídas da dinâmica dos direitos fundamentais no marco do Estado constitucional, em que operam como proibições de intervenção e como imperativos de tutela. Em qualquer caso, os direitos fundamentais funcionam como limites materiais à ação do legislador. Aquilo que constitua seu núcleo essencial não está disponível às maiorias parlamentares, nem por ação, nem por omissão (FELDENS, 2010, p. 261).

É determinante evocar que, para que seja concedido um direito de liberdade, é necessário se estabelecer limites ao seu exercício, pôr o nosso Direito terminar onde o do próximo começa o que é indispensável no garantismo constitucional. No garantismo se faz indispensável:

A distinção entre legitimidade formal e legitimidade substancial, ou mais exatamente entre condições formais e condições substanciais impostas ao válido exercício do poder, é essencial para esclarecer a natureza da relação entre democracia política e Estado de direito nos ordenamentos modernos. Condições formais e condições substanciais de validade formam o objeto de dois diferentes tipos de regras: as regras sobre quem pode e sobre como se deve decidir, e as regras sobre o que se deve ou não se deve decidir. As regras do primeiro

tipo dizem respeito à forma de governo e as do segundo, a estrutura dos poderes. Da natureza das primeiras depende o caráter politicamente democrático (ou, ao invés, monárquico, ou oligárquico, ou burocrático) do sistema político; da natureza das segundas depende o caráter de direito (ou, ao contrário, absoluto, ou totalitário, ou seja, mais ou menos de direito) do sistema jurídico (FERRAJOLI, 2002, p. 688).

Conforma aduz Acosta (2016, p. 25): "Estamos falando de um ordenamento social fundamentado na vigência dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza, inspirado na reciprocidade e na solidariedade. Dentro do capitalismo, isso é definitivamente impossível". Sendo assim, o Estado deve atuar positivamente para estabelecer o Bem Viver e essa construção é indispensável repensá-lo em termos plurinacionais e interculturais. É necessário a implementação de uma política pública de promoção ativa de direitos humanos, para ao menos equiparar o desenvolvimento econômico do Brasil com qualidade de vida para todos os seus habitantes.

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular (PIOVESAN, 2016, p. 98).

Diante de novos papéis da cidadania devemos tentar reelaborar esta perspectiva monista no processo penal e multiplicar as possibilidades de participação direta da comunidade na reação ao crime, na qual a ordem punitivista garante: tem o desafio de construir meios para devolver à sociedade uma parcela da reação ao crime.

A apropriação estatal do conflito criminal não é uma via de mão única, mesmo se observarmos a linguagem das garantias constitucionais penais apenas dentro da estrutura estatal de reação ao delito. É possível a existência de práticas restaurativas desde que sejam preservados os mesmos princípios que limitam a reação estatal. Inclusive, poder-se-ia conferir para tais práticas um valor superior àquele concedido às práticas estatais de punição, pois provêm do exercício direto da soberania popular e nada é mais legitimamente democrática. Assim, a pena estatal seria um último recurso a ser utilizado em virtude do fracasso dos modelos restaurativos preferenciais ao clássico processo penal liberal (BATISTA, 2011, p. 24).

Na atual crise da soberania não só os Estados, mas também os indivíduos e os povos se tornam sujeitos de direito internacional. Diante do princípio da paz o sistema de direitos fundamentais é mantido na prática apenas no papel, não tendo ainda sido introduzido um sistema adequado de garantias jurisdicionais.

Oposto ao que caracteriza a lei: a soberania é a ausência de limites e regras, e quando confrontados a dicotomia entre o Direito e a soberania, conclui-se que são logicamente incompatíveis e historicamente opostos. Vitória nos apresenta como marco teórico a ideia de uma sociedade internacional orgânica e solidária em que os Estados têm sua soberania limitada.

Neste cenário se faz necessário garantir a efetividade do modelo atual de sujeição dos organismos da ONU à lei, evitando-se uma reforma democrática e representativa, tornando prático o estabelecimento de garantias adequadas para tornar efetivo o princípio da paz e dos direitos fundamentais, tanto dos indivíduos como dos povos, em relação aos Estados.

Um constitucionalismo de direito internacional, no qual a hipótese de "totus orbis", da humanidade como um ponto de referência unificador em vez dos "velhos Estados". No qual o direito dos povos que Francisco de Vitória atribuiu aos conquistadores e que hoje o ocidente, depois de tê-los

utilizado contra tantos povos invadidos e saqueados desarmados - “teria o dever de reconhecer, quase a título de compensação, todos os povos do mundo”.

O artigo 5º §2º preceitua que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”, dessa forma a Lex Maior inova ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos previstos nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Portanto nas palavras de HESSE (1991, p. 15) “A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um deve ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas”, sendo assim, o Estado deve acompanhar as mudanças sociais que ocorrem no mundo globalizado, afim de diminuir as suas mazelas sociais em virtude do bem comum.

Dos principais grupos em situação de risco: vulnerabilidades e possibilidades

“Se você não sabe onde quer ir, qualquer caminho serve.”

Alice no país das maravilhas

O Código Civil Brasileiro traz em seu “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e a característica essencial desses sujeitos de direitos é a personalidade, sendo essa um atributo ou valor jurídico. A personalidade das pessoas naturais começa quando nascem com vida, conforme a lei civil, “art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre. Nunca uma pessoa poderá perder a personalidade.

A ideia de Sujeito implica a ideia de direito, e a ideia de direitos implica a democracia, definida como o governo da lei a serviço dos direitos, que são afirmados e defendidos pelos atores e pelos movimentos sociais, que falam em nome do sujeito, isto é, em nome do direito dos indivíduos terem direitos (TOURAINÉ, 2010, p. 36).

Visando que todos tenhamos significado à existência, o homem atinge a qualidade de Sujeito de Direito, pois todo ser humano vem com um crédito de sentido de um mundo já presente, o homem nasce livre e dotado de razão, pela heteronomia da lei, onde há a sujeição do indivíduo à vontade de terceiros ou de uma coletividade, garante a personalidade jurídica, a todo homem e em todo o lugar, ensina Supiot (2007, p.8): “que “antes mesmo de termos podido dizer "eu" que a lei fez de cada um de nós um sujeito de direito”.

O homem não nasce racional, ele se torna racional ao ter acesso a um sentido partilhado com os outros homens. Daí advém a importância da função antropológica do Direito, que traz que toda a dificuldade das sociedades modernas está justamente em dever pensar e viver a igualdade sem negar as diferenças. Cortado de todo vínculo com seus semelhantes, o ser humano é fadado à idiotia, no sentido etimológico do termo (grego ídios: "que está restrito a si mesmo"). Fica igualmente ameaçado de idiotia quem, fechado em sua própria visão do mundo, é incapaz de compreender (SUPIOT, 2007, p. 8).

Devemos utilizar de maneira correta os direitos humanos nas relações entre culturas que se aproximam pelo evento da globalização, pois com os avanços tecnológicos estamos cada vez mais próximos e devemos dialogar com mais povos. A Declaração criada pela ONU em 1948, é um marco, e apresenta princípios que priorizam a paz, a cidadania e a

democracia no mundo, além de delimitar os direitos fundamentais do ser humano.

A sociedade precisa fiscalizar e cobrar ações efetivas do Legislativo e Executivo capazes de modificar a realidade, cobrando a efetividade dos nossos direitos fundamentais. “os Direitos fundamentais são sempre afirmados como leis dos mais fracos em alternativa à lei dos mais fortes que governaram e governariam em sua ausência.” (FERRAJOLI, 2004, p. 54, tradução nossa). Os direitos fundamentais e a democracia substancial, não caíram do céu, mas de inúmeras lutas, revoluções, lutas dos trabalhadores, lutas feministas e ecológicas.

A normatividade da igualdade desde a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, mostra que a igualdade foi transformada numa norma, não num fato, a igualdade não é um fato, mas um valor, não é uma asserção, mas uma prescrição, estabelecida normativamente, segundo nosso quarto modelo, precisamente porque se reconhece (Descritivamente) que de fato os seres humanos são diversos e queremos evitar que suas diversidades pesem como fatores de desigualdade. (FERRAJOLI, 2004 p. 79). Compondo a crítica de Joseph de Maistre à Constituição de 1795 da França é feita para o Homem, vista como Constituição ideal em sua obra “*Considérations sur la France*”.

Proponho uma definição teórica, puramente formal ou estrutural, 'direitos fundamentais': são todos 'direitos fundamentais' direitos subjetivos que universalmente correspondem a "todos" seres humanos dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas capazes de agir; Compreensão "direito subjetivo" qualquer expectativa positiva (benefício) ou negativa (não-lesão) anexada a um sujeito para um estado de direito; e por 'status' a condição de um sujeito, previsto também por causa de um padrão legal positivo, como um orçamento para sua aptidão para manter situações legais e/ou autor do atos que são o exercício destes (FERRAJOLI,2004, p.37, tradução nossa).

Delimitando a definição formal do conceito de direitos fundamentais, que são: todos os direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos, na medida em que sejam dotados do status de pessoa, ou de cidadão com capacidade de agir, e por direitos subjetivos entende-se: que é a expectativa de não ser lesado ou de vir a receber prestações positivas. Nesse interim dentro os Direitos Fundamentais que são aqueles definidos na Constituição, que trazem as condições mínimas de sobrevivência dos seres humanos, e cabe obrigatoriamente ao Estado cumprir, temos inclusive direito a proteção internacional o que torna ainda mais importante no sentido de globalização.

Portanto, a base jurídica para a proteção dos direitos culturais é constitucional, de modo que fica garantido o exercício pleno de tradições, crenças, formas de vida, organização e língua. Todavia, a garantia desse direito constitucional acarreta problemas de difícil solução, mas que precisam ser resolvidos.

Surgindo a necessidade de reconhecimento da vulnerabilidade com um maior aprofundamento na sua problemática e efetivação jurídica, vale destacar o conceito da vulnerabilidade social:

Como já mencionado, a vulnerabilidade começou a ser um termo amplamente utilizado em certas áreas, especialmente nos problemas éticos decorrentes de pesquisa em populações vulneráveis (diferentes grupos culturais em países em desenvolvimento, mulheres, crianças). Mas também na análise das condições de fragilidade especial em que certos ambientes ou situações socioeconômicas colocar as pessoas que sofrem deles. Assim análise das condições das vítimas de desastres naturais, situações de marginalidade e crime, discriminação racial ou de gênero, exclusão social, problemas de saúde mental, etc. levar à alegação de que existem "espaços de vulnerabilidade". Esses espaços seriam uma espécie de "clima" ou algumas "condições desfavoráveis" que expõem pessoas em maior risco, para situações de falta de poder ou controle, para a

impossibilidade de mudar suas circunstâncias e, portanto, desproteção. (FEITO, 2007, p. 10, tradução nossa).

A vulnerabilidade poderia ajudar no estabelecimento de políticas de prevenção que desconstruam as rígidas fronteiras entre identidades de gênero e no desenho de modelos de intervenção voltada para contextos específicos de violência, por meio de dar espaço e valor às vítimas, construindo redes de escuta, com oferecimento de diversas políticas públicas e punição para os opressores vulneradores.

As perspectivas de vulnerabilidade e cuidado podem, portanto, nos ajudar a redesenhar políticas sociais, envolvendo os atores relevantes (e, em primeiro lugar, aqueles que recebem e prestam cuidados) em seu projeto para garantir a eficácia dos direitos fundamentais. Eles também apontam para a importância de construir uma democracia de gênero e a necessidade de enfrentar os desafios decorrentes de novas formas de Precariedade (RE, 2019, p.322, tradução nossa).

As minorias precisam ser tratadas na medida da sua desigualdade, devido as distinções, pela deficiência de se conseguir acesso a políticas públicas, visando mais equidade. Conforme ensina Barroso (2016) : “o Direito das Minorias de forma ampla NÃO é um privilégio, como alegado por alguns, mas sim uma necessidade, à medida que tenta igualar as relações jurídicas da sociedade.”

Para que os jovens se desenvolvam integralmente, a educação tem papel fundamental para o exercício da cidadania, conforme o conceito de Direitos de Cidadania: “É o conjunto de direitos concedidos ou conquistados por meio do Estado, a que todos os seus nacionais fazem jus, e que exigem efetivação pelo governo ” (REIS; GORCZEVSKI, 2014, p.15).

E por Direitos Humanos se entende que: “é o conjunto de direitos, escritos ou não, que representam as condições mínimas necessárias para

uma vida digna, e que todas as pessoas fazem jus pelo simples fato de existirem” (REIS; GORCZEWSKI, 2014, p.15).

O art. 205 da Constituição Federal/88 traz que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Sendo relevante tecer considerações sobre o momento atual que vivemos no Brasil, o direito da criança e do adolescente conseguiu alcançar muitas conquistas, mesmo diante da atual estagnação. Os erros do passado trouxeram consigo uma visão coletiva social, sobre qual seria a melhor forma de tratamento dos jovens em conflito com a lei, pois a violência não traz resultados e tende a piorar na medida em que esses resultados não são alcançados.

A criminalidade e a violência são problemas que atingem os jovens e adolescentes, especialmente quando além de vítimas diretas tornam-se indiretamente também vítimas de uma sociedade marcada por uma série de diferenças econômicas e sociais, e quando pertencentes às classes menos privilegiada estão mais vulneráveis a se corromper pela via do crime e da drogadição. Não obstante, a grande incidência de adolescentes em conflito com a lei, é outro fator lastimável para a sociedade moderna. (COSTA; AQUINO, 2013, p.186).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é frágil em demonstrar após 30 anos de existência normas que estejam defasadas em decorrência das mazelas sociais existentes, tornando-se mero dispositivo que não abarca a materialização dos Direitos, havendo resquícios do direito penal do autor, nos Juizados da Infância e Juventude no que diz respeito a matéria infracional, sendo o infrator representado como portador de todo o mal que assola a sociedade.

Alice no país das minorias: do conto à realidade

“Não pode viver a vida para agradar os outros. A escolha tem que ser sua”.

Alice no país das maravilhas

Início a presente seção com o seguinte questionamento: O nosso Estado Democrático de Direito Social possui caráter humanitário? O Estado não pensa nas pessoas vulneráveis, ele as exclui, devemos visualizar a Alice como uma magistrada que tem que tomar decisões, precisa se impor, ou melhor devemos pensa-la enquanto figura de Estado, representante do símbolo de poder, que tem como obrigação legal, o cuidado e a proteção especial que é devido as minorias e aos grupos vulneráveis.

Quantas e tantas vezes nos deparamos com incertezas diante de nossas dúvidas e aceitações? E isso nos permite usar em metáfora o conto de Alice no País das Maravilhas de Lewis Carroll, afinal a história e a personagem nos permitem uma diversa gama de interpretações ou posicionamentos a que denominamos no Direito como hermenêutica. (RODRIGUES; HERRERA; CURTY, 2018, p. 3070).

Nesse viés Alice se transforma em uma representação dos nossos “eus”, ou seja, ela “representa de maneira singular toda a complexidade das experiências humanas”. Diante disso as políticas de ações afirmativas têm o intuito de: “abrir as portas junto às diversas oportunidade sociais a negros, pardos e indígenas, visando a acolhida inclusiva social” (RODRIGUES; HERRERA; CURTY, 2018, p. 3066).

Quais portas a representação do Estado (Alice) vai abrir para ajudar, ou cuidar desses grupos vulneráveis dos quais fazem parte seus cidadãos. Dentre estes grupos vulneráveis temos as crianças e os adolescente, as pessoas negras, a população LGBTQI+, os indígenas, as feministas, com destaque cinco grupos vulneráveis.

Qual a solução que a figura da Alice enquanto figura de poder vai dar a estes grupos de vulneráveis? Tendo em vista que cada um desses grupos é uma porta, na qual o Estado precisa escolher para entrar em cena para agir positivamente na garantia e efetivação dos direitos fundamentais. Nesse viés é preciso que o Estado entre pelas portas para trazer soluções concretas a cada minoria, não só apresentar aquelas garantias previstas em lei, mas colocá-las em prática, garantindo o tratamento diferenciado que se espera na solução desse problema, que está entranhado nas estruturas sociais.

Será que a Alice consegue se colocar no lugar desses grupos de pessoas vulneráveis? Tendo em vista que para adentrar cada porta em busca das soluções de um problema, ela precisa se adaptar, pois em algumas portas, para entrar ela terá que ficar pequena enquanto em outras tem que ser gigante, será que o Estado faz todo esse movimento para ajudar os grupos vulneráveis? A Alice é o Estado em movimento, mas o Estado está em movimento? Tavares (2019), nos dá um choque de realidade quando diz: “Acorda Alice e volte para o nosso país que ainda não é o país das maravilhas.”

Nesse sentido quem seria o coelho da Alice, seríamos todos nós, a população em geral que depende da figura paterno-patriarcalista do Estado (Alice) para promover todo este bem viver. Assim, é preciso expandir os olhares em busca da reflexão, as portas que temos a disposição de Alice são as portas da Justiça Restaurativa para que se promova o bem viver em conjunto com a pacificação social. A Justiça Restaurativa é entendida doutrinariamente como sendo um paradigma, um novo modelo de justiça, distinto do processo convencional, voltada à resolução de impasses resultado de relações interpessoais prejudicadas por situações de violência ou conflito, vale ressaltar que se refere a um convite, uma escuta empática, não há que se falar em obrigatoriedade.

Não existe um conceito pronto e estruturado sobre o que é a justiça restaurativa, pois sua efetividade é vista sob três categorias, do ponto de vista do conflito, da violência e do crime. Embora seja dificultoso conceituar a Justiça, a sua construção ideal traz três concepções ou percepções: encontro, reparação e transformação. Conceito aberto em reparar erros e transformar atitudes.

Como, então, devemos definir Justiça Restaurativa? Embora haja um entendimento geral sobre seus contornos básicos, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso quanto a seu significado específico. Alguns de nós questionam a utilidade de uma definição, ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar uma tal definição. Mesmo reconhecendo a necessidade de princípios e critérios de qualidade, preocupa-nos a arrogância e a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida [...] (ZEHR, 2012, p. 48).

Pelo fato de a Justiça Restaurativa não ter ainda um conceito pronto, o que talvez seja interessante, pois caso tivéssemos um conceito fechado, esta definição limitaria suas práticas e perspectivas empáticas, é preciso se construir um conceito desse conjunto de teorias em direção a uma prática. Conforme aduz Vilobaldo Cardoso Neto (2018, p.96) “É difícil um consenso a respeito da definição exata de Justiça Restaurativa, estando ela ainda em processo de desenvolvimento”

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p.49).

Não é pretendida a conceituação do tema com o fim do seu esgotamento ou sua utilização em casos determinados, por ser um tema recente e ainda com práticas em expansão, a JR apresenta especificidades em

relação as práticas, local, atores sociais, facilitadores, tipo de crime, sendo para Achutti (2014, p. 57), como um termo inacabado.

Na obra *The little book of restorative justice*, Howard Zehr define a Justiça Restaurativa como “um processo que envolve, o máximo possível, aqueles que têm interesse em uma determinada ofensa para que, coletivamente, identifiquem e abordem os danos, necessidades e obrigações, a fim de promover cura e consertar o que está errado da melhor forma possível” (ZEHR, 2003, p. 40, tradução nossa).

Consequentemente, temos como portas de acesso à promoção do bem viver e da exclusão da cultura do litígio as seguintes portas: 1. Mediação; 2. Conciliação; 3. Arbitragem; 4. Círculos de Paz; 5. Oficina de Pais e Filhos; e, 6. Constelação família. Cada uma dessas é a porta da Alice. Por qual porta ela deve seguir? Por qual porta o Estado deve adentrar para promover o bem viver à sociedade? Alice deve utilizar todas as portas possíveis a que tenha acesso para a resolução dos problemas das minorias.

Com isso, falamos num possível protecionismo integral, talvez até purista demasiado demais, porém revelador das minorias negras, idosas, infanto-juvenis, trans, lgbt+, dentre outros grupos que merecem destaque social e maior protecionismo, por parte de Alice, quer dizer, do Estado. A proteção integral coloca-se em uma dimensão de proteção aos mais vulneráveis, os adolescentes que se envolveram com a justiça deveriam ser confrontados com um sistema de políticas protetivas e de medidas socioeducativas, nas quais o jovem deve ser responsabilizado pela sua transgressão social-legal. Esclarecemos que a perspectiva protetiva não significa a anulação da capacidade jurídica e social deste cidadão em desenvolvimento. (MATSUMOTO; GRAMKOW, 2015).

A Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos. E visou trazer limitações ao poder autoritário estatal, diante da necessidade de que todo Estado possua uma Constituição, que vise garantir a supremacia dos direitos fundamentais e ampliar a consagração de um Estado Democrático de Direito conforme o art. 1º, caput da CF/88, abarcando a soberania popular como um de seus fundamentos.

Sendo assim, a ideia de minoria está na possibilidade de garantir voz ativa ou de intervenção nas instâncias decisórias do poder, às classes comprometidas com as lutas e questões sociais. Desse modo, são consideradas minorias, os negros, os homossexuais, as mulheres, os povos indígenas, os ambientalistas, dentre outros.

O poder punitivo estatal, exerce o jus puniendi de forma indiscriminada alcançando a todos, logo a crítica a essa postura se faz obrigatória, é preciso repensar as soluções à essa antiga punição.

É verdade que a vulnerabilidade como tal não é um princípio moral. A realização de uma dimensão do ser humano não pode ser a exigência de um dever, pois isso significaria cair na clássica falácia naturalista, confundindo estar com o dever de ser. No entanto, é possível justificar um princípio de proteção dos vulneráveis, por exemplo, da exposição da vulnerabilidade como característica humana. Faz sentido afirmar que a vulnerabilidade é a origem da ética, na medida em que a capacidade de sofrimento gera um sentimento de empatia, que é a base da Regra de Ouro, e também uma justificativa racional para a ideia de justiça (FEITO, 2007, p.15, tradução nossa).

O papel do Estado, nos pensamentos de Tronto, Kittay e Fineman, que recrudescem a necessidade de intervenção estatal e dos cuidados aos vulneráveis. Veiculam a ideia de que o estado relegou o cuidado à esfera privada, como questão que é afeta ao quadro familiar e, por consequência, majoritariamente à mulher, num paradigma cultural recepcionado pela institucionalidade estatal.

Em outras palavras, pensar em vulnerabilidade e cuidado pode ser significativo, na direção dos autores como Fineman, Tronto e Kittay sugerem, se serve para fortalecer o "político e legal projeto" de igualdade substantiva, operando, como Fineman escreve, como uma "ferramenta heurística" para desvendar formas de desigualdade há muito afastada do debate público (e doutrinário e jurisprudencial), começando com as desigualdades decorrentes da distribuição injusta do cuidado. No contemporâneo mundo, tais desigualdades estão principalmente associadas ao gênero, mas outros fatores como a cidadania e classe também participam. Eles não podem ser enfrentados sem conceder ao trabalho assistencial um valor social. Esta mudança não é de forma alguma certa, pois implica questionamento, em um nível político, social e legal, o principal pedra angular do sistema patriarcal (RE, 2019, p. 322, tradução nossa).

Definitivamente não são tempos fáceis para quem luta por igualdade social e direito das minorias no Brasil e em todo o mundo. Porém, é em momentos como esse que mais se faz necessário discutir políticas públicas e iniciativas para acolher essas pessoas na sociedade:

Isso significa que um caminho é feito ética da aplicação, que surgiu precisamente antes da experiência de fragilidade. Como M. Nussbaum, veja alguém como vítima nos ensina algo sobre a vida: que as pessoas podem sofrer danos sem que possamos impedi-lo, apesar de nossos esforços, que nos move para emprestar Ajuda. E também que não somos diferentes da vítima, que também estamos vulneráveis e poderia sofrer o mesmo dano, que o que nos faz pensar o que gostaríamos se nos encontramos na mesma situação (FEITO, 2007, p.17, tradução nossa).

Considerações finais

É necessário que aconteça uma verdadeira modificação social que consolide a democracia, superando as desigualdades sociais e econômicas e que acabe com a injustiça de gênero, etnia e classe social, promovendo um estado de bem viver, enaltecendo o fortalecimento das relações

comunitárias e solidárias, os espaços comuns e as mais diversas formas de viver coletivamente, respeitando a diversidade e a natureza

O Estado enquanto Alice, deve promover o bem-estar social à todos os cidadãos, com a promoção de direitos fundamentais previstos, tratando os desiguais na medida da sua desigualdade, conforme a proteção especial que lhes é garantida pela lei. Com a adoção de políticas pública, com a efetivação dos direitos fundamentais às minorias excluídas.

A desproporção entre o discurso do sistema de justiça brasileiro e a sua prática são coisas totalmente opostas, não conseguindo lidar com as individualidades. A inobservância de garantias constitucionais mínimas ao longo do tempo conquistadas demonstra a fragilidade do nosso sistema que se autodenomina de justiça. Baseando-se na busca pelo consenso no devemos transformar a realidade social e possibilitar o uso de maneira complementar de novas ferramentas, como a justiça restaurativa que está em expansão, para solucionar o problema da criminalidade e dos conflitos.

Precisamos evoluir no tratamento dado ao conflito e suas consequências, o poder estatal não deve ser seletivo e gerar ainda mais exclusão das minorias, a justiça restaurativa como um novo paradigma ao Direito Penal, sendo uma sugestão momentânea, pôr a sociedade estar sempre em constante evolução. Em virtude da quebra do equilíbrio social é preciso trazer a justiça restaurativa a diversos ramos do direito. Devem-se buscar meios à pacificação social, não sendo obrigatória a participação da figura estatal, os conflitos podem ser solucionados por meio do diálogo, a comunidade pode de forma conjunta solucionar seus problemas, utilizando a justiça restaurativa e participando da construção de uma cultura de paz.

O que se sabe é que a justiça restaurativa se expande na medida em que novas pessoas têm o conhecimento da sua temática, pode ser um caminho capaz de mudar nossa cultura punitiva, tornando o nosso sistema de justiça mais humanitário, por despertar através de suas práticas uma

mudança de olhar o mundo, suas práticas permitem resultados punitivos, porém respeitando os limites legais e os direitos humanos.

Referências

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ACOSTA, Alberto. **O BEM VIER**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. tradução de Tadeu Breda: São Paulo. Autonomia Literária, Elefante, 2016. 264 p. ISBN 978-85-695.
- ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. **Bem Viver como paradigma de desenvolvimento**: utopia ou alternativa possível? Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, UFPR, v. 40, p. 231-251, abril 2017.
- BARROSO, Sérgio Luiz. **Direito das minorias**: um privilégio ou uma necessidade? 2016. Disponível em: < <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/405711710/direito-das-minorias-um-privilegio-ou-uma-necessidade>>. Acesso em 07/08/2020.
- BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. Garantias Constitucionais Penais e Democracia. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano (Org.). **Estado, política e direito: políticas públicas e direitos fundamentais**. Criciúma: UNESC, 2011. cap. I, p. 11-26. v. 2.
- BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em DH**: de que se trata? BIBLIOTECA DIGITAL INTERNA DA SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA SEADH-ES, 2000. Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/Benevides%20MV%202000%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20em%20DH%20de%20que%20se%20trata.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 340.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Câmara dos Deputados. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa no Brasil**: potencialidades e impasses. 1º. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. 280p.

COSTA, Ademar Antunes da; AQUINO, Quelen Brondani de. **A ressocialização de adolescente em conflito com a lei por meio das políticas de formação profissional dos jovens**: a necessária integração entre estado, sociedade e família. In: COSTA, Marli M. M. da; PORTO, Rosane T. C.; VEZENTINI, Sabrina Cassol (Org.). **Direito, cidadania & políticas públicas, VII**. 1º. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. cap. 8, p. 169-188.

FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad**. An. Sist. Sanit. Navar. 2007; 30 (Supl. 3): 7-22.

FELDENS, Luciano. Aproximações teóricas sobre o garantismo jurídico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **CRIMINOLOGIA E SISTEMAS JURÍDICO-PENAIS CONTEMPORÂNEOS II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. cap. XI, p. 258-272.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías. **La ley del más débil**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Editorial Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. 3º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 767 p.

GONZALES, Amelia. **‘Bem Viver’, o conceito que imagina outros mundos possíveis, já se espalha pelas nações**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/bem-viver-o-conceito-que-imagina-outros-mundos-possiveis-ja-se-espalha-pelas-nacoes.html>. Acesso em: 07 ago. 2020.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, C.; VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). Justiça restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **O que é o bem comum?** 26ª edição do Jornal Estado de Direito, ano IV, 2010. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-que-e-o-bem-comum/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

NUNES, Josiane Borguetti Antonelo; STURZA, Janaína Machado. A busca constante pela concretização dos direitos humanos universais: a promoção de políticas públicas enquanto possível alternativa. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs.). **Direito & Políticas Públicas V**. Curitiba: Multideia, 2012. cap. XVI, p. 287-306.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 98.

RE, Lucia. **Vulnerability, Care and the Constitutional State**. Publicado na Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito da Unisinos-RS, em Setembro de 2019.

REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis. **Cidadania e exercício dos direitos: a cartilha do cidadão**. Ed. Multideia: Curitiba, 2014, p.64.

RIBEIRO, Amarolina. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 11 ago. 2020.

Rodrigues, Jefferson Antonione; Herrera, André Luis Picoli; Curty, Gabriel Salazar. **ALICE NO PAÍS DAS MINORIAS: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DOS PARÂMETROS EDUCACIONAIS SUPERIORES EM DIREITOS HUMANOS NEGROS**. IN: SemiEdu 2018 - 30 anos do PPGE: diálogos entre políticas públicas, formação de professores e educação básica. (p. 3063-3073).

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização dos Direitos**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. Malheiros Editora, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. **Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes**. BOLETIM IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 23, n. 271, jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5439-Duas-questoes-fundamentais-sobre-a-responsabilizacao-penal-de-adolescentes>. Acesso em: 03/08/2020.

SUPIOT, Alain. **Homos juridicus**: ensaios sobre a função antropológica do Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das Mulheres**. 2. Ed. Revista. Petrópolis, RJ: VOZES, 2010.

MATSUMOTO, Adriana Eiko; GRAMCOW, Gabriela. **Criminalização da adolescência**: os "novos" perigosos e a redução da idade de imputabilidade penal. BOLETIM IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 23, n. 271, jun. 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5443-Criminalizacao-da-adolescencia-os-novos-perigosos-e-a-reducao-da-idade-de-imputabilidade-penal. Acesso em: 03 ago. 2020.

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The little book of Restorative Justice**. Pennsylvania (USA): Good Books, 2003.

TAVARES, Wolmer Ricardo. **Alice no país das Maravilhas**. 2019. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/alice-no-pais-das-maravilhas>. Acesso em: 01 ago.2020.

Direitos Humanos, saúde e Políticas Públicas: do mundo mágico ao *Welfare State*

*Ezequiel Cruz de Souza*¹
*Janaína Machado Sturza*²

Considerações iniciais

Para entender as políticas públicas de saúde é necessário um olhar atento ao passado desde as primeiras formas de cuidado com a vida e as primeiras metodologias e técnicas voltadas para a saúde. Desde a antiguidade até a contemporaneidade os humanos olharam a saúde com distintos olhares, cada um marcado pelo grau de evolução tecnológico, pelas crenças e valores característicos de cada fase do desenvolvimento humano. Os olhares sobre a saúde, sob os quais repousam a análise a que se propõe este artigo, é a que foi feita por Moacyr Scliar, em que nas eras primitivas a saúde era vista pela lente mágica da religião e de seus rituais e com o passar do tempo evoluiu para um olhar social, e além disso passou a compor os programas essenciais do estado, chegando em alguns países a moldar uma nova forma de estado capitalista, o *Welfare State*.

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela UNIJUI – MINTER Unijui/UNESC. Especialista em Direito Civil pela UNESC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FAP. Graduado em Direito pela UNIR. Graduado em Pedagogia pela UNIR. Atuou como professor na Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC, Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED e Faculdade de Rolim de Moura - FAROL. É advogado militante em Cacoal/RO desde 2000. E-mail: ezequiellcruz@yahoo.com.br

² Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS - PqG Edital 05/2019. E-mail: janasturza@hotmail.com

No mundo antigo e medieval a saúde era vista a partir das experiências e observações empíricas dos médicos. Por sua vez, no início da era moderna se olhou a saúde sob prisma uma ótica autoritária que evoluiu para os olhares do ponto de vista social. Essa evolução sistêmica e científica não foi suficiente para resolução dos problemas de saúde agravados pelas terríveis condições sociais da população urbana verificados com a Revolução Industrial e com o sistema de classe capitalista e acabou por alavancar um conjunto de medidas progressivas que culminaram com a implantação do *Welfare State* - o Estado do Bem-Estar Social em vários países da Europa após a Primeira Guerra Mundial, em decorrência dos agravamentos causados pelo colapso do sistema capitalista verificado na crise de 1929.

No Brasil O *Welfare State* se delineou a partir da década de 1930 e se consolidou com a redemocratização do país e com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, a redemocratização do país sob a égide da Constituição de 1988 aumentou consideravelmente a perspectiva de consolidação do Estado de bem-estar social no Estado brasileiro.

A evolução da visão dos direitos sociais, notadamente a evolução da saúde encaminhou um avanço nas políticas públicas sociais chegando na contemporaneidade ao conceito de *Welfare State* - Estado de Bem-Estar Social como decisivo instrumento de concretização da Democracia, em seu sentido mais amplo, efetivamente multidimensional, como eficiente e racional instrumento de controle do capitalismo individualista e possessivo, apto a expungir, atenuar ou, pelo menos, equilibrar as suas tendências e distorções socioeconômicas mais agressivas, antissociais e anti-humanistas.

A evolução histórica da saúde pública sobe o prima dos quatro olhares propostos por Moacyr Scliar

A trajetória da saúde pública foi bem delineada por Scliar (2005) ao propor sua historicidade e compreensão a partir de quatro olhares

distintos: o olhar mágico, o olhar empírico, o olhar autoritário e o olhar social. Sob a perspectiva do olhar mágico Scliar informa que o ser humano sempre evitou instintivamente coisas ou situações que são prejudiciais à saúde, tais como alimentos com indícios de putrefação, o medo a ofídios e o medo da doença, que é antiga companheira da espécie humana. Os seres humanos sempre tiveram grande dificuldade de estabelecer a relação de causa e efeito em relação aos vários tipos de doença. Deste modo, privados de recursos e conhecimento capaz de identificar a causa dos males a saúde os povos primitivos explicavam a doença envoltos em uma concepção mágica do mundo, em que o doente era vítima de demônios e espíritos malignos. Acreditava-se que tais espíritos e demônios poderiam ser mobilizados por inimigos para atingir a saúde de outrem, de forma que o homem que se sente vítima de um feiticeiro deixava-se definhando até morrer. Scliar (2005) explica que os índios Sarrumá, um subgrupo dos povos Yanomami, acreditam que ninguém morre de causas naturais, para os Sarrumá, mesmo quando o óbito se deve a uma enfermidade ou acidente, alguém há de ter feito uma magia contra a vítima. Este alguém pode ser um desafeto, um espírito maligno ou um espírito animal comestível ingerido por pessoas, que, por ritual, deveriam observar o tabu alimentar. Nesse contexto de magia, a tarefa do xamã é a de convocar espíritos capazes de erradicar o mal e combater a doença. Scliar cita que os sumérios que viveram na Mesopotâmia há cerca de 4.000 anos a.C., e deixaram parte de seus conhecimentos registrados em placas de barro, contendo receitas empíricas e médicas e histórias clínicas. Já os assírios e babilônicos que dominaram os sumérios por volta de 2.000 a.C., tinham crenças que as doenças eram causadas por demônios e era necessário que o médico-sacerdote invocasse divindades por intermédios dos astros. No Egito antigo havia crenças semelhantes, lá os pacientes eram tratados com o exorcismo dos demônios, pelo uso de amuletos e rituais. Entre os hebreus,

embora a doença não estivesse ligada a ação de demônios ou de maus espíritos, ela representava, em diversas oportunidades uma ação direta de Deus por causa dos pecados do povo. O olhar mágico perdeu força com as novas formas de conhecimento advindas do componente empírico.

O olhar empírico, segundo o autor, se desenvolveu inicialmente na Roma e na Grécia antigas. O mundo grego clássico era adepto ao sadio, embora as doenças não fossem raras. Na Grécia antiga o ser humano ideal deveria ser equilibrado no corpo e na mente, e de proporções definitivamente harmoniosas. Essa concepção de saúde também advinha da religião. Os gregos cultuavam divindades da medicina, da cura e da razão, havia entre eles a ideia de que tudo pode ser curado por meio de plantas e métodos naturais e não apenas por procedimentos ritualísticos. Por volta 460 a.C., Hipócrates, considerado por muitos o pai da medicina, desenvolveu extraordinariamente a observação empírica deixando registrado inúmeros casos clínicos revelando seus conhecimentos e uma visão epidemiológica do problema de saúde-enfermidade. As observações de Hipócrates não se limitavam ao paciente em si, mas alcançavam também o ambiente propondo a observação e o cuidado com ares, água, lugares e outros fatores ambientais ligados a doença. Para Hipócrates quem quer que estude a medicina deve investigar o efeito das estações do ano e as diferenças entre elas, os ventos quentes e frios, o efeito da água sobre a saúde e o modo de vida das pessoas, se são glutões, beberrões e consequentemente incapazes de suportar a fadiga, ou se são adeptos do trabalho e do exercício e por isso comem e bebem moderadamente. Scliar assevera que Hipócrates praticava não a ciência médica, como a conhecemos hoje, mas a arte de curar, uma arte, que na Grécia antiga era de aprendizagem penosa. Uma arte que viria a influenciar o pensamento médico durante muito tempo.

Assim como os gregos, os romanos antigos também detinham o conhecimento de que o ambiente poderia influenciar nas doenças. Os romanos construíram redes de esgoto, drenaram pântanos, construíram aquedutos, e banhos públicos. Já havia na Roma antiga um esboço de administração sanitária, com leis que tratavam da inspeção de alimentos, da utilização de locais públicos e construção de leprosários, todavia, não existia saúde pública nas concepções atuais. Segundo Scliar (2005), os romanos já registravam empiricamente sinais de intoxicação por mercúrio e chumbo, bem como a curta duração da vida dos trabalhadores nas minas desses metais havendo registros médicos de que a vida de tais trabalhadores era condicionada pelo trabalho, o qual inevitavelmente consumiria suas vidas. A saúde ocupacional, no entanto, nasceria muitos séculos mais tarde. Somente em 1700 Bernardino Ramazzini viria a escrever o primeiro relato sistemático das doenças ocorridas no trabalho (*Morbii Artificium*). Mas, Scliar (2005) deixa claro que foi na Idade Média, conhecida como a Era das Trevas, que registrou as mais desastrosas consequências na conjuntura da saúde, na prevenção e no tratamento de doenças. Embora epidemias já tenham sido registradas na Grécia antiga, em Roma e no Oriente, nada se comparou ao que se registrou após a queda do Império Romano e a Ascensão do feudalismo medieval. Os movimentos das populações, a miséria, a promiscuidade e a falta de higiene dos burgos medievais, os conflitos militares, tudo isso criou condições a eclosão de diversos surtos epidêmicos na idade média, sendo que semente de peste bubônica houve três pandemias, uma delas ficou conhecida como a “Peste Negra” por ter matado cerca de 25 milhões de pessoas.

O autor observa que a Europa medieval não estava preparada para enfrentar o problema da doença. A medicina europeia não havia avançado e ainda vivia o olhar mágico cercado de credences e rituais religiosos. Os europeus tiveram pouco contato com a medicina Árabe e judaica que eram

bem mais desenvolvidas na época e que acrescentaram ao acervo grego importantes conhecimentos em termos de farmacologia, cirurgia, oftalmologia, com nomes importantes como Rhazes (865-965), que escreveu um tratado sobre a varíola e a varicela; Alvicena (980-1037), autor de um tratado médico baseado em Hipócrates, Aristóteles e Galeno; Albuscasis (936-1013) que escreveu trabalhos sobre cirurgia; Averróis (1126-1198) e seu discípulo Amimônides ambos médicos e filósofos. Enquanto no oriente a medicina já elaborava seus tratados, na Europa os curandeiros recomendavam aos doentes usar um martelo com a palavra mágica abracadabra, ou que cortassem uma farpa de madeira de uma porta por onde passou um eunuco. Para tratar lesões oculares recomendava-se tocar as lesões com três dedos e expectorando. Na França e na Inglaterra o toque era acompanhado das palavras “Eu te toco, Deus te cura”. Scliar (2005) aponta que é na idade média que surgem os primeiros hospitais, ainda na forma de asilos e hospícios, fruto da caridade, já que os procedimentos mágicos ou religiosos não eram suficientes para a cura. Por outro lado, foi no fim da idade média, nos mosteiros, que a ciência deu seus primeiros sinais de renascença com base na medicina grega. Em Salerno na Itália, em 1240, surgiu uma escola médica que começou a formar profissionais licenciados pela lei para exercer a medicina. Para se ter uma ideia do atraso imposto pela Idade das Trevas, a escola de Salerno no ano de 1240 d.C., utilizava as obras de Hipócrates escritas 400 anos a.C., além das obras de Galeno, e dos Árabes, Rhazes, Alvicena e Albuscasis. A partir daí surgiram as universidades em Bolonha, em Cambridge, em Oxford, em Pisa e Salamanca. O ensino da anatomia já admitia a dissecação em prática rudimentar baseada em modelo árabe.

O olhar autoritário tratado pelo autor, indica que a modernidade trouxe à baila o intervencionismo estatal, que logo passou a se expressar em termos econômicos. Liberta de seus mitos a medicina explora o corpo

do paciente em busca de localizações precisas da doença, das entidades mórbidas agrupadas. Surge a nosologia ou ciência da classificação das doenças. Nesse período a autoridade médica é reforçada e a lei firma questão sobre os tratamentos a serem prescritos aos pacientes e até sobre os livros que deveriam ser lidos pelos médicos. O hospital que até então era visto como um depósito de doentes cuidados por religiosos, e que era também um lugar onde ficavam isolados os que possuíam doenças contagiosas para que tivessem uma morte piedosa acabou mudando de função. Os doentes mentais que antes eram tolerados sob o olhar do respeito religioso e do medo, passaram a ser colocados em hospícios, porém o tratamento que era realizado nos hospícios tinha características bárbaras, o doente mental deixou de ser visto pelo prisma do medo e do respeito religioso para ser tido como um ser exótico que ficava à mostra para uma plateia ávida por um espetáculo. Presos nos hospícios os doentes mentais tinham a cabeça raspada, eram sistematicamente submetidos a tratamentos com água gelada, eletrochoque e ao uso de camisa de força. A idade moderna institucionalizou o ensino médico e o combate ao charlatanismo. Surgem as políticas de saúde, fruto da relação política entre saúde e sociedade. É da idade moderna a concepção de que a doença pode ser erradicada pela recuperação da saúde do corpo social e de que a luta contra a doença começa com a luta contra os maus governos, e nela os médicos devem assumir um papel de destaque. A saúde pública, portanto, tem sua origem na autoridade governamental – autoridade sanitária, é, portanto, uma atividade estatal essencial.

Para o autor, com o desenvolvimento científico o modelo autoritário do século XVIII acabou ficando ultrapassado e nos períodos seguintes surgiram sucessivamente três outros modelos de implantação e desenvolvimento da ciência e controle sobre o corpo social: o olhar contábil, o olhar epidemiológico e o olhar armado. No século XIX a saúde pública

passa assumir status de ciência, inaugurando o olhar científico. Isso se dá principalmente pelo aperfeiçoamento dos padrões básicos de peso e medida. Em 1791 convencionou-se que o grama fosse o equivalente ao peso de um centímetro cúbico de água a 4^o C. Em 1799 o metro passou a ser considerado como a décima milionésima parte de um quadrante da circunferência terrestre. Na Inglaterra o interesse pela matemática se desenvolveu graças a demanda causada pela Revolução Industrial. Os primeiros números relativos a saúde diziam respeito a medição da mortalidade e a morbidade. A rápida ascensão do capitalismo e os demais efeitos da Revolução Industrial se fazia sentir em todos os campos da atividade humana. Os obituários foram os primeiros estudos analíticos de estatística vital que identificou diferenças na mortalidade de diferentes grupos populacionais que estavam correlacionados ao sexo e ao lugar de residência. Surgiram a partir de 1840 inquéritos estatísticos sobre a condição da classe trabalhadora na Inglaterra e também estatísticas de saúde que apontavam diferenças entre as desigualdades entre os distritos sadios e os não sadios da Inglaterra. Logo se descobriu que as estatísticas e os números, embora importantes, também serviam para revelar ou para ocultar. Serviam ao pensamento de esquerda e também ao de direita. Scliar (2005) assevera que os números que funcionam como indicadores de Saúde estão para a saúde do corpo social como os sinais vitais estão para o corpo individual. No entanto as estatísticas, embora importantes, não serviam para detectar as causas das doenças, por isso o olhar contábil foi ampliado para outro olhar mais dinâmico que o completasse, surgiu, dessa forma, o olhar epidemiológico.

Scliar (2005) fala da dificuldade de se determinar onde termina a estatística e onde começa a epidemiologia. Se a estatística implica coletar, classificar e analisar dados para obter resultados confiáveis e significativos, é certo que a epidemiologia aplica esses estudos estatísticos no controle

dos problemas de saúde. Contudo, a epidemiologia vai mais além, na medida em que, utiliza outros ramos do conhecimento, como a demografia, a sociologia e antropologia para obter resultados. Não há dúvida de que a epidemiologia e as estatísticas de saúde constituem a linguagem da saúde pública. A discussão em torno do surto de cólera que assolou Londres no século XIX levou a uma das primeiras políticas exitosas de saúde pública e controle epidemiológico pela estatística. O médico Jonh Snow analisando a distribuição dos óbitos dos usuários das diversas companhias de fornecimento de água na cidade visualizou, por meio de uma tabela, que a água retirada por uma das companhias de um poço contaminado causava mais mortes, tanto em termos absolutos, como relativos (taxa por 10 mil casas). Snow concluiu que a doença era causada por algo que passa do doente para o são, e que tem a propriedade de se multiplicar no organismo. As conclusões de Snow e o controle do surto de cólera foram baseadas na organização lógica de suas observações e na abordagem quantitativa das vítimas do surto de cólera. Foi, sem dúvida, um notável avanço, se considerado que ocorreu dez anos antes que Pasteur iniciasse a era das descobertas bacteriológicas e quase trinta anos antes que Koch descobrisse o vibrião colérico, causador da doença.

Vale destacar a informação de Scliar (2005) que o surto do cólera em Londres no século XIX foi ponto de partida para uma grande polêmica sobre questões envolvendo as causas da epidemia: se era causada pelos miasmas (odores fétidos provenientes de matéria orgânica em putrefação nos solos e lençóis freáticos contaminados) ou se sua causa era o contágio de humano para humano. O que chama a atenção é que a polêmica não tinha apenas razões teóricas, mas econômicas. É que o contágio implicava quarentena, limitação da liberdade individual e principalmente de comércio. Surgiram assim, os “anticontagionistas” que não vinham apenas das classes burguesas em ascensão e dos radicais liberais. Na época os

“contagionistas” eram em geral membros oficiais do exército e da marinha. O método epidemiológico foi também utilizado por James Lind e ajudou com bons resultados no controle médico naval. Ele demonstrou que o escorbuto dos marinheiros (doença causada pela falta de vitamina C) poderia ser evitado com o uso de frutas cítricas, ricas em vitamina C. Por recomendação médica esses frutos foram adicionados à dieta dos marinheiros ingleses.

Outro bom exemplo, apontado pelo autor, ocorreu com Joseph Goldberg que conduziu uma série de investigações sobre a pelagra (doença que inicialmente deixa a pele avermelhada como queimadura de sol e sensível a luz e com o tempo pode causar problemas de coordenação motora e eventualmente paralisia), que era doença comum no sul dos Estados Unidos até o início do século XX, ele mostrou que a doença não tinha origem infecciosa, como se pensava, mas era causada por deficiências alimentares. Nessa fase da saúde pública é que surge também a puericultura que se preocupa com o desenvolvimento e proteção à saúde da criança. Até então a sobrevivência das crianças desde a gestação até a puberdade era muito duvidosa e tão improvável que levava os pais a evitarem apegar-se aos filhos para sofrerem menos caso não sobrevivessem. Por essa razão as crianças não eram contadas entre os vivos. Portanto, é na modernidade que a maternidade e a infância adquirem o status social que possuem na atualidade.

Scliar (2005) afirma que o olhar científico é o de Louis Pasteur e sua arma é o microscópio. Não dá para dissociar este olhar do desenvolvimento das forças econômicas geradas com a Revolução Industrial e o capitalismo. Embora o microscópio tivesse sido inventado no início do século XVII, a microbiologia só começou a se desenvolver quando as indústrias do vinho lhe encomendaram estudo sobre o processo de fermentação e ficou evidenciado, que a presença de leveduras e que causava

o processo de fermentação do vinho. Pasteur demonstrou que o vinho se torna azedo pela ação de um microrganismo que pode ser destruído pelo aquecimento a 55° C. A partir dessa descoberta Pasteur iniciou estudos sobre germes causadores de doença em bichos-da-seda, carbúnculo do gado e a cólera aviária e posteriormente começou a estudar doenças que afetavam humanos.

Relembra Scliar que nessa época a medicina europeia já havia avançado bastante, inclusive com realização de processos cirúrgicos. O óxido nitroso, o éter e o clorofórmio já estavam disponíveis como anestésicos, viabilizando a prática cirúrgica, embora a infecção pós-operatória ainda fosse uma realidade preocupante, o que levou Pasteur e outros cientistas a estudar os pacientes que morriam no pós-operatório. Em 1880, a medicina tropical teve início quando Alphonse Laveran descobriu, na Argélia, o plasmódio causador da malária e Ronald Ross mostrou, na Índia, que a malária era transmitida por mosquito. Em 1882 Robert Koch descobriu o agente causador da tuberculose e estabeleceu os postulados da teoria microbiana desta doença. Walter Reed demonstrou, muito antes do desenvolvimento da virologia, que a febre amarela era causada por um agente filtrável transmitido pelo mosquito. A grande aplicação da microbiologia na saúde pública foi, sem dúvida, a descoberta dos agentes imunizantes. A imunização já era praticada pelos chineses desde o século XI. Eles usavam crostas das feridas de variolosos para proteger os que não tinham sido infectados pela doença. Edward Jenner em 1796 reparou que as mulheres que retiravam o leite das vacas não contraíam a varíola e acabou descobrindo que a sua imunidade era devida à infecção não perigosa com a varíola bovina causada pelo vírus vaccínia. Ele propagou a prática de usar a varíola bovina para a inoculação prévia do vírus vaccínia, descobrindo a vacina. Esse método de imunização ainda se denomina hoje vacina devido ao vírus vaccínia. A partir dessa exitosa experiência

surgiram as vacinas contra difteria, tétano e coqueluche (atualmente reunidas no tríplice), vacina contra tuberculose, o soro antirrábico, as vacinas antivirais contra sarampo, poliomielite, rubéola, caxumba.

O desenvolvimento da indústria favoreceu a medicina e a saúde pública com novos corantes a base de anilina que permitiram o avanço da bacteriologia. Corantes orgânicos que são absorvidos por algumas células e não por outras possibilitaram a seleção de microrganismos causadores de doenças. O Alemão Paul Ehrlich em 1908 desenvolveu a arsfenamina e revolucionou o tratamento e cura da sífilis. A segunda guerra mundial apressou o desenvolvimento de antibióticos, a penicilina foi o primeiro deles. Descoberta, por acaso em Londres, em 1928 por Alexander Fleming não despertou inicialmente maior interesse e não houve a preocupação em utilizá-la para fins terapêuticos em casos de infecção humana até a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, quando sua produção em escala industrial salvou a vida de muitos soldados. Em 1944 Selman A. Waksman descobriu a estreptomicina um antibiótico relativamente inócuo para o homem, com excelentes resultados na luta contra a tuberculose, doença que na época lotava os sanatórios. Não há dúvida que a revolução industrial e consequentemente o capitalismo trouxe inúmeros benefícios a saúde pública, contudo, muitos problemas sociais surgiram com essa nova forma de estruturação econômica. Tais problemas exigiram um olhar crítico que pudesse fomentar soluções sociais, pois as estruturas capitalistas nascentes eram insuficientes ou incapazes de fornecer uma saída para o estado de exclusão a que as populações das classes baixas eram submetidas em seus bolsões de miséria.

O olhar social, para o autor, se inicia após a revolução industrial, período em que o crescimento sem planejamento que se observou nas cidades, com carência dos mais elementares equipamentos sanitários, tais como abastecimento de água, esgoto, coleta de lixo e higiene das

habitações transformou os rios urbanos das cidades em esgoto a céu aberto, além de provocar aglomerações de moradias favoráveis a proliferação de diversas doenças. Há registros também de que a política tributária de taxar os imóveis urbanos pelo número de janelas provocou o efeito terrível de a maioria das habitações de baixa renda não possuírem janelas, e conseqüentemente, seus moradores não desfrutarem de luz natural e quase nenhuma ventilação. Essas condições urbanas precárias facilitaram a veiculação de doenças como a cólera que reconquistou a Europa em 1831. Essa doença se alastrava mais e era mais letal entre as classes baixas. As classes média e alta eram menos penalizadas devido ao fato de que a urbanização implicava o relativo isolamento das classes trabalhadoras nos bolsões de miséria das grandes cidades Europeias. Enquanto a cólera se manteve entre os trabalhadores pobres não se fez nada para estancar suas causas. Somente por volta de 1845, quando os surtos epidêmicos alcançaram as classes mais altas e os operários já desesperados ameaçavam com revolução é que houve uma preocupação maior com as condições urbanas e iniciaram os estudos sobre estatística da mortalidade nos bairros mais pobres e sua relação com as condições de habitação urbana precárias.

A tuberculose no século XIX, segundo Scliar (2005), era conhecida como a “peste branca”. Era a doença dos românticos e era cercada de símbolos. Não poucos poetas românticos foram tuberculosos. Havia, à época uma relação entre a tuberculose e a transcendência espiritual. A doença era relacionada a eclosão de emoções românticas. Porém, essa áurea romântica em torno das causas da tuberculose se desfez quando Robert Koch descobriu que o bacilo era o causador da doença. O Relatório de Edwin Chadwick de 1842 sobre as condições sanitárias da população da Grã-Bretanha impressionou o parlamento inglês e o levou a propor medidas de saúde pública e a recrutar os primeiros médicos sanitaristas. Uma lei foi

promulgada em 1848 criando a Diretoria Geral de Saúde que se encarregaria de propor medidas de saúde pública e de recrutar mais médicos sanitaristas, iniciando, assim, oficialmente o trabalho de saúde pública inglês.

Scliar (2005) aponta situação semelhante ocorrida nos Estados Unidos, quando em 1850 Lemuel Shattuck fez um Relatório sobre as condições sanitárias em Massachusetts e uma Diretoria de saúde que reuniu médicos e leigos foi criada. A criação das Diretorias de saúde pública facilitou o desenvolvimento da enfermagem. Os enfermeiros, durante a Idade Média, cuidavam apenas de doentes em instituições religiosas, essa atividade, entretanto, entrou em declínio até desaparecer completamente. Contudo, reapareceu durante a Guerra da Criméia, quando Florence Nightingale, impressionada pelas terríveis condições dos hospitais de campanha, adotou medidas para o desenvolvimento da enfermagem profissional. Esse despertar para a dimensão dos problemas sociais só ocorreu quando os problemas deixaram de ser privilégio das classes menos favorecidas nos bolsões de miséria das periferias das grandes cidades e as classes mais altas passaram a ser atingidas na saúde e na economia, esse fato acabou por alavancar, nos estados capitalistas, um conjunto de medidas progressivas que culminaram, mais tarde, com a implantação do *Welfare State* o Estado do Bem-Estar Social em muitos países da Europa.

A criação de sistemas públicos de saúde e o surgimento do *Welfare State*

Os antecedentes desse sistema estão em 1880, na Alemanha de Otto Von Bismarck, na época de Bismarck a Alemanha não ocupava o lugar de ponta que ocupa hoje entre os países da Europa, era uma nação essencialmente agrária e com escassos recursos naturais. Otto Bismarck apostou na exportação de manufaturados a baixo preço, todavia essa solução impunha o pagamento de baixos salários, assim, ao invés de reprimir o

descontentamento dos trabalhadores Bismarck os apaziguou com uma legislação nova e inclusiva que facilitava a obtenção de habitação gratuita, criava seguro para a velhice e assistência médica. Nascia o sistema previdenciário baseado em três fontes de financiamento: contribuições empresariais, contribuição dos trabalhadores e contrapartida do Estado. Esse sistema foi criado como alternativa ao liberalismo econômico puro e ao socialismo (Kerstenetzky, 2012, p. 15).

Nas primeiras décadas do século XX, alguns fatores aceleraram o desenvolvimento do *Welfare State*, tais como a ameaça socialista sobre o capitalismo concretizada com a Revolução Russa de 1917 e a criação do Estado Soviético e o despertar da constitucionalização dos direitos sociais destacada na Europa pela Constituição Alemã de Weimar em 1919 (DELGADO e PORTO, 2019, p. 7). Após a Primeira Guerra Mundial em 1918, seguida da Grande Depressão Econômica causada pela crise de 1929, seguiram o exemplo da Alemanha de Bismarck e implantaram sistemas de seguro social, a França e a Grã-Bretanha.

A crise de 1929 levou o sistema capitalista a beira do colapso e se tornou um dos principais elementos para o *Welfare State* (Gomes, 2006). As políticas sociais e a repercussão dos gastos governamentais na dinâmica econômica ganharam destaque com o surgimento das teorias propostas por Keynes, em um contexto de crise de insuficiência da demanda efetiva. A conjuntura econômica desfavorável a partir de 1929, a segunda Guerra Mundial, e a divisão do mundo em dois blocos – um capitalista e outro “comunista” – desencadearam a convicção de que os destinos dos cidadãos não deveriam estar totalmente sujeitos à instabilidade inerente às forças de mercado. Dessa maneira, a sociedade passou a demandar políticas que promovessem o crescimento econômico, visassem à diminuição do desemprego e à elevação do nível de proteção social. O Estado passou então a ter uma maior participação na economia, a partir da provisão de serviços

sociais e através da elaboração de políticas monetárias e fiscais voltadas ao pleno emprego. Com isso, entre as décadas de 1930 e 1970, surge, nos países centrais, um Estado de Bem Estar Social, com despesas públicas em políticas sociais, notadamente saúde, que representavam parcelas cada vez mais representativas do gasto público (SILVA e MATTOS, 2009, p. 137).

Pelos princípios do *Welfare State*, cada cidadão nacional tem direito a serviços estatais essenciais ou fornecidos diretamente pelo Estado ou indiretamente mediante o poder de regulamentação sobre a sociedade civil. No rol básico desses serviços estão os direitos humanos de segunda geração, tais como gratuidade e universalidade do acesso à educação, assistência médica, auxílio ao desemprego, aposentadoria, pensão, e assistência e proteção maternal (FEREIRA FILHO, 2016, p. 22). Hodiernamente países nórdicos como Dinamarca, Islândia, Noruega, Suécia e Finlândia refletem o modelo mais bem sucedido de *Welfare State*. O modelo nórdico, conhecido como capitalismo nórdico, incluem políticas sociais e econômicas em um amplo e abrangente Estado de bem-estar social.

Delgado e Porto (2019) apresentam nove pilares sobre os quais se assentam o *Welfare State*. O primeiro, revela a presença e institucionalização de uma Democracia multidimensional com a utilização de importantes princípios civilizatórios, tais como: o da liberdade; o da igualdade; o da solidariedade; o da dignidade da pessoa humana; o da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; o da valorização do trabalho e, enfaticamente, do emprego; o da subordinação da propriedade privada e da livre iniciativa às suas funções socioambientais; o do bem-estar individual e social; o da justiça social. O segundo consiste na presença e institucionalização dos direitos civis e direitos políticos. O terceiro na presença e institucionalização de largo leque de direitos individuais, sociais e coletivos. O quarto é demarcado pela incessante busca da liberdade e da igualdade, da solidariedade, dos direitos

civis, políticos, sociais e coletivos, em especial ao sindicalismo e suas instituições. O quinto se constitui na presença, na garantia e na institucionalização de um universo de meios de comunicação de massas razoavelmente equilibrado, equânime, independente, apto a transmitir as diversas perspectivas que envolvem os inúmeros problemas destacados na vida social, econômica, política, cultural e institucional. O sexto reside na presença e institucionalização de crescente participação igualitária das mulheres nas diversas dimensões da sociedade civil e da sociedade política, como reconhecimento de sua maioria no plano demográfico das comunidades humanas nacionais e da essencialidade dos princípios humanistas e sociais do Estado de Bem-Estar Social e do próprio Constitucionalismo Humanista e Social. O sétimo situa-se na presença e institucionalização de relevante e estratégica participação do Estado e suas instituições na sociedade e na economia, como instrumento não só de garantia da universalidade das políticas públicas assecuratórias dos direitos sociais à população, como também de garantia da ocorrência de um desenvolvimento sustentável no plano do sistema econômico capitalista. O oitavo consubstancia-se na presença e institucionalização de uma política tributária fundada nos princípios da solidariedade e da eficiência, de maneira a assegurar a firme hígidez fiscal do Estado em firme harmonia com o princípio da igualdade substancial. O nono pilar do Estado de Bem-Estar Social consiste na presença e institucionalização de um sistema econômico capitalista do tipo sustentável, responsivo, apto a propiciar a concretização de um desenvolvimento sustentável, tipificado por um capitalismo com responsabilidade social e ambiental (responsabilidade socioambiental) e reciprocidade socioeconômica para a respectiva população. Naturalmente que a efetivação ampla dessa característica supõe a estruturação e atuação de políticas públicas interventivas no sistema econômico (DELGADO e PORTO, 2019. p. 10).

Segundo Scliar (2005), no Brasil o seguro social surge com Getúlio Vargas na fase de industrialização e urbanização dos anos 1930-1940. No início do século XX a população brasileira estava espalhada no campo e fazendas, por essa razão, somente no início do século XX, como reflexo da libertação dos escravos, chegada dos imigrantes europeus e início da industrialização é que as cidades vão receber uma massa maior de pessoas e as políticas públicas vão se destinar ao povo urbano que passava a ser uma massa mais numerosa. Os acontecimentos do final do século XIX, segundo Brito Filho (2009, p. 58), criaram as condições para o surgimento efetivo das primeiras políticas sociais no Brasil.

Embora a escravidão tenha terminado oficialmente no Brasil, no fim do século XIX, já no limiar do século XX, especificamente em 13 de maio de 1888, com a assinatura da lei Áurea pela Princesa Isabel foi dado o primeiro passo para construção de um sistema de leis voltado para proteção do trabalhador brasileiro. É fato que no século XIX o Brasil era um país essencialmente rural com cerca de 648.000 estabelecimentos agrícolas e apenas 13.300 estabelecimentos industriais. Os estabelecimentos agrícolas que antes cultivavam cana de açúcar deram lugar no século XIX as fazendas de café, cujos fazendeiros constituíam a classe mais abastada e politicamente mais influente do país. Após a libertação dos escravos em 1888, portanto, fim do século XIX, as fazendas de café passaram a utilizar a mão de obra do imigrante europeu. (AROUCA, 2009, p. 20).

Liberto da escravidão o trabalhador negro, no início do século XX, passa a se ocupar de trabalhos na indústria incipiente. A indústria passou a utilizar, nas cidades, a mão de obra barata e desqualificada dos negros, agora livres e sem qualquer opção de sobrevivência, já que os postos de trabalho na lavoura cafeeira, atividade que os negros possuíam qualificação e experiência, foram ocupados pelos imigrantes europeus. No final do império havia no Brasil aproximadamente 60.000 operários, a maioria

negros, para uma população de 14 milhões, esse número mostra que a classe trabalhadora, no fim do século XIX e início do século XX, não tinha importância ou significado político suficiente para realizar aqui as movimentações de massas trabalhadoras e exigir políticas públicas sociais, como as voltadas para a saúde, que já ocorriam na Europa. (AROUCA, 2009, p. 87). Embora a campanha abolicionista possa ser tida como uma primeira lei envolvendo direitos sociais em massa e tenha conseguido mobilizar diversos setores sociais, é fato que após a libertação a população negra foi abandonada à própria sorte. Não se seguiu a abolição qualquer política social de reformas visando integrar esse contingente humano à sociedade ou prover-lhe a subsistência. (MARINGONI, 2011). Não havia, portanto, até o início do século XX, no Brasil, qualquer preocupação com políticas públicas voltadas para o bem-estar social das populações que se formavam nas grandes cidades.

Nesse contexto, segundo Scliar (2005) No Brasil o seguro social surge com Getúlio Vargas na fase de industrialização e urbanização dos anos 1930-1940. Antes disso, o campo dominava as cidades e a população dispersa não chegava a formar massa crítica para influir no processo político. Imperava a política coronelista com seus currais eleitorais. A crise de 1929 e a ressecção econômica que ela gerou, a urbanização do país com a iniciante indústria que ocupava a mão de obra dos negros e dos brancos pobres, bem como a chegada de imigrantes europeus com visão de mundo diferente, muitos dos quais com pensamento anarquista (NASCIMENTO, 2009, p. 116), todos esses fatores combinados gerou a pressão social necessária para que surgisse, na década de 1930-1940 no Brasil, o seguro social. Scliar (2005) dá conta de que o seguro social é parte de um elenco de medidas adotadas na área trabalhista e na assistência médica promovidas inicialmente pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's) que eram divididos segundo a categoria profissional (industrialários,

comerciários, marítimos, bancários e outros). Em 1967 os vários IAP's foram unificados no Instituto Nacional de Previdência, INPS. Na década de 1970 o organismo previdenciário de assistência médica era o Instituto Nacional Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) o qual fazia parte do Ministério de Assistência e Previdência Social (criado em 1974) e atuava independente do Ministério da Saúde (e de outros Ministérios de atuação correlata).

No Brasil, atualmente, segundo Ibrahim (2012, p. 8) a saúde é garantida pelo governo mediante políticas sociais e econômicas. Essas medidas governamentais visam à redução do risco de doença e de outros agravos. Nesse compasso, as ações de saúde são de vital importância, sendo responsabilidade do poder público sua execução. Mas, nem sempre foi assim. Em tempos anteriores à Constituição de 1988, a proteção à saúde não configurava um direito universal. Naqueles tempos o trabalhador tinha a obrigatoriedade de contribuir para a manutenção do regime, e assim fazia em conjunto com as contribuições da previdência social, de forma, que muitos trabalhadores estavam excluídos do sistema e somente poderiam contar com o atendimento médico das Santas Casas de Misericórdia ou outros hospitais beneficentes.

Nesse sentido Silva (2008, p. 214) informa que a saúde em geral e também a saúde do trabalhador está englobada no rol dos direitos humanos em atenção ao princípio ontológico da dignidade da pessoa humana que se constitui no fundamento maior do Estado Democrático e Social de Direito, e, por vocação nas políticas sociais do *Welfare State*. Não é sem motivo que a Constituição Federal de 1988 destacou no artigo 170, III a proteção ao meio ambiente do trabalho. Não obstante todo este aparato estatal de proteção à saúde do cidadão brasileiro e do estrangeiro de passagem ou residente no Brasil, a saúde do trabalhador também está inserida nesse sistema e também deve ser amparada e fiscalizada a partir

do contrato individual de trabalho e das regras de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, pois o trabalho e a livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil.

A proteção social brasileira foi aprimorada na Constituição de 1988 que trouxe inovações na normatividade da Ordem Social, notadamente os princípios fundantes do *Welfare State*. Adotou-se no Brasil a partir de 1988 o modelo de seguridade social fundado na solidariedade que inclui o indivíduo em situação de risco social, pois a regra constitucional contida no artigo 194 estabelece que a seguridade social compreende um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. É, portanto, um sistema ancorado em múltiplos princípios verificados no *Welfare State*: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação e custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (ARAÚJO, MEDINA e CONDÉ, 2017).

Para Kerstenetzky (2012), embora o Brasil tenha tardiamente desenvolvido suas regras de proteção social, essas regras coincidem em grande medida com as criadas por outros países da América Latina, apesar de não haver entre eles muitas semelhanças no tocante a recursos, prioridades políticas e promoção de bem-estar, havendo entre esses países elevados níveis de desigualdade, baixos patamares proporcionais de gasto social e carga tributária, além, é claro, do passado comum de colonização ibérica. O Brasil, se situaria na região como moderadamente redistributivo se

comparado com os mais bem posicionados estados sociais da região e com os de pior posição. O Brasil, no entanto, após a redemocratização e sob a égide da Constituição de 1988, apresenta movimentos consideráveis do *Welfare State* aumentando consideravelmente a perspectiva de consolidação do Estado de bem-estar social. Draibe (1993) ressaltou alguns desses movimentos: organização político-administrativa com eixo central na descentralização; incremento da sociabilidade das políticas, com a participação dos clientes nas políticas sociais em todas as fases do processo; realinhamento nas relações da sociedade com o Estado e a economia; os programas sociais para a população abaixo da linha da pobreza e em situação de risco social, para obtenção de moradia popular, para alimentação, para mobilização urbana, para erradicação do trabalho infantil, valorização do poder de compra do salário mínimo; e para a saúde. Todos esses fatores contribuem para a construção e implantação da política social somados a política que se faz na área da saúde, uma vez que a saúde se encontra no vértice entre o Estado, o mercado e a sociedade (ARAÚJO, MEDINA e CONDÉ, 2017). É Nesse contexto que a Organização Mundial da Saúde superou o entendimento que ter saúde é não ter doença e avançou para considerar saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 1946).

Considerações finais

Na história da saúde, a princípio, as práticas preventivas e terapêuticas estavam presas a ideia de que o ser humano tinha do mítico e do divino. Por sua vez, a doença estava ligada a ideia de castigo divino pelo pecado. Este olhar da saúde pela lente do sobrenatural evoluiu para a procura da cura baseada nas experiências e nas observações do ambiente, que introduziu o componente empírico na antiguidade clássica e na idade média.

Sobrevindo a idade moderna e com ela as cidades e as grandes aglomerações humanas surgiram o conceito de corpo social. Como fruto da Revolução Industrial, do capitalismo com sua divisão do trabalho e das experiências de poder baseada na divisão das classes sociais, a saúde pública aparece como resposta as pandemias e epidemias causadas pelas carências gritantes de moradia, educação, higiene, o agravamento de antigos problemas de saúde e de outros novos, em função da industrialização e da urbanização. Além de resolver problemas de saúde da população, a saúde pública também surge com o viés de controle para manter o corpo saudável e apto ao trabalho que movimenta o capital e mantém o *status quo* das classes empreendedoras (FOUCAULT, 2014), portanto, não se pode negar que o desenvolvimento da saúde pública e das políticas públicas de saúde contribuíram em grande escala para o surgimento e consolidação de democracias capitalistas voltadas para o *Welfare State*.

Na contemporaneidade tem-se que o olhar sobre o corpo social, embora mais abrangente e mais eficaz, não exclui, por si só, o olhar mágico e o empírico da antiguidade. Na saúde pública atual ainda existem componentes autoritários e empíricos, que pode ser observado, por exemplo, na ministração de medicamentos cujo modo de ação ou a eficácia curativa são desconhecidos, ou mesmo no carisma de um médico ou médica, que envolvendo o paciente em uma áurea mágica, acelera sua recuperação.

O artigo demonstrou que a evolução da visão dos direitos sociais, notadamente a evolução da saúde encaminhou um avanço nas políticas públicas sociais chegando na contemporaneidade ao conceito de *Welfare State* - Estado de Bem-Estar Social como decisivo instrumento de concretização da Democracia em Estados capitalistas, em seu sentido mais amplo, efetivamente multidimensional, como eficiente e racional instrumento de controle do capitalismo individualista e possessivo, apto a expungir, atenuar ou, pelo menos, equilibrar as suas tendências e

distorções socioeconômicas mais agressivas, antissociais e anti-humanistas. Assim, a evolução experimentada nos cuidados com a saúde pública ao longo da história humana foi, sem dúvida, um dos fatores primordiais para a efetiva implantação dos direitos sociais e o surgimento do *Welfare State* - Estado de Bem-Estar Social e seus sofisticados sistemas de saúde pública.

Referências

- ARAÚJO, Carolina Pires; MEDINA, Lízia Coelho; CONDÉ, Eduardo Salomão. Políticas públicas de saúde e bem-estar social: fronteiras entre o financiamento público e o privado no Brasil e em Portugal. **Revista Estudos de Sociologia**, v. 1, n. 23, maio 2017.
- AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. Editora LTr, 2009.
- DELGADO, Maurício Godinho; PROTO, Lorena Vasconcelos. Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 22, n. 43, maio 2019.
- DRAIBE, Sônia O Welfare State no Brasil: características e perspectivas. **Caderno de Pesquisa**. n. 80. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas, 1993.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2014.
- GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. Revista de Administração Pública, vol. 40, n. 2. Abr. 2006.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 17ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2012.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão** - a reinvenção do Estado Social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. **Revista Desafios do desenvolvimento**, IPEA, ano 8. Edição 70, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

SCLIAR, Moacyr. **Do mágico ao social - Trajetória da saúde pública**. São Paulo: SENAC, 2005.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Luiz Marcos de Oliveira; MATTOS, Fernando Augusto Mansor de. Welfare State e emprego em saúde nos países avançados desde o Pós-Segunda Guerra Mundial. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 3, set. 2009.

O aborto em cena: um problema de Saúde Pública em tempos de governos autoritários

*Jaíse Burtet*¹

Considerações iniciais

O tema do aborto no Brasil perpassa por uma enorme controvérsia visível no âmbito dos três poderes, sendo desde moeda de troca política, até alvo da ira de governos autoritários preocupados em cercear ainda mais o direito ao aborto legal, previsto desde 1940, com a descriminalização de dois casos pelo Código Penal, porém não garantido pela via estatal por quase seis décadas. Dentre Projetos de Lei, Portarias, Normas Técnicas e Ações Judiciais, o corpo da mulher vai sendo debatido, vilipendiado, podado e, ao final, mutilado ou até morto por abortos caseiros mal feitos ou pela precariedade das clínicas clandestinas mais baratas e inseguras. Essas mulheres que abortam são pessoas comuns, estão entre nós ou somos nós mesmas, com uma única diferença fulcral: as que têm condições financeiras abortam com segurança e seguem vivas e livres, ao passo que as que não têm estão sujeitas às consequências tanto relacionadas ao comprometimento de sua saúde, quanto podem figurar como réis de perseguições penais caso denunciadas.

A pandemia de Covid-19 veio para abrir ainda mais as feridas das mulheres cutucadas e expostas todos os dias no Brasil patriarcal: com a redução do atendimento pelos serviços de referência em aborto legal, que

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2021). Integrante do grupo de pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” (CNPq/UNIJUÍ). Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2017). Advogada inscrita na OAB- RS 97.615. E-mail: ja_burtet@hotmail.com

já eram pouquíssimos e restritos às grandes cidades, o problema de saúde pública que a criminalização do aborto gera restou escancarado para quem estivesse disposto a enxergar. Foi por causa da negativa do direito ao aborto legal a uma criança estuprada no estado do Espírito Santo, que se viu obrigada a viajar para outro estado para conseguir o procedimento, mesmo se encaixando nas duas hipóteses previstas pelo Código Penal (estupro e risco para a vida da gestante), e mesmo em posse de uma autorização judicial para o procedimento, que a questão ganhou destaque na sociedade, que assistiu, com horror, uma menina de apenas 10 anos sendo chamada de assassina por fanáticos que se dizem, hipocritamente, “a favor da vida”. Aliado ao fato de o Brasil possuir poucos centros de referência, que também pouco cumprem o seu papel, ao revés do que seria o coerente, o Ministério da Saúde mostrou, de maneira arдил e sem pudor algum, o quanto não se preocupa em preservar ou ampliar os direitos humanos das mulheres. Pelo contrário, os acontecimentos do Brasil governado pelo autoritarismo só reforçam o quanto o patriarcado esmaga as mulheres todos os dias, sobretudo aquelas que não têm voz e não têm vez num país de desigualdades abissais.

O direito ao aborto legal previsto mas não garantido: como um país que abandona as suas mulheres pode castigá-las ainda mais em tempos de autoritarismo

Não é de hoje que a questão do aborto é tratada como um grande tabu no Brasil, tendo em vista que, embora a legislação penal tenha previsto duas hipóteses de aborto legal desde o ano de 1940, foi somente em 1989 que o serviço de aborto legal foi criado no Brasil, no hospital Jabaquara, em São Paulo/SP (GIUGLIANI, RUSCHEK, SILVA, MAIA, OLIVEIRA, 2018). Pior que a demora em quase 50 anos para que houvesse a criação de um serviço específico que oferecesse assistência gratuita para as mulheres violentadas e grávidas em virtude de tal violação, foi o atraso

do Ministério da Saúde (MS) em estabelecer a primeira norma técnica acerca do assunto, o que aconteceu somente no ano de 1999 (GIUGLIANI, RUSCHEK, SILVA, MAIA, OLIVEIRA, 2018). Assim, o Estado brasileiro veio com um atraso de dez anos considerando a iniciativa do hospital municipal Jabaquara, bem como quase sessenta anos depois de o Código Penal dizer, expressamente, que não se pune o aborto praticado por médico para salvar a vida da gestante (aborto necessário), nem quando a gravidez resulta de estupro, desde que haja consentimento da gestante ou do seu representante legal, quando incapaz (BRASIL, 1940).

A Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes de 1999 foi a primeira a prever a realização do abortamento legal pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e passou por duas atualizações em 2005 e em 2011, quando passou a isentar a mulher de apresentar Boletim de Ocorrência (BO) ou laudo do Instituto Médico Legal (DINIZ, MADEIRO, 2015). “A implementação da maior parte dos serviços ganhou fôlego com a reedição da norma técnica em 2005, e o dado oficial divulgado pelo Ministério da Saúde era de 60 serviços de aborto previsto em lei estruturados no país em 2009.” (DINIZ, MADEIRO, 2015). Por sua vez, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, reconheceu o direito ao aborto legal para os casos de fetos com anencefalia, muito embora o julgamento tenha demorado quase oito anos para ter um desfecho (BRASIL, 2012).

Finalmente, na esteira dos eventos mais marcantes da morosa cronologia do direito ao aborto legal, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 dispõe acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, prevendo expressamente o atendimento imediato e obrigatório de todos os hospitais do SUS às vítimas de violência

sexual. O artigo 3º da referida lei elenca uma série de obrigações impostas a todos os hospitais integrantes da rede do SUS, sendo que o inciso VII determina “fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis” (BRASIL. 2013). Assim sendo, somos um país que criminaliza o aborto, no geral, com três grandes exceções, duas delas previstas há 80 anos, e uma delas prevista há cerca de 8 anos, em virtude de uma acertada judicialização, o que gera a previsão do direito ao aborto legal para as mulheres que se encaixam em uma das três hipóteses, porém, incrivelmente, não gera a garantia desse direito.

Tal afirmação deveria causar espanto e mobilização para que as mulheres pudessem gozar desse direito humano fundamental, que é o de não parir uma criança fruto de um estupro, sem cérebro ou que irá lhe causar a morte. Contudo, na contramão da própria legislação brasileira, dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o que temos, em realidade, é um cenário que nos coloca em uma posição vexatória diante da comunidade internacional, pois o que as mulheres enfrentam quando necessitam dos serviços de aborto legal, é, além do estigma, barreiras para a realização do procedimento, negativas e exigências descabidas, bem como denúncias por parte dos próprios profissionais da saúde que não exercem suas obrigações com a ética na qual se comprometeram por meio dos seus referidos Estatutos. Assim, dos já citados 60 hospitais estruturados como referências para o aborto legal no Brasil em 2009, hoje chegamos ao inimaginável: redução para 42 instituições que prestam o serviço de fato, segundo pesquisa da Artigo 19. No ano de 2019, a referida pesquisa mapeou os 176 hospitais catalogados como referências para o aborto legal pelo Ministério da Saúde, chegando-se ao número inicial de 76 instituições, o qual foi reduzido para 42

hospitais com a chegada da pandemia em 2020. Dentre as justificativas para a negativa do aborto legal, estavam exigências não previstas, como BO e decisões judiciais, bem como respostas de cunho moral por parte dos funcionários, a exemplo de uma atendente que disse que “a única forma de aborto legal é camisinha e pílula” (FERREIRA; SILVA, 2020).

A localização majoritária dos serviços em capitais e grandes cidades, além da inexistência deles em 7 estados, evidencia a barreira de acesso encontrada por muitas mulheres quando desejam interromper a gravidez por justificativa legal. **Quando comparamos este estudo com a última avaliação dos serviços de aborto legal, realizada em 2005, arriscamos dizer que não houve avanço na implementação de novos serviços**, principalmente em cidades do interior do país. (DINIZ, MADEIRO, 2015, p. 565 e 568, grifo nosso).

Assim, dada a dificuldade ainda maior do acesso das mulheres à saúde sexual e saúde reprodutiva (SSSR) no contexto da pandemia do coronavírus, a Coordenação de Saúde da Mulher emitiu a nota técnica nº 16/20, salientando a preocupação com a saúde das mulheres, principalmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade, que enfrentam maiores dificuldades de acesso ao sistema de saúde. O documento pontuava que a OMS define como essenciais os serviços de SSSR, sendo que eles não deveriam, portanto, serem descontinuados durante a pandemia, sugerindo a necessidade de ações equânimes para assegurar o acesso a SSSR de qualidade, objetivando a redução da gravidez não desejada e eliminação da violência contra a mulher, tendo em vista a desigualdade social no país e a dificuldade de oferta de alguns serviços de saúde para as populações vulneráveis nos diferentes estados (BRASIL, 2020a). O desfecho dessa legítima preocupação foi a exoneração de dois integrantes da equipe técnica da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no dia 05 de junho de 2020, quando o Ministério da Saúde, por meio do

General que na época ocupava o cargo de Ministro da Saúde interino – sem qualquer formação na área da saúde e hoje efetivado no cargo –, deu início – ou continuidade – a um plano perverso de caça aos direitos humanos das mulheres.

Pouco tempo depois, o Brasil se chocou com o caso de uma criança de dez anos grávida do seu tio, que a estuprava dentro de casa há pelo menos quatro anos, cujo direito legal à interrupção da gravidez foi negado pelo hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (HUCAM), em Vitória/ES, mesmo mediante determinação judicial, sob a justificativa de que faltava capacidade técnica para o procedimento. Para além da situação de violência sexual e de pedofilia, o que comoveu a sociedade, que até então se mantinha em silêncio frente ao problema da falta de serviços dispostos a realizarem abortos legais, foi justamente o fato de um hospital negar esse direito para uma criança violentada, inclusive descumprindo decisão judicial, ou seja, nada, para aquele hospital, tinha mais peso do que as suas convicções, sejam elas morais ou religiosas, representadas pelas pessoas que tiveram a coragem de negar o procedimento sob a escusa covarde da “falta de estrutura”. O desfecho do caso se deu no Recife/PE, para onde a criança precisou viajar – pela primeira vez de avião –, ao lado da avó e de uma assistente social, para então ser levada no porta-malas do carro até o hospital, entrando por um portão lateral para escapar dos fanáticos que, aos gritos, acusavam a ela e ao médico que realizou o abortamento de assassinos (PAULUZE; VALADARES, 2020). Para realizar um aborto cirúrgico basta que exista um ginecologista e um anestesista, além do restante dos auxiliares, ou seja, nada fora da normalidade de uma instituição hospitalar que disponha de Centro Obstétrico. O que aconteceu, nesse caso, foi sim o que acontece todos os dias com inúmeras mulheres: o Brasil vira as costas para as mulheres que estão no seu direito legal de realizar um aborto, pouco se importa em ampliar os serviços de referência

ou em cobrar pelo menos que aqueles catalogados como tais cumpram o seu papel. E não bastasse a crueldade dessa história, quando uma criança foi vítima de abuso sexual e revitimizada pelo sistema de saúde que lhe negou atendimento, estigmatizada por uma parcela da população cega pela sua suposta fé, que não só tolera o fato de uma criança conceber outra criança, como também acusa uma criança/vítima de assassina, a resposta dada pelo governo, poucos dias depois, foi a emissão da Portaria nº 2.282, em 27 de agosto de 2020, que veio para selar o acordo biopolítico que existe sobre a questão do aborto no país (BRASIL, 2020b).

A Portaria determinava logo em seu primeiro artigo a obrigatoriedade de “notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro”. Ainda, obrigava a equipe médica a “informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada”. E para colocar uma pá de cal nos direitos das mulheres, arduamente conquistados e ferrenhamente perseguidos por aqueles que não suportam a ideia de não poderem deliberar sobre os úteros das brasileiras, a Portaria elencava, por ocasião do seu anexo V, que deveria ser lido e assinado pela mulher ao final, uma série de supostos riscos da realização por intervenção do abortamento previsto em lei, inclusive de morte, embasando o rol de advertências para a mulher nos protocolos da OMS.

Desse modo, poucos dias depois de sermos expostos à realidade dos serviços de saúde no Brasil, que já negavam atendimento para as mulheres mesmo quando no seu direito legal à realização do aborto, a resposta dada pelo Estado foi no sentido de recrudescer ainda mais os protocolos para o acesso ao aborto legal, exigindo que profissionais da saúde violassem

expressamente seus Códigos de Ética e desencorajando as mulheres à realização do procedimento, seja pela ideia cruel de lhes oferecer um ultrassom para ouvirem os batimentos do coração de um feto fruto de uma violência, anencéfalo ou que pode lhe causar a morte, seja pela exposição tão somente dos riscos do procedimento, como se o próprio parto também não apresentasse riscos, ainda mais de uma criança cujo corpo nem sequer tem a capacidade física para gestar, a exemplo do caso recém citado. Essa é, afinal das contas, a resposta dada pelo mesmo Estado que deixou o aborto legal como letra morta da lei por quase 60 anos sem regulamentação, o mesmo que precisou de uma interferência judicial para que mulheres grávidas de fetos sem cérebro pudessem realizar o aborto eugênico, o mesmo que pouco se importa agora com as crianças nascidas com sequelas em virtude do zika vírus, que é uma epidemia provocada também pela precariedade do saneamento básico no país, o mesmo que, enfim, expôs uma criança a uma situação de profunda degradação do ser humano, quando, por meio de um hospital da rede pública lhe negou a realização do aborto legal. Vale dizer, ainda que estejamos atualmente representados por um governo extremamente misógino, nenhum outro teve a capacidade de solucionar de fato o problema do acesso ao aborto legal no país, seja ampliando sobremaneira os serviços de referência, seja obrigando que absolutamente todos os hospitais com Centro Obstétrico – públicos e privados – realizem o procedimento caso haja uma equipe disposta a tal.

No mês seguinte à publicação da Portaria nº 2.282, em 27 de agosto de 2020, o Ministério da Saúde voltou atrás e emitiu, então, a Portaria nº 251, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020c), a qual revogou a anterior, mas pouco mudou com relação a ela. O que houve de significativo foi a supressão da obrigatoriedade imposta à equipe médica no sentido de informar a possibilidade de visualização do feto por meio de ultrassom.

Tal mudança, no entanto, veio a partir da pressão de diversas entidades, o que não significa dizer que a ideia maquiavélica tenha sido assim considerada pelo Ministério da Saúde, que afinal de contas, teve tempo, preparo e pessoal suficientes para redigir e revisar a primeira Portaria publicada, por mais representativa de uma explícita violência estatal que fosse.

O Brasil abandona as suas mulheres – e como visto, as suas crianças também-, jogando elas para a clandestinidade e para as suas piores consequências, que são as mortes e mutilações em decorrência de abortamentos malfeitos, como também o risco de responderem a um processo penal caso denunciadas. As manifestações do patriarcado são escancaradas por meio de decisões judiciais imbuídas de machismo, doutrinas conhecidas e aclamadas, piadas e músicas que estimulam a violência contra a mulher e nada menos do que o próprio Estado, por meio das suas normativas, a exemplo das Portarias recém mencionadas. O viés biopolítico do aborto fica muito evidente na medida em que, conforme a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), no ano de 2015, ocorreram cerca de meio milhão de abortos, sendo que a metade dessas mulheres precisou ser internada para finalizar o procedimento em decorrência das complicações causadas pela intervenção clandestina. As taxas de realização foram maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste do que regiões Sudeste e Sul, com escolaridade até quarta série/quinto ano do que com nível superior frequentado, renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo) do que mais alta (mais de 5 salários-mínimos), amarelas, pretas, pardas e indígenas do que entre brancas. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016).

Se o SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020, totalizando um número de curetagens e aspirações 79 vezes maior do que

abortos legais (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020), por que não existe uma preocupação efetiva com esse grave problema de saúde pública que acaba por prejudicar o próprio sistema de saúde? Enfrentar a questão de frente, não mais se ignorando que as mulheres abortam, sempre abortaram e continuarão a abortar, estejam elas dentro ou fora das hipóteses legais, implicaria uma política pública nada populista considerando que estamos imbricados num sistema de funcionamento social extremamente patriarcal, que elegeu uma pessoa que disse para uma mulher que ela não merecia ser estuprada tendo em vista a sua aparência física². A resposta para o questionamento é fácil, mas não deixa de ser complexa, já que descriminalizar o aborto ameaça a bem sucedida aliança político-religiosa brasileira, fomentada pelos que se julgam a favor da vida, num discurso hipócrita que ignora a vida da mulher comum que aborta, que tem filhos, que tem história, família e que faz sexo sem o desejo da maternidade, isso sim, inaceitável para o patriarcado.

Quando o Estado, por meio do Legislativo e/ou do Executivo só se presta a caçar mulheres e seus direitos fundamentais arduamente conquistados, cabe ao Poder Judiciário reparar as injustiças que se inscrevem sobre seus corpos, sem a pretensão de romantizar esse Poder, uma vez que também foi e segue sendo responsável por inúmeras decisões machistas proferidas. Assim sendo, apesar de não faltarem julgados culpabilizando a mulher pelo sexo sem prevenção da gravidez, como se ela tivesse a capacidade de se reproduzir sozinha, destaca-se aqui a ADPF n^o 442, atualmente em trâmite no STF, na qual se discute a descriminalização do aborto no Brasil até a 12^a semana de gestação por meio da interpretação do Código Penal à luz da Constituição Federal. Muito se fala acerca da ilegitimidade da Suprema Corte para legalizar o aborto no Brasil, o que vai

² Quando ainda era deputado, Jair Messias Bolsonaro afirmou que Maria do Rosário, também deputada, não merecia ser estuprada, porque ela era “feia” e não faria o seu “tipo”. Ele se tornou presidente do Brasil.

esvaziado mediante a competência do STF em guardar a Constituição Federal de 1988, aquela que tem o poder de recepcionar ou não dispositivos anteriores a ela, como é o caso do Código Penal de 1940.

O fato é que a criminalização da mulher que aborta no Brasil vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais, tendo em vista que a sua autonomia e integridade física e psíquica restam desrespeitadas quando a ela não só é retirado o direito de escolher sobre gestar ou não, como também é imposta uma ameaça de prisão e de responsabilização criminal. Nesse sentido foi o voto-vista do Ministro Barroso no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 124.306:

Por fim, a tipificação penal produz também *discriminação social*, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito. (BRASIL, 2016, p. 12, grifo do autor).

Dessa forma, resta claro que não se pode esperar que algum avanço venha daqueles que dependem dos votos para se manterem investidos de poder, que obviamente tentarão descredibilizar pesquisas científicas, bem como acusar o judiciário de ativista. Afinal, também não são poucos os exemplos de tentativas de retrocessos de direitos das mulheres no Poder Legislativo, que possui Projetos de Lei draconianos em trâmite, alguns tornando o aborto um crime hediondo e prometendo pensão para mulheres que seguirem com uma gestação fruto de um estupro (BRASIL, 2007), outros condicionando o aborto legal ao registro do BO (BRASIL, 2013). Já na esfera do Executivo, conforme exposto, pouco ou

minimamente se fez pelas mulheres ao longo desses 80 anos de legalização do aborto em casos específicos, porém como já era de se esperar, um governo comandado por saudosos da época em que torturas eram toleradas, cumpre torturar com o respaldo do próprio Estado, que se diz agora democrático, aquelas que não se encaixam nos padrões de feminilidade esperados, ou seja, aquelas que, aos olhos do patriarcado, não são meras vítimas, afinal, poderiam ter denunciado antes, poderiam não estar naquela hora e naquele local, poderiam estar usando um vestido na altura dos joelhos, ou menos maquiagem, ou, ao fim e ao cabo, aceitar a maternidade ainda que fruto de uma violência, já que o desejo de ser mãe deveria ser natural e comum a toda mulher.

Ao fim e ao cabo, tanto recrudescimento, tanta desinformação, tanto cerceamento de direitos tem apenas uma única razão e ela não tem nada a ver com a defesa da vida do feto, já que tal “vida” não tem potencial algum para ser formada fora do útero cuja única dona é a mulher. Ainda, essa suposta proteção vai desmentida quando, conforme Diniz e Medeiros (2010), aproximadamente uma em cada cinco mulheres alfabetizadas nas áreas urbanas do Brasil já fez pelo menos um aborto aos 40 anos, ou seja, os fetos não estão protegidos, porque seguem sendo abortados, só que na clandestinidade. A verdadeira resposta para o Brasil possuir uma das legislações mais restritivas em matéria de aborto e ainda assim não se dar por satisfeito, tentando cada vez mais reduzir os direitos humanos das mulheres, deve-se a uma cultura patriarcal, a mesma que mata, que estupra, que espanca, que descredibiliza a palavra da mulher vítima e que ainda reverte a culpa para ela, negando-lhe, por fim, um aborto gratuito e seguro, e ignorando o grave problema de saúde pública decorrente da sua proibição.

Considerações finais

As barreiras impostas às mulheres que estão no seu direito legal de realizar um aborto no Brasil evidenciam o quanto estamos inseridos numa estrutura patriarcal que assola as mulheres diariamente. O ápice dessa problemática se deu com o fechamento ou a diminuição dos serviços de SSRR durante a pandemia de Covid-19, o que já vinha sendo denunciado, em que pese o esforço do Ministério da Saúde em não fazer garantir esses direitos sexuais e reprodutivos com a exoneração de funcionários e a cassação de uma Norma Técnica que nada mais fazia do que se preocupar com as mulheres em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica e/ou sexual. E foi com imenso pesar que assistimos a uma demonstração explícita de tudo aquilo que se tem lutado para melhorar, no corpo de uma criança de apenas dez anos, estuprada pelo próprio tio, por pelo menos quatro anos, dentro de um espaço que deveria ser de proteção e cuidado, a sua própria casa, e revitimizada por outro espaço que deveria ser também de proteção e cuidado, que é o sistema de saúde pública brasileiro.

Dentre investidas contrárias pelos Poderes Legislativo e Executivo, os quais dependem dos votos para a manutenção do poder, alguns avanços foram conquistados no âmbito do Judiciário, a exemplo da extensão, pelo STF, do direito ao aborto legal para as gestantes de fetos anencéfalos, bem como do trâmite que segue em curso, também perante ao STF, de uma ação que pede a descriminalização completa da prática do aborto no Brasil até a 12^a semana de gestação. Por certo que tal pleito já conta com diversas manifestações de inúmeras entidades, tanto contrárias, quanto favoráveis à legalização do aborto. No entanto, cumpre distinguirmos quais opiniões são de cunho pessoal, sejam elas por motivos religiosos ou morais próprios da subjetividade de cada um, daquelas que se baseiam em evidências científicas, isto é, no fato de que os abortos nunca deixaram e nem deixarão

de serem realizados em virtude da sua proibição, o que acarreta um grave problema de saúde pública para o qual a sociedade insiste em fechar os olhos em pleno 2020.

Na medida em que as mulheres mais penalizadas e vítimas dessa penalização possuem um claro recorte de classe e de raça, como bem demonstrado, o viés biopolítico do aborto resta escancarado diante de uma sociedade patriarcal que pouco se importa com o fato de que todo esse estigma envolvendo o aborto é capaz também de prejudicar o funcionamento inclusive dos serviços de abortamento legal, os quais, além de serem escassos, nem sequer sabem responder ao telefone, chegando a conceder, por meio de seus atendentes, respostas imbuídas de machismo e de preconceito, conforme visto. Ao fim e ao cabo, todo sofrimento ao qual as mulheres e meninas são expostas quando necessitam de um aborto legal encontra na sua base uma estrutura patriarcal, pautada pela desigualdade de gênero, que não reconhece a mulher como dona do seu corpo e do seu útero, corpo esse sujeito a diversas violências desde o momento do seu nascimento, até o final da sua vida. Na medida em que não nos reconhecemos como uma sociedade com esse claro problema de violência de gênero, que culmina na derrocada dos direitos humanos já tão fragilizados das mulheres, por meio do próprio Estado, a partir de representantes eleitos por nós mesmos, não temos nem sequer o direito de nos indignarmos com situações como a ocorrida com a criança violentada: verdades que precisam ser ditas, doam a quem doer.

Referências

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **G1 SP**, São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos->

malsucedidos-e-1024- interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-10-semester-de-2020.ghml Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 set 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm Acesso em: 12 set 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478 de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=PL+478/2007 Acesso em: 15 set 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5069 de 2013.** Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882> Acesso em: 15 set 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **NOTA TÉCNICA Nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS.** Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/NT-MS-_ministerioaborto_jun20.pdf Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.** Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814> Acesso em 13 set 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 2.561, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.** Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796> Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental**

54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> Acesso em: 14 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental**

442. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, protocolado em 08 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso em: 14 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306 RJ.** Relator: Ministro

Marco Aurélio. Brasília, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878> Acesso em: 14 set 2020.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto Pereira. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo

nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, fev. 2016, p. 563-572. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000200563&lng=en&nrm=iso Acesso em 14 set 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto

2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, fev. 2017, p. 653-660. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf> Acesso em 14 set 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com

técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, jun. 2010, p. 959- 966. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002.pdf> Acesso em 12 set 2020.

FERREIRA, Letícia; SILVA, Vitória Régia da. Só 55% dos hospitais que faziam aborto legal

seguem atendendo na pandemia. **Revista AzMina**. 02 jun. 2020. Disponível em

<https://azmina.com.br/reportagens/so-55-dos-hospitais-que-faziam-aborto-legal-seguem-atendendo-na-pandemia/> Acesso em 13 set 2020

GIUGLIANI, Camila; RUSCHEL, Angela Ester; SILVA, Maura Carolina Belomé da; MAIA, Melanie Noël; Oliveira, Denize Ornelas Pereira Salvador de. O direito ao aborto no Brasil e a implicação da Atenção Primária à Saúde. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 41, jan-dez 2019, p. 1-13 Disponível em: <https://www.rbmf.org.br/rbmfc/article/view/1791/960> Acesso em 11 set. 2020.

PAULUZE, Thaiza; VALADARES, João. Menina de dez anos entrou em hospital em portamala de carro enquanto médico distraía religiosos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Recife, 18 ago. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-de-dez-anos-entrou-em-hospital-na-mala-do-carro-enquanto-medico-distraia-religiosos.shtml> Acesso em 13 set. 2020

Tráfico de drogas: paradigma proibicionista e os métodos alternativos de resolução de conflitos

*Lavinia Rico Wichinheski*¹
*Nicoli Francieli Gross*²

Considerações iniciais

O Brasil, diante de seu vasto território geográfico, e das desigualdade sociais, encontra-se imerso a uma epidemia de drogadição, o tráfico, o uso e abuso de drogas ilícitas têm auxiliado no aumento da criminalidade e violência, bem como, no superencarceramento, auxiliando demasiadamente na crise de superlotação dos sistemas prisionais. Ainda, a política nacional de combate às drogas e sua Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, vêm sendo aplicada como um instrumento de controle social em massa, diante de preceitos proibicionistas, hierárquicos, repressivos, e acima de tudo, sem a observância do princípio da dignidade humana.

Um fato é claro, o corpo social sofre grandes influências de uma cultura de imposições, situação em que faz-se um julgamento prematuro e inadequado com valorações negativas sob os indivíduos menos favorecidos diante do ideário social, portanto, suas vidas estarão nuas e completamente expostas às violências admitidas pelo próprio Estado, através de seus instrumentos de controle formais e informais, de tal modo, é

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, e integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos do PPGDH da mesma universidade.

² Graduanda em Direito na Unijuí. Graduação sanduíche na Universidade do Porto/Portugal, na área de Criminologia, pelo programa de Mobilidade, Acordo de Cooperação. Bolsista de iniciação científica PIBIC/Unijuí no Projeto de Pesquisa Formas Alternativas de Acesso à Justiça: História e Fundamentos, coordenado pela Professora Doutora Rosane Teresinha Carvalho Porto.

correto dizer que o combate às drogas no Brasil tem se mostrado um grande fracasso.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que estamos frente a um dos principais problemas seculares do Brasil, e que o Estado encontra-se inerte, e portanto, essa falsa preocupação deve ser combatida através da aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, sob a égide de um olhar crítico e sensibilizado sob as mazelas sociais, e em especial, à crise de drogadição.

Guerra às drogas e o paradigma proibicionista

A sociedade encontra-se cada vez mais dinâmica e globalizada, o que possibilita o acesso a informação, bem como, a tomada de decisão pelos cidadãos nos diversos setores de estruturação do corpo social. Diante disso, não nos restam dúvidas quanto ao forte crescimento do crime, este que é fruto do referido desenvolvimento, uma vez que a globalização faz com que a humanidade passe a se adaptar e funcionar diante dos moldes do exercício de poder, onde os sistemas sociais se formularão com preceitos da soberania estatal e econômica. Portanto, muito embora a globalização possibilite avanços, ela também auxilia no aumento do crime organizado e conseqüentemente a violência legitimada pelo Estado.

A criminalidade moderna e sua identidade multifacetária, auxilia no déficit estatal em conter tal avanço, pois o Estado globalizado passa a desviar seu foco na aplicação da norma para promover a pacificação social, aderindo então a aplicação da norma como instrumento de Lei e Ordem, sem que seja observado a multidisciplinariedade do crime, tornando impossível a prevenção da marginalização desenfreada.

Assim, de acordo com Becker (2018, p. 19),

Regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao

que são as regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos não precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, frequentemente não o fazem. Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras. À medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada.

Nessa perspectiva, é através do sistema penal que criamos uma espécie de justiça industrializada, que se preocupa apenas em produzir e aplicar a lei, sem um justo merecimento, ou seja, pouco se exerce o caráter de justiça, visto que juízes não trabalham pela prevenção, educação e reinserção social, mas sim apenas pela carreira, sendo portanto, servidores do estado, e com isso, a polícia judiciária brasileira no enfrentamento de combate às drogas tem se mostrado ineficaz,

Ademais, a atual lei de drogas 11.343/2006, muito embora realizou a separação da figura do usuário e do traficante, ela trouxe consigo também um avanço simbólico, em que ressalta ainda mais a hierarquia social presente em nossos tribunais e instâncias formais de controle, nesse diapasão, o usuário passa a ser tratado com enfoque nas questões de saúde pública, já o traficante, como um inimigo para a sociedade, sem quaisquer investigações sobre o que leva ao indivíduo a praticar o crime, e quaisquer medidas de prevenção.

O autor Ribeiro *et al* (2020, p. 402) diz que

O traficante passa a ser apresentado como o principal inimigo da sociedade, a quem o sistema de justiça criminal deve reprimir com vigor, o que significa prendê-lo provisoriamente, processá-lo rapidamente e condená-lo a uma pena privativa de liberdade substantiva. A diferenciação entre usuário e traficante, com consequências legais tão distintas, é agravada pela inexistência de uma

definição concreta e explícita na Lei de Drogas sobre as circunstâncias em que deve ocorrer o enquadramento em cada uma dessas duas categorias.

Diante da situação exposta, um fato é claro, a presença da droga na sociedade é recorrente, e portanto, o assunto deverá ser tratado com maior amplitude. Ainda nesse sentido, com a falta de objetividade da legislação acima colacionada, o Estado passa a criminalizar a pobreza baseando-se em critérios seletivos e desumanizadores, fato esse que se enquadra na teoria do etiquetamento, essa que possui como principal referência o sociólogo americano Howard Saul Becker (1963).

Para Becker (2018, p. 27),

Para ser rotulado de criminoso só é necessário cometer um único crime, isso é tudo a que o termo formalmente se refere. No entanto a palavra traz consigo muitas conotações que especificam traços auxiliares característicos de qualquer pessoa que carregue o rótulo. Presume-se que um homem condenado por arrombamento, e por isso rotulado de criminoso, seja alguém que irá assaltar outras casas; a polícia, ao recolher delinquentes conhecidos para investigação após um crime, opera com base nessa premissa. Além disso, considera-se provável que ele cometa também outros tipos de crime, porque se revelou uma pessoa sem “respeito pela lei”. Assim, a detenção por um ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarada como desviante ou indesejável em outros aspectos.

Ainda, para o mesmo autor, (2018, p. 27)

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante produz uma profecia auto-realizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as conseqüências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a

reação a ele. Por exemplo, ser homossexual pode não afetar a capacidade que uma pessoa tem de realizar serviços de escritório, mas ser conhecido como homossexual num escritório talvez torne impossível continuar trabalhando ali. De maneira semelhante, ainda que os efeitos de drogas opiáceas possam não prejudicar a capacidade de trabalho de uma pessoa, ser conhecida como viciada provavelmente a fará perder o emprego. Nesse caso, o indivíduo encontra dificuldade em se conformar a outras regras que não tem intenção ou desejo de infringir, e se descobre forçosamente desviante também nessas áreas. O homossexual privado de um emprego “respeitável” pela descoberta de seu desvio pode ser levado a assumir ocupações não-convencionais, marginais, em que isso não faz tanta diferença. O viciado em drogas se vê impelido para outros tipos de atividade ilegítima, como roubo e furto, porque os empregadores respeitáveis se recusam a tê-lo por perto.

Conforme o entendimento supracitado, o Estado promove um julgamento inadequado, criando uma imagem indesejável do sujeito, de modo a evitar que este se enquadre e participe do ideário da sociedade, passando então a consolidar a exclusão social, e considerar estes como corruptores da sociedade. Infelizmente, os mecanismos jurídicos existentes no Brasil, possuem uma função simbólica, e portanto, não estão aptos para enfrentar a criminalidade.

Para Carvalho (1996, p.156),

Não obstante, criando essa Política Criminal simbólica, o legislador acaba por lesionar uma série de direitos e garantias individuais estruturadas no modelo penal clássico e, além de destruir direitos fundamentais do cidadão em nome desta Política Criminal passional e ilusória, acaba por formular novo padrão político-criminal, inadequado para alcançar a realidade da criminalidade moderna.

Ainda, segundo Zaffaroni (1991, p.130)

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinqüência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)

Nesse sentido, a seletividade penal passa a ser instrumentalizada pelo uso legítimo da violência, como diz o próprio nome atribuído pelo senso comum, vivenciamos frente a uma “guerra às drogas”, que infelizmente acaba por lesionar gravemente os direitos e garantias do homem, gerando então um efeito contrário, este que aumenta a violência e a propagação do preconceito. Assim, é muito comum a criminalização de crianças, jovens e adultos que vivem na periferia, pois são sujeitos em que o simples fato de não possuírem recursos suficientes para prover o seu mínimo existencial, por si só, faz com que este indivíduo seja empurrado para fora dos ideários da sociedade, pois não fazem parte das representações sociais dominantes.

É muito comum,

[...] a criminalização das drogas afetar jovens pobres da periferia, os quais são direcionados para o sistema prisional unindo-os com grandes quadrilhas e facções criminosas, não havendo outro caminho a não ser a cursarem a escola do crime, ou seja, jovens carentes primários, pequenos traficantes, acabam sendo atirados ao cárcere onde estarão no meio de criminosos de todas as espécies, aumentando, portanto, a probabilidade de serem reincidentes de delitos mais graves dos quais haviam cometido anteriormente, tornando-se mais ameaçadores para a sociedade. (GONÇALVES, 2019, p. 1)

Diante da situação exposta, a política proibicionista, têm se mostrado um evidente fracasso, pois o Estado pouco preocupa-se no investimento de medidas alternativas que possibilitem a longo ou a curto prazo a prevenção do tráfico e da dependência química, tais como, o desenvolvimento de campanhas educativas, de modo a utilizar o direito penal apenas em

ultima ratio, portanto, criminalizar nem sempre é o caminho mais apropriado no que diz respeito a proteção dos bens jurídicos. Zaffaroni (1991, p.13) afirma que “É bastante, claro que, enquanto o discurso jurídico-penal racionaliza cada vez menos – por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas –, os órgãos do sistema penal exercem seu poder de controlar um marco social cujo signo é a morte em massa”.

A partir do exposto,

Imaginar que sem a proibição das drogas o seu consumo vai aumentar é uma ideia equivocada, pois os países que decidiram legalizar\descriminalizar as substâncias entorpecentes não tiveram aumento significativo no nível de consumo, ou seja, não há correlação entre a legalização/descriminalização e aumento nas taxas de uso. Ademais, é nítido que a proibição do uso das drogas dificulta o acesso dos consumidores a tratamento médico, sendo necessário, portanto, de uma alocação de recursos eficientes, onde o Estado invista dinheiro nos serviços de saúde a fim de começar tratar os usuários de drogas como pessoas doentes que necessitam de ajuda e apoio, deixando de lado o preconceito existente e entendendo que puni-las não é a solução, pois, assim, elas se sentirão reconhecidas como cidadãos e amparadas pelo Estado, facilitando em alcançar a cura e tendo ciência que após o tratamento não terão dificuldades de se inserirem na sociedade novamente. (GONÇALVES, 2019, p. 4)

Para a autora, o consumo e a vendas das substâncias entorpecentes é dominado pelo preconceito, pois os mesmos que defendem a proibição, são também usuários e muitas das vezes dependentes de diversas outras drogas admitidas pelo estado, tais como, uso diário do álcool e do cigarro. Ademais, a proibição vem impulsionando a economia ilícita com lucros exorbitantes, pois com a inexistência de um comércio local e legal, o custo da droga passa a ser elevado. (GONÇALVES, 2019, p. 4)

Nessa perspectiva, se hoje existe o comércio ilegal das drogas e conseqüentemente a violência, é porque o próprio estado criou uma política proibicionista, e portanto,

[...] é certo que o sistema penal não resolve nenhum conflito e sim os decide, resulta evidente que sua violência seletiva seria totalmente descontrolada, caso se admitisse sua intervenção, inexistindo conflito algum ou que o conflito fosse gerado pelos simples gostos pessoais dos que operam a seletividade (conflitos por alguém usar cabelos longos, barba, ponchos, bigodes, suíças, polainas, biquíni, etc). (ZAFFARONI, 1991, p. 255)

Para Zaffaroni (1991, p. 257), o simples ato de consultar uma legislação penal, sem quaisquer esforços, já são capazes de demonstrar todas as lacunas, defeitos, e contradições, estes que são resultado das improvisações em que as agências legislativas utilizam para responder de forma manipulada e desordenada a propaganda instrumentalizada do sistema penal.

As conseqüências do fracasso da política nacional de controle ao tráfico

A adoção de modelos repressivistas de controle social têm influenciado negativamente nos direitos e garantias fundamentais do homem, e infelizmente, tais movimentos possuem apoio do senso comum, pois os instrumentos midiáticos e de poder impõem a ideia de que a repressão à criminalidade e o uso da força são as únicas ferramentas capazes de superar tal déficit, assim, nos deparamos com medidas penais baseadas em um discurso simbólico de democracia. Portanto, é imprescindível que o discurso de controle social deva ir ao encontro da tutela e garantia dos direitos humanos, sendo então capaz de propiciar um desenvolvimento social justo e igualitário, com a redução da criminalidade, e principalmente, a superação da guerra às drogas.

Segundo o IBCCRIM *et al* (2017, p. 16):

Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosas, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão. Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.

O aumento da violência é uma das principais consequências do controle social promovido pelo Estado, este que divulga a ideia de que a prática do tráfico e o uso de entorpecentes apenas ocorre junto a ambientes periféricos, portanto há uma marginalização completamente injusta e arbitrária, fato este, que segundo a autora Gonçalves (2019, p.4), gera “uma relevante militarização dentro destes locais a fim de combater definitivamente com as drogas”, razão pela qual “inúmeras mortes de inocentes ocorrem dentro das favelas devido o confronto existente entre traficantes, policiais, usuários e até mesmo supostos traficantes”, acontecimentos que não geram quaisquer repercussões ou indignações, pois o corpo social acredita que o assassinato em massa desses indivíduos é a solução para superarmos a guerra às drogas.

Ainda, o fracasso oriundo da atual política nacional de combate às drogas vem impulsionando o superencarceramento penitenciário, visto que a repressão do estado àqueles indivíduos com baixa renda, baixo nível de escolaridade coloca-os na condição de inimigos do estado, assim,

[...] a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o Direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada,

quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoa) e inimigos (não pessoa) faz-se referência a seres humanos que são privados a certos Direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas [...] (ZAFFARONI, 2007, p. 18)

Para o autor Salo de Carvalho, basta uma

base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundamentam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, por exemplo, traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria são negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos neste sentido. (CARVALHO, 2013, p. 3)

Nesse sentido, a rotulação dos indivíduos como traficantes, enseja na perseguição em grande maioria de jovens negros, pobres, e de baixa escolaridade, resultando então no encarceramento em massa pelo simples fato de possuírem os referidos estereótipos, ou seja, priva-se a liberdade e expõem em condições degradantes de encarceramento, fato este que diz respeito a uma catástrofe anunciada e aplaudida pelos instrumentos de divulgação de informação baseados no senso comum. Para a autora Roberta Jansen, os presídios são medievais, visto que são expostos à “Condições insalubres, doenças, violência, além da superlotação, seguem sendo uma realidade nas prisões brasileiras. “Entrar em um presídio no Brasil é como voltar no tempo, voltar à Idade Média: são celas escuras, insalubres, sem ventilação, onde as doenças proliferam”. (JANSEN, 2017)

Assim,

Informações simplistas e distorcidas pela mídia e pelas instituições interessadas na manutenção do pânico social fazem as pessoas acreditarem que a maior responsabilidade pelo visceral aumento da criminalidade tem no usuário um dos seus maiores vilões. É uma ingenuidade, para não afirmar algo mais forte, buscar no consumidor de droga a significativa origem dos problemas sociais que redundam na violência criminal. Repete-se a todo momento que se não houvesse o usuário o tráfico não seria alimentado. [...] Ora, esta é uma forma que transfere o problema da esfera social para a individual, em mais uma faceta dos interesses neoliberais, privilegiando e respaldando o indivíduo em detrimento dos interesses coletivos. Mas, é preciso pensar por que não são focalizadas as inúmeras violências reais e simbólicas a que o ser humano está sujeito neste mundo. Porque se opta sempre pela solução mais à mão que, no final das contas, coisifica o ser humano. O cerne da questão é muito mais complexo. Recrimina-se o tráfico na favela, deixando banalizada a indagação essencial, qual seja, que mundo é este em que favelas (no sentido mais tradicional) existem? Recrimina-se o usuário incentivador do tráfico e banaliza-se a fundamental questão de se perquirir e se enfrentar seriamente os múltiplos motivos de cunho social e estatal que fazem o tráfico florescer. (BIZZOTO; RODRIGUES, 2007, p. 39)

Destarte, é de grande importância ressaltar que a superlotação dos presídios torna impossível com que as autoridades estabeleçam a segurança destes estabelecimentos, visto que, a política retrógrada de punições exageradas fomenta ainda mais no recrutamento de membros junto as facções criminosas, e portanto, não há uma pacificação entre as autoridades e os encarcerados, razão pela qual é uma tragédia anunciada, uma bomba relógio, que a qualquer momento poderá explodir e causar uma grande carnificina.

Nesse sentido,

O atual sistema prisional forma bandidos, pós-graduados e doutores do crime, pois o tempo ocioso e a convivência com vários delinquentes propiciam trocas de experiências criminosas. Os presídios se tornaram escritórios para líderes

do crime organizado, as condições de superlotação e a precariedade evidenciam que, sem planejamento, não há possibilidades de reabilitação e ressocialização dos detentos. (SOUZA, 2014,

Atualmente, o Brasil se mantém como 3^o país com a maior população carcerária do mundo, de acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional)³, no período de julho a dezembro de 2019, foi computado uma população carcerária nacional de 748.009 presos. Assim, tais dados são reflexos de um política criminal ineficaz, e por essa razão exige-se medidas urgentes no que diz respeito a superação da crise carcerária no Brasil, portanto

Segundo o *The Intercept*,

Há que se destacar que esse encarceramento tem perfis de cor, idade e renda bastante determinados. O levantamento do Depen aponta que 67% dos presos no Brasil são negros, 56% têm entre 18 e 29 anos, e 53% não completaram sequer o ensino fundamental. No caso do encarceramento feminino, 63% das mulheres estão presas por tráfico de drogas. O recorte por estado aponta números ainda mais assustadores. (THE INTERCEPT, 2017)

Ainda, para o mesmo jornal “As propostas garantem manchetes nos jornais, mas não responderão à crise de um sistema prisional que já conta com mais de 600 mil pessoas” (THE INTERCEPT, 2017), e a principal responsável pela situação catastrófica que se instalou nos presídios brasileiros é a guerra às drogas. Sob o mesmo viés, “O impacto do aprisionamento em massa decorrente do tráfico é alarmante não apenas no Brasil. Segundo a London School of Economics, 40% dos 9 milhões de presos em todo o mundo foram para trás das grades em razão do comércio/uso de substâncias consideradas ilícitas.” (THE INTERCEPT, 2017). É importante

³ <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>

ressaltar que a política de combate às drogas têm se constituído em uma grande aberração, nos colocando frente a danos irreparáveis, visto que é resultado de um estigma criado pelo estado, abandono e políticas desumanas; a inerência do estado é aliada ao aumento da repressão e marginalização no Brasil.

Nesse sentido, o crescimento desordenado de presos não é uma medida para conter e prevenir a violência, muito pelo contrário, tal violação de direitos, a falta de condições adequadas para subsistência, a violência cometida pelas instâncias formais de controle favorecem a reincidência de práticas criminosas, e para isso,

É notória a necessidade de Políticas Públicas que viabilizem a imediata implantação de novos Métodos Prisionais, com participação do Poder Público e Iniciativa Privada, além da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado para criminosos líderes das facções criminosas, há necessidade de implantação da Justiça Restaurativa para detentos de menor periculosidade e recém encarcerados, evitando assim a multiplicação do crime organizado e viabilizando a ressocialização e reabilitação dos detentos de uma forma eficaz. (SOUZA, 2014, p. 1)

O indivíduo a qual é sujeitado ao cárcere, além de ter sua liberdade privada é posto frente a condições humilhantes, visto que inexistem prisões no Brasil com rigor democrático e pedagógico, e portanto, é necessário que as instâncias formais de controle adotem um olhar crítico e sensibilizado, de modo a evitar preceitos preconceituosos, a qual violam os princípios e garantias fundamentais do homem. Assim,

[...] o condenado à prisão adentra em um ambiente alienante, onde todas as relações são deformadas no âmbito. Além da privação da liberdade, a prisão acarreta inúmeras outras sequelas ao indivíduo, que penetra num mundo não natural, onde tudo é restritivo. As regras de vida na prisão fazem prevalecer relações de passividade-agressividade e de dependência-dominação, que de

forma consideravelmente generalizada não deixam espaço para a iniciativa e o diálogo, são hábitos que incentivam o desprezo pela pessoa, aumentando o isolamento interior, visto que, o ambiente de opressão desvaloriza a autoestima, fazendo desaparecer a comunicação autêntica com o próximo e impedindo a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. (GODOY, 2007, p. 157)

Por fim, “[...] não há outra vertente senão mudar o eixo da política criminal brasileira, o que pode se dar através de um direito penal mínimo” (GODOY, 2007, p. 158), e portanto, o controle de massas e a seletividade penal devem ser extintos, para assim, tornar possível uma maior eficácia no que diz respeito a redução dos índices de violência no país. E é diante destes índices, que nos deparamos mais uma vez à omissão do Estado quanto a proteção e garantias dos direitos humanos, e principalmente da dignidade humana, a necessidade do desencarceramento em massa é urgente, tendo em vista, que é completamente desumano o estado permitir o genocídio em massa nos grandes presídios devido a precariedade do sistema prisional. Assim, a ineficácia da legislação causa a insegurança jurídica, e portanto é dever do estado garantir a todo cidadão, principalmente aqueles com renda baixa, a viver de forma digna e respeitosa junto ao corpo social; o referido déficit deve ser tratado com rigor democrático, político, e social, superando as desigualdades e promovendo a justiça social sem que cause a reivindicação de direitos e garantias fundamentais do homem, atendendo a todas as demandas da participação popular para a efetivação dos direitos sociais.

Por esta razão, deve ser reformulada o método de aplicação da Política Nacional de Combate às Drogas, deixando de lado todo e qualquer preceito obsoleto, visto que, a norma legislativa possibilita o encarceramento e repressão daqueles sujeitos considerados socialmente vulneráveis, sem que de fato reduza o poderio das organizações

criminosas, pois o tráfico é um subproduto da lógica proibicionista estatal, o que vêm impulsionando a economia ilícita com lucros exorbitantes, e consequentemente a violência, ou seja, o estado não resolve o conflito, mas sim, cria estes, e se existe o tráfico e o comércio ilegal é porque o próprio estado proibiu.

Justiça restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos

Inicialmente, cumpre salientar que no sistema penal tradicional, a justiça tem se mostrado retributiva, e portanto, ineficaz, e por essa razão cabe ao estado optar por modelos alternativos de resolução de conflitos, com princípios regidos pela promoção do diálogo, dignidade humana, tais como, a mediação penal (ainda não vigente no Brasil) e a justiça restaurativa. Ocorre nos deparamos a um sistema repressivo e resistente, fato este que dificulta a discussão e a maior aplicação de novas políticas públicas de resolução dos conflitos.

Partindo deste princípio, dentre os métodos alternativos, encontra-se em destaque a justiça restaurativa, essa, “é vista como um processo comunitário em que sejam reunidos como iguais os envolvidos no conflito e os membros da comunidade, a fim de restaurar o senso de justiça”. (FERNANDES, 2018, p. 10) A justiça restaurativa, “é uma possibilidade de justiça alicerçada na multiplicidade humana e valorativa, onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia, por meio do sentimento de pertencimento e senso de comunidade.” (DIEHL e PORTO, 2018, p. 700)

Nesse sentido,

De uma maneira bastante geral, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos distinta da imposta pelo modelo de justiça penal tradicional. Possui princípios diferentes dos sustentados pelo modelo tradicional (baseado no processo penal e na imposição de penas)

e propõe, dentre outras coisas, a participação da vítima e do ofensor (investigado/réu/apenado) na resolução do conflito, a reparação do dano decorrente do delito (simbólica e/ou materialmente) e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente. (DIEHL ; PORTO, 2018, p. 698)

Ademais,

Enquanto a justiça retributiva tem por foco a aplicação de uma punição ao infrator e desconhece a pessoa da vítima, que é usada, apenas, como meio ou elemento de prova, a JR trata de prestar uma merecida atenção à vítima (para a sua reparação) e também, dirige atenção ao infrator, possibilitando que este identifique as suas necessidades ao tempo dos fatos, a fim de evitar novos delitos e repare os danos causados à vítima, integralmente. A comunidade é envolvida nesse processo, e possibilita a inclusão das partes. Não há, pois, estigmatização e nem exclusão. A JR trabalha na ética dos Direitos Humanos, assegurando oportunidades de promover, sempre, a inclusão social. (CRUZ, 2013 *apud* FERNANDES, 2018, p. 13)

No modelo de justiça restaurativa, o crime ganha o reconhecimento de que é “apenas uma designação para um ato”, na qual é posto frente a perspectivas culturais, temporais e territoriais; assim é uma espécie de variável em que está sujeita a continuas mudanças através dos valores refletidos diante da estruturação do corpo social. Com isso, o indivíduo não será submetido a supressão de seus direitos fundamentais, mas sim a reparação dos danos, de maneira em que haja um acordo entre ofensor e ofendido, ou seja, a justiça restaurativa visa o bem de todos, e tem como princípio o acordo entre as partes, para que possamos entender o ocorrido e tenhamos uma justiça que reconheça os sentimentos, expressões e emoções de todos os envolvidos.

Mas o que torna a justiça restaurativa benéfica? Tal, é de vasta importância pois não promove o círculo contínuo de violência que a retribuição causa, essa através do diálogo, acordo e reconhecimento dos

envolvidos responsabilizará os indivíduos de maneira solidária. Assim, pode-se dizer que através da empatia e sensibilização na análise de fatos, o crime é visto com um “ato” contra a comunidade, o ofensor e o ofendido, ou seja, a reponsabilidade deve ser de ambos, e portanto, flexibiliza-se a reparação do dano com procedimentos mais brandos. A mediação penal associada a justiça restaurativa deve receber valorização positiva, visto que é sabido que o sistema criminal atual tem se mostrado ineficaz, e portanto, porque não aplicarmos modelos não punitivos e sim responsabilizadores, bem como, restaurativos de modo a complementar-se com a política criminal tradicional?

No âmbito da guerra às drogas,

A Justiça Restaurativa repercute visando estabelecer uma forma de justiça humanitária, em que a reinserção social dos usuários/dependentes de drogas é o ponto central da discussão. Por tanto, para que se consolidem políticas públicas de inclusão social de forma a fortalecer o Estado Democrático de Direito e suas garantias a cada pessoa que dele faz parte, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável, já que permite que as partes envolvidas em um conflito possam cooperar na sua solução, bem como reconhecem os direitos e garantias inerentes a cada um.

As medidas restaurativas enfraquecem o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, enquanto que a justiça penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso. Promove, dessa forma, a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização, promovendo benefícios, tanto para o indivíduo para que é destinada, quanto para a sociedade, na medida que beneficia ambos pelos modelos politizados (FERNANDES, 2018, p. 9)

Nesse sentido, a justiça restaurativa restaura os dependentes químicos de modo a promover políticas de tratamento eficazes, bem como, um olhar social responsável pelo referido déficit, assim, possibilita-se o convívio social, e uma maior eficácia quanto aos problemas oriundos da criminalidade e suas consequências.

Assim,

Quando se trata de adictos a drogas, a Justiça Restaurativa tem nas mãos o caminho para a recuperação de pessoas que necessitam de ajuda. A privação da liberdade para usuários e dependentes não deve servir de penalidade para a justiça, pois essa privação não mostra ao indivíduo os males que causou a si próprio e a sociedade. Por isso, a atenção ao dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento. (FERNANDES, 2018, p. 8)

A política criminal de combate às drogas no Brasil, e sua a lei nº 11.343/2006, com a insistência proibicionista, impede-se o investimento em políticas públicas e alternativas de prevenção ao tráfico e tratamento da dependência química, tendo em vista que, segundo a Organização Dos Estados Americanos (2013),

En la medida que el consumo de drogas está penalizado o estigmatizado, las poblaciones más vulnerables al consumo problemático se ven inhibidas de recurrir a la información oportuna, a los servicios de salud pública y, en general, a los programas de prevención y tratamiento. La prohibición oscurece la realidad de la drogodependencia de cara a la comunidad y a los servicios correspondientes, en lugar de hacerla más transparente y, con ello, susceptible de abordaje oportuno para evitar mayor deterioro personal, familiar y comunitario. Por ende, el consumo de drogas podría considerarse tanto una consecuencia como una causa de la exclusión social. Este consumo puede provocar, por un lado, un deterioro considerable de las condiciones de vida. Por otra parte, los procesos de marginación social pueden constituir un elemento determinante para el consumo problemático de drogas. Como parte del mismo

proceso de exclusión, las representaciones sociales tienden a considerar al usuario problemático de drogas como una suerte de “minusválido” o de “desviado” social, generalmente asociado a delincuencia, violencia, peligrosidad y amenaza para la sociedad. Por ello el usuario problemático de drogas es excluido de los espacios cotidianos, de los espacios socio-afectivos, de los espacios de integración social y, en múltiples ocasiones, incluso de los mismos programas de tratamiento para su propia dependencia. Esta exclusión dificulta las perspectivas de resiliencia y reintegración social. El estigma del drogadicto o de quien tiene antecedentes penales por consumo o tráfico de drogas opera negativamente sobre las opciones de acceso al empleo legal y de permanencia en el mismo y a diferentes servicios sociales y beneficios públicos. La sociedad reacciona de manera refractaria ante estas personas y tiende a discriminarlas y cerrarles las puertas de inclusión, a pesar de su voluntad de rehabilitarse. El resultado final es un porcentaje importante de recaídas y reintegros, lo que limita en gran medida las posibilidades de superación de los problemas de adicciones y reduce sustancialmente la eficacia de la inversión, aún pequeña, que se realiza en el ámbito de tratamiento.

Sob o mesmo viés, para a revista eletrônica Plataforma Política, em seu artigo Novo Modelo de Política Sobre Drogas,

Construir uma nova política sobre drogas é imprescindível para reverter o quadro atual de violência, descaso e dependência química que atinge as juventudes no país. A população jovem é um dos segmentos mais expostos às consequências do proibicionismo, da repressão e da criminalização do uso, características que estruturam o modelo das políticas públicas sobre o tema em todos os níveis de governo. Um efeito direto dessa lógica é o encarceramento em massa de jovens envolvidos com substâncias psicoativas, tanto usuários quanto, principalmente, agentes do sistema que sustenta o tráfico de drogas, que atinge preferencialmente jovens negros e pobres, quase sempre submetidos a condições degradantes e insalubres de trabalho. Uma nova política sobre droga deve ser orientada a partir de uma lógica que vise compreender o problema da drogadição a partir da ótica social e de saúde desvinculado de uma lógica criminal. (PLATAFORMA POLITICA, 2020, p. 1)

Ainda, é possível dizer que

As práticas restaurativas enfraquecem o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitarem a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que, ao contrário da justiça penal, não buscam a mera resposta punitiva aos transgressores, mas propõem um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso. Voltado especificamente para indivíduos enquadrados no tipo penal de porte de droga para consumo pessoal, este modelo busca evitar o etiquetamento e estigmatização dos agentes enquanto não se opera a esperada descriminalização da conduta, que já é realidade em diversas nações e, entre nós, constitui objeto de julgamento atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal. (HERNANDE; SANTANA, 2017, p. 70)

Assim, se faz necessário aprofundarmos o debate da drogadição no Brasil, e políticas alternativas para a resolução do conflito, no intuito de reinserirmos e ressocializarmos os indivíduos acometidos e expostos ao referido descaso, que muitas vezes recorrem as ilegalidades como forma de refúgio ou até mesmo um meio rápido e violento de subsistência familiar, devido a não promoção de oportunidades no país. Partindo do exposto, a mediação penal associada a aplicação da justiça restaurativa torna possível o referido debate, seu paradigma não punitivo propõe a reconstrução da noção de crime e criminoso, reduzindo drasticamente os pré-conceitos.

Condições finais

É mister ressaltar que a Política Nacional de Combate às drogas, disciplinada pela Lei 11.343 de 2006, tem se mostrado um grande fracasso, o seu rigor repressivo, preconceituoso, estereotipado, com grandes lacunas legais, intensificou o problema da drogadição no Brasil, os índices de um aumento massivo de encarceramento é uma das principais consequências

diante da lógica estatal proibicionista, destarte, ao confirmarmos sua ineficácia, notamos que a prática do delito em questão têm superpovoado o cárcere no Brasil, e é partir desta questão que torna-se necessário buscarmos a eliminação de quaisquer políticas regidas por um discurso de populismo vingativo.

A adoção de modelos repressivistas de controle social têm influenciado negativamente nos direitos e garantias fundamentais do homem, e infelizmente, tais movimentos possuem apoio do senso comum, pois os instrumentos midiáticos e de poder impõem a ideia de que a repressão à criminalidade e o uso da força são as únicas ferramentas capazes de superar tal déficit, assim, nos deparamos com medidas penais baseadas em um discurso simbólico de democracia. Portanto, é imprescindível que o discurso de controle social deva ir ao encontro da tutela e garantia dos direitos humanos, sendo então capaz de propiciar um desenvolvimento social justo e igualitário, com a redução da criminalidade, e principalmente, a superação da guerra às drogas.

Nessa perspectiva, se hoje existe o comércio ilegal das drogas e conseqüentemente a violência, é porque o próprio estado criou uma política proibicionista, e portanto, o sistema penal não resolve conflitos, mas sim, cria-os, com base em uma ideia de justiça completamente arbitrária, retributiva e seletiva. Assim, não nos restam dúvidas de que a política proibicionista das drogas vêm afetando principalmente na marginalização da população que vive junto as periferias, além de aumentar o índice de criminalidade demasiadamente. Ainda, é importante ressaltar que o responsável pela circulação das drogas não é o traficante por si só, mas, principalmente o usuário, que na maioria dos casos é dependente químico, na qual necessita de um amparo médico e psicológico. Nesse sentido, a modificação da lei é uma das alternativas para superarmos tal déficit, bem

como, o investimento em políticas públicas de prevenção e tratamento, de modo a possibilitar a reinserção social.

Neste sentido, evidencia-se que o Estado em seu modelo retributivo, preocupa-se apenas em responsabilizar os ofensores, o que não significa que estes receberam uma punição justa e proporcional ao delito, e tampouco, há uma compreensão sob o viés sensibilizado e humanista sobre as consequências dos atos e por qual razão o indivíduo colocou-se frente aos efeitos danosos produzidos pelo tráfico de drogas, assim, torna-se necessário a multidisciplinidade de visões e experiências acerca do referido déficit, ou seja, faz-se necessário a implementação de um modelo alternativo de resolução de conflitos, em especial a Justiça Restaurativa.

Referências

ANTUNES, Beatriz; et al. **Estigma e preconceito: vivência dos usuários de crack**. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2016;24:e2680. DOI: 10.1590/1518-8345.0852.2680. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.0852.2680>. Acesso em: 08 Dez. 2019.

ATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n° 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997. p. 79

BECKER, Howard S. **Outsiders**. 1963. Trad. de Maria Luiza x. de A. Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. Nova lei de drogas: comentários à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARDODO, Henrique Ribeiro; NETO, Osvaldo Resende. **A IMPORTÂNCIA DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito. 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014 p. 59-61.

Carvalho, Salo. (2013). **Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue.**

Carvalho, Salo. **Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas.** Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334899446_Nas_Trincheiras_de_uma_Politica_Criminal_com_Derramamento_de_Sangue. Acesso em: 28 mar. 2021.

Comitê avança para estruturação da política de Justiça Restaurativa. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/comite-avanca-para-estruturacao-da-politica-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

Cooperação e dados são foco de acordo para combate ao tráfico de pessoas. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-e-dados-sao-foco-de-acordo-para-combate-ao-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa E Abolicionismo Penal: O Poder Judiciário No Enfrentamento À Violência Contra Mulher.** Revista Jurídica Cesumar. Setembro/Dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 689-709. DOI: 10.17765/2176-9184.2018v18n3p689-709.

FERNANDES, Mayana Santana. **A justiça Restaurativa para o âmbito dos adictos de drogas.** Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Mayana%20Santana%20Fernandes.pdf>. 2018. Acesso em: 22 abr. 2021.

GODOY, Edvania Fátima Fontes. **O labelling approach: do plano teórico à realidade fática.** Revista De Direito Público, Londrina, v. 2, n. 1, p. 143-164, Jan./Abr. 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11479/10213>. Acesso em: 28 mar. 2021.

HERNANDES, Camila Riberito; SANTANA, Selma Pereira de. **Aplicabilidade da justiça restaurativa a usuários e dependentes de drogas ilícitas: uma alternativa ao fracasso do sistema penal tradicional.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. 2017.

JANSEN, Roberta. **Lei de drogas é uma das causas da crise em prisões, diz HRW.** Brasil de Fato. 13 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/13/lei-de-drogas-e-uma-das-causas-da-crise-em-prisoas-diz-hrw>> Acesso em: 28 mar. 2021.

SEMINÁRIO JUSTIÇA RESTAURATIVA: **MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.** Conselho Nacional De Justiça - CNJ. BRASÍLIA, 2019. 54 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUZA, Sergio de Oliveira. **Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado.** Disponível em: < <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/128105251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado>> Acesso em: 28 mar. 2021.

Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GUERRA ÀS DROGAS, ENCARCERAMENTO EM MASSA E MILITARIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: A FÓRMULA PARA O CAOS. The Intercept Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/01/24/guerra-as-drogas-encarceramento-em-massa-e-militarizacao-dos-presidios-a-formula-para-o-caos/>> Acesso em: 28 mar. 2021.

CNJ e Ministério da Justiça firmam parceria para integrar sistemas de bens apreendidos. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-justica-firmam-parceria-para-integrar-sistemas-de-bens-apreendidos/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

IBCCRIM; CNBB; AJD; CEDD/UNB. **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa.** 2017. Disponível em: < <https://arquivo.ibccrim.org.br/medidas-sistemapenal2017/> >. Acesso em: 28 mar. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Secretaría general. **El problema de las drogas en las Américas.** Washington, 2013, p. 75-76.

NOVO MODELO DE POLITICAS SOBRE DROGAS. Plataforma Política: Juventudes Contra Violência. Disponível em: <https://juventudescontraviolenca.org.br/plataformapolitica/quem-somos/eixos-programaticos/novo-modelo-de-politica-sobre-drogas/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal.** 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 5ª ed. Jan. 2001. ISBN 85-7106-032-0.

Acesso à justiça, justiça restaurativa e biopolítica: ponderações necessárias em busca de novos caminhos

*Jaqueline Beatriz Griebler¹
Gabriela Luiza dos Santos Maia²
Rosane Teresinha Carvalho Porto³*

Considerações iniciais

Atualmente, muitos são os desafios encontrados pelo próprio Poder Judiciário em proporcionar ou estabelecer espaços criativos para os cidadãos que possam garantir o acesso à justiça. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) segue no exercício do seu papel de atuação pensando em alternativas por meio das resoluções que elaboram, bem como pela divulgação nas redes sociais de suas mais diversas frentes de atuação como protagonista das políticas públicas judiciárias. Em meio a tudo isso, interessa destacar uma de suas políticas formatadas pela Resolução 225/2016, que versa sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2019). Atualmente, é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul e Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de São José do Inhacorá/RS. É Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: jaqueline-beatriz@hotmail.com

² Acadêmica do 5º semestre do curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista de iniciação científica - UNIJUI, até fevereiro de 2021. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9550284276978628>. E-mail: gabilumaia30@gmail.com

³ Doutora em Direito pela UNISC(RS). Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Pós-doutora em Direito pela Universidade La Salle (RS). Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Estuda temáticas voltadas à criança e adolescente, direitos sociais, Acesso à Justiça e soluções de conflitos. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Integrante do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade da UFRGS (Capes/CNPQ) e-mail: rosane.cp@unijui.edu.br; <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>

Judiciário. O recorte a respeito dessa política judiciária é de extrema relevância, principalmente nos atuais tempos, em que as incertezas convivem cotidianamente com a sociedade brasileira. Relacionado a isso e não menos relevante estão os seguintes questionamentos que embasam a presente pesquisa: as políticas públicas judiciárias são capazes de emancipar os seus destinatários, ou seja, os cidadãos que batem à porta do Judiciário para ter acesso à justiça? A Justiça restaurativa pode ser considerada via de acesso à justiça e de espaço potencializador de sujeitos emancipados? Com base nessas inquietudes seria uma incoerência epistemológica falar de governabilidade neoliberal, dispositivos de segurança e biopolíticos e falar de emancipação: o que fazer com a pretensa emancipação? Assim, feitas tais considerações tem-se como objetivo geral, analisar se os aparatos normativos da Justiça Restaurativa estão adequados à governabilidade neoliberal, buscado estudar *o modus operandi* da Justiça Restaurativa no Brasil, a introdução do modelo e o estágio de seu funcionamento e correlacionar a governabilidade neoliberal com as estratégias utilizadas na Justiça Restaurativa, identificando suas práticas disciplinares e de controle biopolítico.

Por fim, como metodologia de pesquisa, utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem e como métodos de procedimento, o histórico, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em livros, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta. Ainda, o artigo é dividido em três capítulos, no qual, no primeiro será trabalhado a questão da conceituação da Biopolítica através da perspectiva de Michael Foucault, trazendo os aspectos de jurisdição e como a Justiça Restaurativa atua no cenário brasileiro. No segundo capítulo, por sua vez, será abordado questões conceituais, práticas e caracterizadoras da Justiça Restaurativa, como uma forma de acesso à Justiça, fazendo uma análise sobre questões que norteiam essa forma de solução de conflitos, bem como, suas delimitações conceituais. Já no

terceiro capítulo, serão correlacionadas a governabilidade neoliberal com as estratégias utilizadas na Justiça restaurativa com o intuito de identificar se essas questões podem ser relacionadas as práticas disciplinares do controle biopolítico.

Estado, jurisdição e biopolítica

Em meio ao turbilhão de encontros e desencontros no atual contexto econômico, político e social está o Poder Judiciário, que passa por uma crise de credibilidade social, assim como as demais instituições no Brasil. Neste sentido, a crise do Estado implicou de modo singular na crise de todos os poderes e o “seu enfraquecimento repercute no Poder Judiciário” (BOLZAN DE MORAIS; MOURA, 2017). A sobreposição da figura do juiz como protagonista no meio político, em detrimento aos demais membros da sociedade, elevou-se na mesma proporção em que houve a transferência das tarefas que acabaram por suprimir da sociedade o seu papel mais ativo na vida social. Esta autoridade foi usurpada do espaço democrático, delegada e substituída pela discussão que colocou a legitimidade em permanente debate. Com isso, nota-se que ao longo destes anos o Poder Judiciário assumiu este espaço em uma delegação que se dá por “promoção por defeito”⁴, pois, não é o caso de transferência de legitimidade de forma harmoniosa⁵ e institucional, mas do “último recurso contra a implosão da democracia” (GARAPON, 1996, p. 184).

⁴ Michel Foucault, na obra *o Nascimento da Biopolítica* (2008) enfatiza que é recente a influência do Poder Judiciário na vida do cidadão é uma opção recente.

⁵ A expressão “promoção por defeito” é utilizada na edição portuguesa, a qual pensamos ser a melhor expressão para caracterizar a forma como a atuação do juiz se impõe na vida da sociedade. Na edição brasileira a passagem é substituída por “promoção à revelia”, senão veja-se: “Este novo palco da justiça sugere tanto o surgimento de Um poder novo quanto a vacuidade do poder, tanto um deslocamento da instituição simbólica, quanto a angústia de seu possível desaparecimento. ‘Quando não existe mais autoridade em matéria de religião ou de política, os homens logo se amedrontam com essa independência sem limites.’ Não é, provavelmente, por acaso que essa demanda tome corpo numa sociedade desorientada, desagregada de sua tradição órfã de um sistema axiológico. Quando as ideologias decepcionam, o combate político se transforma em combate processual. Não se trata mais, então, de um recurso feliz e confiante ao juiz, mas de uma vitória por ‘forfait’; de uma ‘promoção à revelia’ explicada pelo recuo do Estado, pela

A judicialização da vida também repercutiu nas esferas penais, eis que a Lei é a solução mais econômica para a punição das pessoas, de tal modo que a introdução do princípio da legalidade no sistema penal representa, nos moldes neoliberais, a “redução do custo de transação” (FOUCAULT, 2008, p. 341). Redução esta que perpassa pela assunção de risco por parte do indivíduo que escolhe praticar a conduta que seja contrária ao sistema em que se encontra inserido. Esta noção de autoridade por parte do Poder Judiciário na vida do cidadão repercute, ademais, no próprio funcionamento do sistema penal, haja vista que toda a sociedade é lastreada por uma “educação baseada no castigo – prática de uma sociabilidade autoritária fundada no exercício centralizado na autoridade” (AUGUSTO, 2012, p. 157), de tal modo que esta adequação à normalidade sujeita os indivíduos à determinada conduta a qual, muito mais do que aceitável ou tolerável, é desejada para a manutenção da ordem.

Todavia, se em um primeiro momento o sistema cuidou de elevar a autoridade judiciária ao *status* de guardião da Lei, dispensando “as partes da arena de debates” (LEMOS, 2019, p. 116). Um olhar atento irá demonstrar que pelo movimento da contracultura, ocorrido em meados das décadas de 60 e 70, foram despertadas várias tentativas de devolver ao cidadão o seu protagonismo derivando do surgimento da justiça restaurativa, do movimento multiportas e do movimento feminista.

Assim, nota-se que neste processo de ampliação dos direitos ocorreu, também, a alteração das tecnologias de governo (PASSETTI, 2018, p. 383), normalizando o outro que intentava “ser reconhecido como o mesmo” (PASSETTI, 2018, p. 386). Introduzindo o outro (até então não contemplado) para dentro da seara jurídica, ou seja, absorvendo-o como sujeito

angústia do desaparecimento de um mundo comum ou pelo declínio da família” (GARAPON, 1999, p. 173). Referência para ser acostada juntamente com a versão portuguesa (vamos citar as duas traduções, penso):

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999

de direito, o que antes era resistência ao poder (FOUCAULT, 2017) passa a ser incorporado como técnica de sujeição (FOUCAULT, 1999, p. 32) de modelos de biopolítica tipicamente neoliberais.

Ao ver de Foucault não existe uma teoria para ‘o Poder’ em si, muito pelo contrário, o filósofo propõe uma análise do poder e segundo ele: “se tentarmos construir uma teoria do poder, será necessário sempre descrevê-lo como algo que emerge num determinado lugar e num tempo dados, e daí deduzir e reconstruir sua gênese” (FOUCAULT, 1995, p. 202). Sendo assim, o que é caracterizado como poder de fato não existe e o que realmente importa, na visão do autor, são as relações de poder – não sendo conceituado como um objeto, mas sim uma conduta e prática social com um forte viés e construção histórica.

É nesse quesito que a biopolítica se encaixa. Já que lhe é atrelada a visão de uma nova noção de poder, por mais que distinta do poder soberano. O termo biopolítica foi utilizado por Michel Foucault para denominar a maneira como o poder modificou-se no final do século XIX e início do século XX, ou seja, anteriormente as normas disciplinares tinham como objetivo governar o indivíduo enquanto a biopolítica tem por finalidade a população como um todo, essa que torna-se alvo e instrumento nas relações de poder – isso nos leva a crer que se trata, então, de uma nova interpretação: o soberano faz *morrer ou deixa viver*, a biopolítica se configura na medida em que faz *viver e deixa morrer* (FREITAS, 2019, p. 55).

Em sua obra *Segurança, Território, População* o filósofo explora o conceito de governabilidade e poder partindo do princípio de biopoder, buscando compreender de que maneira o saber político pode ser aplicado como instrumento para o controle da população. Em uma de suas aulas Foucault apresentou o conceito de biopoder, segundo ele seria: “O conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar

numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder” (FOUCAULT, 1977-1978, p.3).

Nesse sentido, o biopoder compreende um conjunto de práticas estatais, as quais procuram desempenhar o controle sobre os indivíduos, além de garantir a propriedade sobre o direito e a vida. Essa visão do biopoder, atrelado a governabilidade, como um meio de controle também está presente nas críticas feitas pelo filósofo a forma como o sistema penal atua, em sua obra *Vigiar e Punir*, onde Michele Foucault diz que a punição e a vigilância são poderes destinados a educar cidadãos para que a criminalidade seja contida, ou seja, para o Estado é mais eficaz vigiar e punir do que trabalhar os reais problemas gerados. Em seu curso, Foucault traz a visão da governabilidade não apenas como detentora do poder soberano, mas procura elencar o biopoder como uma maneira de gerir o território e a população – “ele elenca aspectos de análises que atentam às questões estatísticas e econômicas, alvos de constatação histórica dos seus estudos. Basicamente, o filósofo trata de anormalidades sociais a partir de “cálculos”: tanto de custos, como de medida” (FREITAS, 2019, p. 93).

Assim sendo, o entendimento de biopolítica e governabilidade ao ver de Michel Foucault consiste na compreensão de que: o governo não possui a função de apenas governar, utilizando unicamente o poder soberano. Muito pelo contrário, sua função também é a de proporcionar garantir a segurança daqueles indivíduos, sua prosperidade e o crescimento econômico daquele território – “(...) a soberania se exerce nos limites de um território, a disciplina se exerce sobre o corpo dos indivíduos e, por fim, a segurança se exerce sobre o conjunto de uma população” (FOUCAULT, 2008, ps. 15-16). Desta forma, a função do governo é a de controlar e conduzir as capacidades humanas da população, através de tecnologias do poder que são colocadas a emprego das estruturas visando o contexto social econômico, por conseguinte, esse é o objetivo da governabilidade.

Ao mesmo tempo, o Estado assume não dar conta da escuridão em que vivem tais sujeitos. Sente-se no “ar uma mistura nebulosa de potência e fragilidade” (ROLNIK, 1989, p. 85). Potência porque esta condição de atores jurídicos agregados delega ao poder a criação de novos arranjos em infinitas possibilidades, concedendo-lhe o prazer ao indivíduo de sua liberdade de criar o seu próprio caminho, agora reconhecido pelo Estado; e fragilidade porque, ao proporcionar este mundo tão flexível e adaptável a todos que nele pretenderem estar, tem-se a “verdadeira falência da credibilidade de todas as espécies de subjetividade: um curto-circuito generalizado” (ROLNIK, 1989, p. 95). Isso implica em dizer que o modo como o sujeito se relaciona com as coisas ao seu redor encontra-se disfuncional e desconexo com a realidade ao seu redor – é a noção de crise cultural, referida por Bauman como o perpétuo estado de ambiguidade, ambivalência, desconcertante e ameaçador ao bem-estar social e da prosperidade individual (BAUMAN, 2000, p. 154).

É neste cenário em que surge a justiça restaurativa. Há época de seu surgimento a construção de toda uma atmosfera favorável à introdução de modelos comunitários de resolução de conflitos (CHASE, 1996) que corroboravam com a ideia de que o Estado, ante a crise em que se encontrava, não daria conta de resolver o conflito havido entre os membros da comunidade.

Note-se que o Estado percebendo que parte dos conflitos da seara penal poderiam ser resolvidos pelos envolvidos devolve ao indivíduo o seu protagonismo e em uma relação de cuidado com a vítima, resgata a sua autoridade para ter nela a voz da autoridade que poderá conferir o perdão ou a responsabilização. Observa-se que a confissão, característica do poder pastoral como forma de governabilidade (FOUCAULT, 2008, p.341), deixa de ter a legitimidade da figura do Estado e passa a ser centrada no indivíduo vítima, fazendo com que este resgate a sua própria autonomia e tenha

a possibilidade de empreender por uma ética e cuidado de si, as relações havidas com o ofensor.

Assim, os Estados, percebendo o fenômeno mundial da instituição da Justiça Restaurativa e, ainda, atentos aos preceitos neoliberais de empoderamento da natureza do indivíduo como o ser que tem sobre si o poder de “resolver por si os seus conflitos” tendo para, tanto, apenas a intervenção procedimentalista do Estado, paulatinamente institucionalizam tal política pública, o se não observado atentamente, pode acontecer no Brasil.

Justiça restaurativa: delimitações conceituais

A respeito da Justiça Restaurativa, Orsini e Lara (2020), mencionam que a carta produzida na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” ocorrida em Brasília no ano de 2005, elenca dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, os quais mencionam ser:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. interdisciplinariedade da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de

políticas públicas integradas; 16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária; 17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; 18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários (ORSINI; LARA, 2020, p. 05).

Outrossim, pode-se se destacar também que as práticas restaurativas possuem cinco diretrizes centrais, para conduzir a sua melhor prática, dentre as quais cita-se de forma sucinta, que é dar aos danos causados prioridades em relação às regras formais, mostrar preocupação igual, tanto com ofensor e vítima, sem polarizar, trabalhar na reparação do dano, apoiando as vítimas, as famílias e também a comunidade afetada, apoiar o infrator, fazendo-o compreender a necessidade de cumprir com suas obrigações e tentar fazer o ofensor entender que as obrigações não são impossíveis de serem cumpridas e que tentarão ao máximo reestabelecer o status quo ante ao cometimento da agressão (ORSINI; LARA, 2020).

Para mais, Rafaella Pallamolla apresenta uma visão um pouco diferente do consenso comum de justiça restaurativa, iniciando sua obra com o questionamento de qual devido significado teria esse modelo? A autora afirma que a justiça restaurativa possui um conceito aberto, fluido e não definido – sendo o mais correto, frente a sua grande diversidade de orientações, práticas e fins, considerá-la como um “modelo eclodido” (PALLAMOLLA, 2009, p. 53). Portanto, é plausível afirmar que graças a essa fluidez a justiça restaurativa, assim como a sociedade, está em constante mudança e sofre adaptações tanto de suas teorias quanto de suas práticas, como a autora elucida: “a justiça restaurativa apenas é capaz de sustentar um conceito aberto, continuamente renovado e desenvolvido com base na experiência” (PALLAMOLLA, 2009, p. 55). Além dessa visão, a autora também analisa as concepções de justiça restaurativa trazidas por Jhstone e Van Ness, essas que atribuem destaque a propósitos diferentes

mesmo que muitas vezes antagônicos e, também, são excelentes exemplos de como a característica do “conceito aberto” encaixa perfeitamente na justiça restaurativa.

A concepção do encontro é o equivalente a uma conciliação ou até mesmo mediação, assim como, a que melhor expõe um dos pilares centrais do movimento. Ao trazer a ideia de que vítima e ofensor devem ter a chance de encontrar-se em um local que não exija tanta formalidade – onde por exemplo, estejam advogados e juízes presentes – faz com que o cerne dessa concepção, que consiste em estabelecer um diálogo entre as partes, seja proporcionado mais facilmente. Pallamolla afirma que “para os adeptos desta concepção, a justiça restaurativa propicia que os envolvidos no delito (ou dano) abandonem a passividade e assumam posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito com relação ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador” (PALLAMOLLA, 2009, p. 106). Esse método mostra-se democrático, visto que dá a oportunidade dos participantes iniciarem um diálogo onde acontece a fala e a escuta de todos os envolvidos, visando o benefício de ambos os lados e, como Zehr frisa, ao tornar esse processo mais democrático tanto vítima quanto ofensor sentem-se tratados de maneira mais justa:

“A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. (...) Não é suficiente que haja justiça, é preciso *vivenciar* a justiça” (ZEHR, 2008, p.24).

Já a concepção da reparação acarreta a ideia de que o dano causado à vítima deve ser reparado, e como bem observa Zehr – “se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura” (ZEHR, 2008, p. 176). Nesse sentido, o objetivo da justiça não consiste em somente punir o

ofensor, mas buscar a reparação da vítima e em seguida a tentativa de reconciliação com o ofensor ou, pelo menos, oferecer um ambiente para que essa reconciliação venha a acontecer. Pallamolla também acrescenta a essa concepção uma visão de que é necessário a justiça agir de maneira a “curar” todos que sofreram com o delito (vítima, ofensor e a comunidade atingida), ou seja, dando a devida oportunidade para que todos os indivíduos envolvam-se no processo de justiça. Jhstone e Van Ness trazem por último a concepção da transformação, essa que é tida como o objetivo principal da justiça restaurativa de muitos autores e, também, é apontada como um estilo de vida que rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos – uma postura adotada muito próxima a do *abolicionismo*, onde as distinções entre crime e condutas danosas são abolidas.

Assim sendo, por mais que essas três concepções de justiça restaurativa possuam as suas consideráveis diferenças elas ainda estão inseridas nos ideais apresentados por esse modelo, portanto, possuem tantos pontos em comum quanto distintos. Além disso, a autora ainda elucida que na prática nem sempre se tem a facilidade de delimitar qual das concepções deve ser utilizada, ou seja, em um caso concreto é possível permear todas – “as três concepções envolvem encontro, reparação e transformação. A diferença entre elas é onde a ênfase é colocada” (PALLAMOLLA, 2009, p. 60).

Deste modo, observa-se que a justiça restaurativa não possui somente um único conceito ou, muito menos, uma única resposta para qual o seu significado. Porque ela pode muito bem ser tanto uma forma de lidar com o crime e a injustiça causada quanto uma mudança na compreensão de justiça, ou talvez até um rol de valores focados na resolução respeitosa do conflito. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente (PALLAMOLLA, 2009, p. 60).

Desta feita, percebe-se a difusão da Justiça Restaurativa no Brasil a partir da Resolução n. 225/2016 do CNJ, observando-se as orientações da ONU na busca de meios eficazes ao alcance da pacificação de conflitos, resgatando as relações humanas desgastadas por crimes e violência, propondo uma análise acentuada das emoções dos envolvidos, na busca da conscientização do dano causado. É importante destacar que os limites da própria justiça tradicional frente a Justiça Restaurativa não devem ser dispensados, mas talvez remodelados, bem como esta, pode ser aplicada em várias áreas, não apenas na ceara criminal, mas em todas àquelas que necessário e aplicável for, o diálogo e a compreensão mútua.

A base internacional de direitos humanos pode direcionar um caminho para determinados questionamentos e até trazer uma padronização acerca da matéria. Contudo, a forma como estes instrumentos internacionais de humanização deve, em suas especificidades, conduzir e processar a Justiça Restaurativa, continuam a desvelar obstáculos (BALLESTEROS, 2020). O tema da Justiça restaurativa tornou-se muito recorrente pelos Tribunais brasileiros, desde a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 225 de 2016, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Ainda que esse ato normativo não tenha força de lei, oferece aos magistrados e a comunidade algumas noções a respeito assunto, seus princípios e procedimentos, e traz diretrizes sobre como desenvolver projetos de justiça restaurativa junto aos Tribunais de Justiça (ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Rafaella, 2017, p 279-289). Uma pesquisa realizada entre fevereiro a abril de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou a existência de iniciativas de justiça restaurativa em 25 Tribunais de Justiça e Três Tribunais Regionais Federais (TRF) espalhados pelo País. O estudo contabilizou a existência de 44 programas (VASCONCELLOS, 2019, p. 18-19), projetos e

ações no Brasil. Para obtenção dos dados foram encaminhados questionários para 27 Tribunais de Justiça e aos cinco Tribunais Regionais Federais.

Apenas o TJ do Acre não respondeu às perguntas e outros três apontaram não possuir nenhum tipo de iniciativa do gênero: TJ Roraima e os TRF2 e TRF5 (VASCONCELLOS, 2019, p. 18-19). O levantamento mostrou ainda que apenas 20,5% dos tribunais que possuem iniciativas têm servidores com dedicação exclusiva para as iniciativas de justiça restaurativa. Outros 4,3% possuem quadro próprio de funcionários, mas com dedicação parcial ao projeto. (19) Contudo, o desenvolvimento da justiça restaurativa nos Tribunais de Justiça está longe de ser uniforme e universal a solução dos conflitos (ACHUTTI Daniel; PALLAMOLA Rafaella, 2017, p. 2979). Embora, por meio do CNJ, o Poder Judiciário tenha a preocupação de dar a transparência as políticas adotadas com relação a Justiça restaurativa no País, mister destacar que ainda carece de maior proximidade com os pesquisadores, professores docentes das universidades, afins ao tema. As evidências precisam ser levantadas por meio da investigação para alavancar caminhos que possibilitem aos envolvidos e a sociedade refletir sobre os desafios e as perspectivas, algo que se torna viável pelo pensamento crítico e em espaços democráticos multirraciais.

O papel do pesquisador é fundamental para dar cientificidade e evidenciar a Justiça Restaurativa no cenário brasileiro. A crítica que surgirá da parceria firmada entre as instituições judiciárias e educacionais servirá de aprendizado para elucidação dos pontos positivos e negativos da cultura restaurativa ou cultura das emoções aos cidadãos. Não se pode ignorar, mesmo na busca de caminhos emancipatórios ou empreendedores para o cidadão brasileiro, há de se zelar pela manutenção do papel do Estado nas políticas públicas; não servindo a Justiça restaurativa como via de controle social e nem de esvaziamento do público nos espaços que ele também

precisa se fazer presente para assegurar a tutela protetiva de direitos individuais e sociais⁶.

O sistema judiciário precisa resgatar a sua credibilidade, sendo para Boaventura de Sousa Santos o grande problema político do Brasil (ZERO HORA, 2019). Sendo assim, “resgatar o princípio da legalidade, do Estado de direito, porque realmente a manipulação foi longe demais”. Não criar ou reproduzir o “nós” e o “eles”. E nem retroalimentar a lógica da “vítima contra a vítima”. Esses discursos e práticas que estão se disseminando também no Brasil, violam a Constituição Federal os princípios da Justiça restaurativa do restabelecimento do diálogo com a diversidade, a tolerância. Logo, o Judiciário tem um papel fundamental com a justiça restaurativa, um dos primeiros está em efetivar nas suas práticas os valores e princípios restaurativos com a sociedade brasileira.

(Des)utopias sobre a justiça restaurativa e críticas necessárias

O objetivo deste capítulo é correlacionar a governabilidade neoliberal com as estratégias utilizadas na Justiça Restaurativa, identificando se há uma correlação entre suas práticas disciplinares e de controle biopolítico. Tendo em vista essa questão, o escritor Zygmunt Bauman salienta em sua obra, *Tempos Líquidos*, que: A “comunidade”, parece cada vez mais destituída de substância. Os laços inter-humanos, que antes teciam uma rede de segurança digna de um amplo e contínuo investimento de tempo e esforço, se tornam cada vez mais frágeis e reconhecidamente temporários (BAUMAN, 2007, p. 7). Nesse sentido, o autor aponta em sua obra

⁶Diehl, Rodrigo Cristiano Justiça comunitária na América Latina: a organização dos Estados Americanos enquanto norteadora de políticas públicas de pacificação de conflitos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Ver também a experiência da OEA com os facilitadores judiciais. “Diante dessa necessidade e para atender às mais diversas causas das dificuldades de acessar a justiça por parte especialmente das populações vulneráveis, surgiu o PIFJ ligado à OEA, programa que consiste em um serviço de função judicial, isto é, os facilitadores judiciais são nomeados, acreditados, capacitados e supervisionados para atuarem nas áreas onde vivem. A participação do Judiciário não retira o seu caráter comunitário, uma vez que os facilitadores são selecionados e eleitos em assembleias pelos próprios membros da comunidade (RFJ. <<http://facilitadoresjudiciales.org/acerca-de/facilitadores-judiciales/>>) p.138.

problemáticas sociais que são banalizadas ou meramente tratadas como uma máquina, não se tem um olhar humanitário para com o processo judiciário e todo o caminho pelo qual as partes irão percorrer durante sua tramitação, mas o Judiciário é tido como uma máquina que visa punir e não trabalhar o problema como um todo. Esse apontamento mostra que a solução não está apenas na punição do erro, mas requer um trabalho muito mais demorado e complexo do que a solução rápida e prática da qual a sociedade busca.

Zher, em uma de suas obras diz o que não é justiça restaurativa (ZHER, 2008, p.70), mas não aprofunda sobre o que é ou qual o sentido dela para uma sociedade democrática ou que caminha para construção de espaços democráticos. Antes de delimitar conceitualmente o seu significado construído por alguns autores internacionais e afetos as práticas adotadas no Brasil, como os círculos de construção de paz da Kay Pranis, é indispensável pensar se realmente existe justiça na história da humanidade, quando os mais diversos modelos de sociedades constituídas pelos humanos organizaram-se com base na hierarquia imaginada. Afinal, para uma sociedade que visa a construção de espaços democráticos “o acesso à justiça é um direito primordial, sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei” (SADEK, 2014, p. 57).

Algumas sociedades, como por exemplo, a norte-americana assentam-se na hierarquia racial: homens brancos superiores e homens negros inferiores. Outras, em castas como as sociedades dos Hindus. E muitas outras, entre elas, está o Brasil, onde o patriarcado era ou contínua atuando, de maneira velada, como regra imaginada para delimitar a superioridade dos homens em relação as mulheres (HARARI, 2019, p. 153), como menciona o autor:

A maioria das hierarquias sociopolíticas carece de base lógica ou biológica – elas não passam da perpetuação de eventos ocasionais sustentados por mitos. Esse é um bom motivo para se estudar história. Se a divisão entre negros e brancos, ou entre brâmanes e sudras, fosse fundada em realidades biológicas – ou seja, se os brâmanes realmente tivessem cérebros mais desenvolvidos que os sudras –, a biologia seria suficiente para entender a sociedade humana. Como as distinções biológicas entre diferentes grupos de *Homo sapiens* são, na verdade, desprezíveis, a biologia não é capaz de explicar as complexidades da sociedade indiana ou a dinâmica racial norte-americana. Só podemos entender esses fenômenos estudando os acontecimentos, as circunstâncias e as relações de poder que transformaram produtos da imaginação em estruturas sociais cruéis- e muito reais (HARRARI, 2019, p.152).

A divisão entre homens e mulheres é produto da imaginação e naturalização dos padrões estabelecidos dentro de determinadas sociedades. Nesse interim, percebe-se que leis e normas humanas transformaram algumas pessoas em escravos e outras em senhores, embora a humanidade tenha avançado em termos de construir espaços democráticos e de inclusão e respeito a diversidade. Nesse sentido, Morris citada por Elliott sinaliza a importância de enfrentar e contextualizar sobre a justiça social, olhando para esses elementos que desenham cenários críticos e preocupantes como o da desigualdade social (ELLIOTT, 2018, p. 249). A desigualdade social não pode ser aceita como sendo natural e sim, compreendida como imaginada ou uma criação das sociedades ausentes de democracia multidimensional, multirracial. Nessa seara, entende-se que a justiça restaurativa não enfrentando tais evidências esvaziaria seu sentido de ser. Ela não pode ser percebida e esvaziada por isso como técnica ou metodologia de justiça ou do sistema de justiça brasileiro, precisa ser um ponto de partida e de reflexão e ação sobre a importância de instituições que zelem ou trabalhem pela democracia. De igual modo, pensar no sentido dela como justiça social e compartilhamento de poderes – se isso é

possível e viável no atual contexto, e não instrumento de controle social perpetuador da hierarquia imaginada.

Pensar dessa maneira, significa romper com atitudes e paradigmas advindos da cultura punitiva e tais questões demandam tempo e paciência para que a sociedade comece a repensar esse viés *punitivista* que existe desde seus primórdios, a autora Tereza Sadek aponta em sua obra, *Acesso à Justiça: Um direito e seus Obstáculos*, que a efetiva realização dos direitos não é uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provoque impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade (SADEK, 2014, p. 57). Tal visão demonstra que somente a existência de meios legais não pode garantir um pleno acesso à justiça, mas se faz necessário que toda a sociedade, tanto os responsáveis quanto os cidadãos comuns, tenham ciência da problemática que um acesso à justiça ineficaz gera.

Entretanto, esse diálogo está longe de sequer ter um início quando o próprio sistema trata os casos como um enorme mecanismo frívolo. Onde a solução de determinado conflito é mais importante do que o entendimento deste para que não venha a acontecer novamente, e esse “efeito destrutivo decorrente de tal situação atinge não apenas o Poder Judiciário, mas também o processo de construção da democracia e os valores republicanos” (SADEK, 2014, p. 64). Nesse sentido, é capaz de ver a falha de uma sociedade cuja visão de poder tida por seus governantes consiste, principalmente, em regulamentar vida dos indivíduos sob seu poder como meras mercadorias, muitas vezes até ignorando seus direitos fundamentais – como, por exemplo, o direito a duração razoável do processo que graças a litigância em massa o Poder Judiciário não é capaz de efetivar tal

direito. A Biopolítica torna-se esse composto de procedimentos tecnológicos e mecanismos, cuja função do governo é manter a dominância da população, tornando as relações entre Estado e população muito mais do que mera disciplina e punição, como ilustra Michael Foucault:

Tudo isso começou a ser descoberto no século XVIII. Percebe-se, consequentemente, que a relação do poder com o sujeito, ou melhor com o indivíduo, não deve ser simplesmente essa forma de sujeição que permite ao poder tomar dos sujeitos bens, riquezas e, eventualmente, seu corpo e seu sangue, mas que o poder deve exercer-se sobre os indivíduos, uma vez que eles constituem uma espécie de entidade biológica que deve ser levada em consideração, se queremos, precisamente, utilizar essa população como máquina para produzir, para produzir riquezas, bens, para produzir outros indivíduos. O descobrimento da população é, ao mesmo tempo que o descobrimento do indivíduo e do corpo adestrável, o outro núcleo tecnológico em torno do qual os procedimentos políticos do ocidente se transformaram (FOUCAULT, 2003, p. 59).

O ato de governar não consiste mais em apenas disciplinar, porque a Biopolítica já ultrapassou esses preceitos que outrora foram pilares sociais. Foucault trouxe, através de sua crítica, que a Biopolítica tornou-se parte das estratégias políticas com o objetivo de atuar em toda dinâmica da sociedade e, por consequência, a governabilidade por trás desse sistema assume total responsabilidade para com os indivíduos porque para que exista o crescimento econômico contínuo, que os ideais neoliberais citam, é necessário que o Estado também seja capaz de garantir e efetivar seus direitos – a sociedade não é mais protegida pelo Estado, ou pelo menos é pouco provável que confie na proteção oferecida por este (BAUMAN, 2007, p. 25). Portanto, através das concepções do conceito de Biopolítica é perceptível que para um pleno desenvolvimento da sociedade a maneira como os conflitos são resolvidos precisa ser adaptada e modificada, não só porque o *punitivismo* mostrou-se falho e ainda mais dificultoso, mas também

porque as formas alternativas de justiça são vistas e tidas como solução para a sobrecarga que o Poder Judiciário enfrenta. Portanto, a Justiça Restaurativa é apresentada como uma forma de tornar a efetivação do acesso à justiça possível, afinal, esse direito visa “à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída [...] o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável” (SADEK, 2014, p. 58).

O autor de Nils Christie (1977) em sua obra *Conflicts as Property*, sugeriu uma forma restaurativa de administrar os conflitos, propondo a criação de um mecanismo apto a devolver os conflitos aos envolvidos, visualizando tribunais comunitários próximos às comunidades, para aproveitar os valores locais, uma espécie de poder local. “Esses tribunais locais “representariam uma mistura de elementos de tribunais civis e penais, mas com uma forte ênfase nos aspectos civis”, previamente analisados por profissionais jurídicos para evitar punições indevidas” e lidar com o problema por meio do diálogo (CHRISTIE, 1977, pp. 10-11).

O enfoque nos atos e não nas interações cria uma visão distorcida e estagnada que não condiz com a realidade (CHRISTIE, 1989), pois as relações são dinâmicas, inclusive em relação à posição de vítima e ofensor. Assim, a fragmentação do conflito para seu enquadramento em um tipo penal é uma construção artificial e responsável pela criação de criminosos (HULSMAN, 1997). Na situação que antes havia pessoas em conflito, passa a existir criminosos, vítimas e crimes. O Estado, ao controlar o direito da vítima e do ofensor de administrar suas contendas, nega-lhes a oportunidade de aprendizagem pessoal e, em tais situações, não há encontro e não há acordo resultante do diálogo entre as partes (CHRISTIE, 1992) (ACHUTTI, 2017, p. 85).

Como ilustra Tereza Sadek, o acesso à justiça não remete somente a ideia de um mero recurso ao Judiciário apenas quando um direito é ameaçado, mas esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos. (SADEK, 2014, p. 57). Partindo desse olhar, é preciso tratar seriamente a justiça restaurativa como ferramenta de aproximação do cidadão comum ao Poder Judiciário, conhecer as suas propostas, procedimentos e objetivos, bem como, não descuidar daqueles para os quais essa outra forma de administrar os conflitos vem sendo pensada e estruturada ao longo de, pelo menos, 40 anos: os protagonistas dos conflitos (ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella, 2017, 289).

Considerações finais

A contínua crise vivenciada pelo Poder Judiciário, juntamente com as atipicidades trazidas pela evolução da sociedade, tornam o cenário do acesso à justiça da população brasileira ainda mais complexa. Essa estrutura jurídica, firmada quase unicamente na aplicação apenas do processo judicial, cria diversos danos e desvantagens para a população – em especial, para os menos favorecidos que se encontram a “margem social”.

Toda essa problemática demonstra a ineficácia na governabilidade do Estado e os apontamentos feitos por Foucault ao falar sobre Biopolítica, nesse sentido, são ainda mais criteriosos. Afinal, o governo não está ali somente para governar coletivamente os indivíduos e para que a Biopolítica tenha sua funcionabilidade, de empregar estruturas que visam o contexto social, é necessário que os indivíduos também tenham suas necessidades atendidas – segurança, economia e, entre elas, o acesso à justiça.

Mesmo que a legislação possua garantias para um devido acesso à justiça e amparo da própria Constituição Federal, através de seu artigo 5º,

XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ainda assim, a trajetória enfrentada pelo cidadão na busca da efetivação de seus direitos é lenta, árdua, e a demora para solucionar seus conflitos só gera mais descrença da sociedade perante o Estado, uma realidade que o Judiciário precisa lidar constantemente: novas ações sendo iniciadas enquanto as antigas sequer foram resolvidas, ocasionando na sobrecarga que o sistema tenta contornar desde então. Esse cenário vai de contra aos preceitos estabelecidos pela própria Constituição, a trajetória judicial lenta e burocrática finda a busca da solução dos conflitos sem ao menos o cidadão ter cogitado buscar uma solução, porque já espera o fracasso do Poder Judiciário em executar sua função.

A Justiça Restaurativa é apresentada como uma forma alternativa de se pensar a solução dos conflitos, sem que todos os caminhos levem ao tradicional processo judicial lento e burocrático. Tornando as formas de Justiça Restaurativa como cada vez mais utilizados no cenário brasileiro, assim como, uma saída para a crise que o Poder Judiciário enfrenta. Portanto, a Justiça Restaurativa é capaz de introduzir a democratização e efetivar o acesso à justiça ao destruir a barreira existente entre sociedade e Estado, tornando possível a participação ativa dos cidadãos na resolução de seus conflitos, colocando-os como protagonistas, e por consequência tornar o acesso à justiça possível significa abrir porta para que os demais direitos sejam alcançados.

Considerando as breves reflexões sobre o tema, houve a preocupação e o desafio de contextualizar sobre qual a relação da Justiça Restaurativa e a Biopolítica possuem. Tendo a Biopolítica ideais neoliberais que visam atingir a estabilidade social e o seu crescimento, usando de ferramentas alternativas ao viés antiquado de disciplinar, mas para que a governabilidade ocorra torna-se primordial que ela seja construída levando em consideração as necessidades da população e sua dinâmica – em especial,

assumindo o papel da solução de seus conflitos. A Justiça Restaurativa é uma forma de solução de conflitos e via de acesso à justiça, que tem caminhos distintos da jurisdição estatal. No entanto, se o Estado, leia-se aqui, o Poder Judiciário não ser um potencializador destas práticas para outros espaços da comunidade e sim mantê-la institucionalizada, estar-se-á transformando em um espaço de controle social, de corpos docilizados em uma outra engrenagem e não de oportunidade de participação e autônima dos envolvidos no conflito.

Referências

- ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella. **LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA À SÉRIO: ANÁLISE CRÍTICA DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**. Redes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v.5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017).
- BAUMAN, Zygmunt. **EM BUSCA DA POLÍTICA**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **TEMPOS LÍQUIDOS**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; DE MOURA, Marcelo Oliveira. **O NEOLIBERALISMO “EFICIENTISTA” E AS TRANSFORMAÇÕES DA JURIDIÇÃO**. Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 1, jan-abr., 2017, p. 177-195.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **MONITORAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TRÊS DIMENSÕES**. [recurso eletrônico] São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019.
- ELLIOTT, Elizabeth. **SEGURANÇA E CUIDADO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIEDADES SAUDÁVEIS**. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **DITOS E ESCRITOS IV: ESTRATÉGIA PODER-SABER**. Tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

VASCONCELLOS, Hygino. Diálogo é palavra-chave para controlar a violência. Zero-hora. Sábado e domingo. 6 e 7 de julho de 2019.

FOUCAULT, Michel. **O NASCIMENTO DA BIOPOLÍTICA: CURSO DADO NO COLLÈGE DE FRANCE (1978-1979)**. Tradução Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARAPON, Antoine. **O GUARDADOR DE PROMESSAS: JUSTIÇA E DEMOCRACIA**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens. **UMA BREVE HISTÓRIA DA HUMANIDADE**. Tradução Janaína Marcoantonio. 42 ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019, p.153.

PALLAMOLA, Rafaella. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA TEORIA À PRÁTICA**. 1. ed. São Paulo. Editora: IBCCRIM, 2009.

ROLNIK, Suely. **CARTOGRAFIA SENTIMENTAL: TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO DESEJO**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

SADEK, Maria Tereza Aina. **ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO E SEUS OBSTÁCULOS**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. São Paulo: Revista USP, 2014.

ZEHR, Howard. **TROCANDO AS LENTES: UM NOVO FOCO SOBRE O CRIME E A JUSTIÇA**. 1. ed. São Paulo. Editora: Palas Athena, 2008.

ZERO HORA. **ENTREVISTA COM BOAVENTURA ZERO-HORA**. Entrevista do Boaventura Sousa e Santos, 2019.

Acesso à justiça, sistema multiportas e novas tecnologias: uma análise de um provável mundo pós-pandêmico!

*Jaqueline Beatriz Griebler¹
Rosane Teresinha Carvalho Porto²*

Considerações iniciais

É de conhecimento geral que, o Sistema Multiportas de Justiça, vêm encontrando muitas dificuldades e desafios para sua real efetivação e que tais desafios, não estão relacionados à positivação normativa ou falta de leis reguladoras, uma vez que inúmeras são as legislações que tratam sobre aplicação das formas consensuais e alternativas de resolução de conflitos. Outrossim, no que tange especificamente ao mundo Pós-pandemia da COVID-19, cabe salientar que, existem muitos desafios e possibilidades do Sistema Multiportas, e que estes, estarão diretamente interligados e conectados ao mundo virtual e as novas tecnologias. Com a pandemia, além da necessidade de uma reestruturação em todos os setores sociais, também veio acompanhado de uma forte onda, necessidade e

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2019). Atualmente, é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul e Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de São José do Inhacorá/RS. É Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: jaqueline-beatriz@hotmail.com

² Doutora em Direito pela UNISC(RS). Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Pós-doutora em Direito pela Universidade La Salle (RS). Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Estuda temáticas voltadas à criança e adolescente, direitos sociais, Acesso à Justiça e soluções de conflitos. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Integrante do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade da UFRGS (Capes/CNPQ) e-mail: rosane.cp@unijui.edu.br; <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>

evolução tecnológica, uma vez que tudo passou a ser realizado a partir da tecnologia. Entende-se que as formas de aplicação do Sistema Multiportas de Justiça, a partir do ano de 2020, estarão cada vez mais ligados à tecnologia e sua aplicação se dará a partir desta, porém causa também um novo problema, ligado à falta desta, para muitas pessoas que não possuem acesso, acabando por limitar ainda mais o acesso à Justiça

Dessa forma, tem-se como objetivo central, estudar o Sistema Multiportas de Justiça, como forma de garantir o acesso à Justiça, principalmente com um olhar voltado as evoluções trazidas pela pandemia da COVID-19 e as novas tecnologias. Têm-se como problema central da presente pesquisa, os seguintes questionamentos: Como, mesmo após as novas ondas de acesso à Justiça, este direito ainda não é garantido de forma plena à todos os cidadãos? Quais os principais desafios e possibilidades de efetivação de um Sistema Multiportas de Justiça pós-pandemia e qual ou quão será sua relação com o desenvolvimento das novas tecnologias?

Como hipóteses, entende-se que o acesso à Justiça, direito constitucionalmente garantido, é direito de todos e dever do Estado, porém muitos ainda não o tem garantido de forma plena. Já, no que se refere ao Sistema Multiportas de Justiça, este vêm encontrando muitas dificuldades e desafios para sua real efetivação, uma vez que os juristas atuais, não são ensinados durante sua graduação, muito menos incentivados, à valerem-se de outras formas de resolução de conflitos, à não ser o acesso ao Poder Judiciário. É nesse sentido que, o Sistema Multiportas de Justiça, não consegue atingir a população em geral, trazendo-os desconfiança e principalmente insegurança e no que tange especificamente ao mundo Pós-pandemia da COVID-19, cabe afirmar que com a pandemia, além da necessidade de uma reestruturação em todos os setores sociais, também veio acompanhado de uma forte onda, necessidade e evolução tecnológica, uma vez que tudo passou a ser realizado a partir da tecnologia. Entende-

se que as formas de aplicação do Sistema Multiportas de Justiça, a partir do ano de 2020, estarão cada vez mais ligado à tecnologia e sua aplicação se dará a partir desta.

Por fim, como metodologia de pesquisa, utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem e como métodos de procedimento, o histórico, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em livros, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta. Ainda, o artigo é dividido em três capítulos, no qual o primeiro aborda de forma geral o direito básico de acesso à Justiça e o Sistema Multiportas, já no segundo de forma mais detalhada os meios de exteriorização desse sistema, e no último ponto, as ODR – ONLINE DISPUTE RESOLUTION, realizando uma análise a partir da dificuldade de aplicação do Sistema Multiportas de Justiça.

O direito básico de acesso à justiça e o sistema multiportas:

O acesso à Justiça é um direito constitucionalmente garantido, podendo ser classificado como um direito fundamental de todo cidadão. Para muitos, é o direito humano mais básico e imprescindível, pois é por meio dele que se busca a garantia plena dos demais direitos, uma vez que permite a efetiva aplicabilidade de um direito, bem como de sua composição em caso de violação.

Este direito pode ser conceituado de várias formas. A mais tradicional é que todos têm direito a provocar o Poder Judiciário no caso de ter violado/ameaçado um direito seu, mas atualmente, com toda evolução histórica e social, o acesso à Justiça vai muito além, uma vez que abrange todo e qualquer meio de solução de conflitos eficaz, célere a satisfatório, se tornando este, o conceito mais aceito nos dias atuais. Rosane Teresinha Carvalho Porto (2020, p. 140), bem aduz que:

[...] acessar à justiça não é simples e puramente buscar o Poder Judiciário e poder ingressar com uma ação. Seu conceito vem sendo cada vez mais reformulado e tem se tornado amplo. Acessar à justiça significa, também, além de ingressar com uma ação, ter sua demanda resolvida, em tempo hábil, célere e, principalmente, de modo eficaz e com uma análise digna e justa. Porém, percebe-se que isso nem sempre acontece e, por tal fato, passa a ser necessário repensar as formas de garantir um acesso à justiça justo e efetivo, encontrando meios e soluções práticas para solucionar esse problema.

É desse modo, que o Sistema Multiportas de Justiça, vêm ganhando seu espaço na sociedade, com o intuito de, cada vez mais, garantir a efetividade do acesso à justiça. Nesse sentido, afirma Luciane Moessa de Souza (2015, p. 44):

É intuitivo, neste sentido, que não é suficiente ter a mera possibilidade de reclamar pela violação de um direito, mas é necessário que a apreciação desta questão seja feita de forma ágil e justa, sem macular, contudo, a garantia do contraditório, isto é, dando-se oportunidade à outra parte no litígio de apresentar suas alegações e provas correspondentes. É daí que decorre a noção de acesso a um processo e a uma decisão justas. De nada adianta poder exercer o direito de ação se a solução reclamada vier tarde demais ou for uma decisão injusta, insatisfatória para resolver o litígio.

Porém, nem sempre foi assim, uma vez que nos tempos remotos, não existia a figura do Poder Judiciário, mas a comunidade de mesmo modo, precisava que um terceiro julgasse e decidisse como seria o caminho, daquele que cometia um delito. Na Idade Média por exemplo, “vítima e comunidade perderam o seu papel no processo de resolução de conflitos e passaram a ser substituídos pelo rei e por seus juristas especializados” (ACHUTTI, 2012, p. 75). Desse modo, afirma Michel Foucault (2005) que, durante a Idade Média, o Bispo passou a desempenhar esse papel de jurista especializado e começou a solucionar conflitos pela aplicação de um método em específico.

Esse método se chamava *visitatio* e consistia na visita que o bispo devia estatutariamente fazer, percorrendo sua diocese, e que foi retomado, em seguida, pelas grandes ordens monásticas. Ao chegar em um determinado lugar o bispo instituíam, em primeiro lugar, a *inquisitio generalis* - inquirição geral perguntando a todos os que deviam saber (os notáveis, os mais idosos, os mais sábios, os mais virtuosos) o que tinha acontecido na sua ausência, sobretudo se tinha havido falta, crime, etc. Se esse inquérito chegasse a uma resposta positiva, o bispo passava ao segundo estágio, à *inquisitio specialis* - inquirição especial que consistia em apurar quem tinha feito o que, em determinar em verdade quem era o autor e qual a natureza do ato. (FOUCAULT, 2005, p. 70)

A partir de tais análises breves, é possível afirmar que o acesso à Justiça vem sendo modificado pelo passar dos anos e com a evolução da sociedade e, atualmente, foi principalmente alterado pela presença e evolução dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, como são a negociação, a mediação, a conciliação, a justiça restaurativa e também a arbitragem. Nesse sentido, os métodos alternativos de resolução de conflitos, passaram a ser tema dos debates do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como repercutiram na criação de legislações, tanto nacionais como internacionais, buscando apresentá-los como mais um meio de fazer aplicar de forma efetiva o direito básico acima mencionado.

Dentre as principais inovações normativas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve grande relevância para que ocorresse, principalmente, a implementação das formas consensuais e alternativas de resolução de conflitos, visto que por meio da publicação da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, dispôs e regulamentou, pela primeira vez, à respeito da Mediação e Conciliação em âmbito Brasileiro, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Quanto a atuação do CNJ destaca Daniela Monteiro Gabbay (2011, p. 11):

Nesse cenário, destaca-se no Brasil a recente “Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário”, instituída em novembro de 2010 pela resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de assegurar a conciliação e mediação de conflitos em todo o país, determinando que os órgãos judiciários ofereçam, além da solução adjudicada mediante sentenças dos juízes, mecanismos de resolução consensual de controvérsias entre as partes, bem como a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos, incentivando a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação.

Mais tarde, especificamente no ano de 2015, os meios alternativos de resolução de conflitos ganharam ainda mais força e aplicabilidade legal, visto que entraram em vigor duas novas leis que dispunham principalmente da Mediação e da Conciliação de conflitos, ou seja, a Lei nº 13.105/2015, denominada de Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, intitulada de Lei de Mediação. A arbitragem por sua vez, tratando-se de um método heterocompositivo de solução de conflitos, juntamente com o Poder Judiciário, já é considerado mais antigo do que as formas consensuais de solução de conflitos acima afirmadas, tendo em vista que este possui uma lei que o disciplina, desde 23 de setembro de 1996, seja esta a Lei Nº 9.307.

Além disso, é possível perceber, no contexto normativo brasileiro e nas práticas judiciárias mais recentes, principalmente a partir da terceira onda de acesso à justiça, o surgimento de um novo pensamento em relação aos conflitos interpessoais e aos modos de sua resolução. Ou seja, passou-se a adotar, cada vez mais, tanto judicialmente falando como pré-processualmente, um sistema de acolhimento de conflitos que oferece ao jurisdicionado uma diversidade de possibilidade de enfrentamento e soluções de seus conflitos. (PORTO, 2020, p. 142)

Nesse sentido, cabe afirmar que, todas as evoluções ocorridas em busca de uma efetividade e garantia do direito de acesso à Justiça, perpassa e origina-se a partir da crise que o Poder Judiciário vêm enfrentando. Esta crise, indubitavelmente, não é apenas quantitativa, mas também qualitativa, uma vez que não traz mais decisões satisfatórias e céleres aos seus assistidos. Assim, o Sistema Multiportas de Justiça e mais especificamente, as formas alternativas de resolução de conflitos (pertencentes à terceira onda de acesso à Justiça), surge como meio de auxiliar na crise acima mencionada, dispondo aos indivíduos, formas céleres, eficazes e satisfatórias de resolução dos seus conflitos, devolvendo à estes, autonomia e responsabilidades em resolver suas próprias adversidades e permitindo implantar um modelo de Justiça mais comprometido com o cidadão e com a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Formas de exteriorização do sistema multiportas de justiça:

As principais formas pela qual o Sistema Multiportas de Justiça se mostra, é a partir de práticas de Mediação, Conciliação, Negociação, Justiça Restaurativa (formas consensuais de solução de conflitos), mas também pela Arbitragem, sem jamais deixando de lado o Poder Judiciário (formas heterocompositivas de solução de conflitos), ou seja, todos integram de modo conjunto este Sistema. A partir de então, é de extrema importância o entendimento das formas alternativas e consensuais que integram o Sistema Multiportas de Justiça, uma vez que são parte relativamente novas e principalmente desconhecidas à população em geral, bem como também da Arbitragem que, por mais que já surgida a um tempo consideravelmente grande, também atua como forma de solução de conflitos.

A conciliação, que ocorre preferencialmente nos casos em que os envolvidos não possuem vínculo social e afetivo, anteriormente ou posteriormente ao conflito, tem por maior escopo o acordo entre ambos e

não a recomposição de relações interpessoais. Assim, para muitos, a conciliação pode ser confundida com a mediação, pois ambas tem a atuação de um terceiro facilitador e na maioria das vezes tem como resultado um acordo, porém

A conciliação [...] é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais – pessoas sem vínculos anteriores – em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. (VASCONCELOS, 2017, p. 64)

Outrossim, ela trata-se de uma forma autocompositiva voluntária de resolução de conflitos, pois os envolvidos juntamente com o conciliador, buscam chegar a um acordo favorável para ambos. Como já mencionado, tem como objetivo principal o acordo e o conciliador tem o poder de se manifestar, relatando e incentivando qual a melhor opção aos conflitantes.

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. (VASCONCELOS, 2017, p. 65)

A conciliação pode ser pré-processual (realizada antes do processo) e/ou processual (durante o processo), ou ainda em alguns casos, ser realizada mesmo depois de já proferida uma sentença, basta estar voltada para a vontade das partes em conciliar. Assim, vale ressaltar a análise referente ao tema, trazida por Gabbay (2011, p. 49):

A respeito da postura do terceiro imparcial frente à autonomia das partes, o conciliador pode assumir um lugar de poder, pois embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que se utiliza buscam conduzir as partes à realização do acordo. Essa situação é especialmente

comum nas conciliações institucionais, como as que ocorrem no Judiciário, tanto nas sessões de conciliação dos juizados especiais quanto nas audiências de conciliação e julgamento presididas pelo juiz.

A negociação por sua vez, consiste na prática de autocomposição, que ocorre sem a presença de um terceiro facilitador, apenas conduzido diretamente pelos próprios conflitantes, ou seja, representa a autocomposição direta, justamente pelo fato de não possuir interferência de um terceiro imparcial.

Como nas demais formas autocompositivas de solução de conflitos, esta também baseia-se na voluntariedade e na consensualidade dos envolvidos em querer negociar, caso contrário, não surtirá efeitos. Os negociantes, neste caso é que irão conduzir e controlar o desenvolvimento e a forma de como irão chegar à um acordo, buscando sempre um diálogo não violento e a não influência imposta de um sobre o outro. “Qualquer solução dependerá única e exclusivamente da vontade e da atuação das partes por meio de uma solução consensuada, que de nenhum modo será influenciada ou facilitada por terceiro.” (GUERRERO, 2012, p. 31-32)

Este método alternativo de resolução de conflitos, pode ser considerado como sendo “o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses.” (VASCONCELOS, 2017, p. 60). Ela sempre deve ser cooperativa e buscar um acordo que contemple todos os interesses envolvidos, com ganhos de forma mútua, uma vez que não tem por escopo eliminar ou derrotar o outro negociante.

Nem sempre será possível a resolução do conflito com a negociação, visto que necessita um comprometimento muito grande das partes envolvidas, e portanto, uma das críticas a esta forma de solução de conflitos, é uma possível disparidade e desigualdade no acordo estabelecido, pelo fato

de não existir a presença de nenhum terceiro estranho ao problema, fazendo com que possa existir uma relação de poder maior por parte de um dos envolvidos em relação ao outro. (GUERRERO, 2012)

De outro lado, a mediação trata-se também de um método consensual de resolução de conflitos, mas no qual um terceiro facilitador auxilia os mediados a reestabelecerem o diálogo e a criar uma nova cultura de paz, tendo como uma possível consequência o acordo. O mediador não pode, em momento algum interferir no conflito, sugerindo acordos a serem possivelmente tomados. Ele apenas conduz o diálogo, se valendo de técnicas e meios para que os envolvidos consigam conversar de uma forma não violenta e pensando no bem comum. O objetivo da mediação não é chegar ao acordo, mas sim reestabelecer o diálogo entre os envolvidos no conflito e recompor os laços afetivos e sociais existentes entre ambos. O acordo é considerado apenas uma consequência da qualificação comunicativa entre os envolvidos no processo de identificação mediada de interesses.

A mediação, conforme leciona Luis Alberto Warat (2004, p. 60):

[...] não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.

Outrossim, esta pode ser definida como uma forma de tratamento de conflitos, “que tem como objetivo facilitar o diálogo dos envolvidos, mas sem regras precisas. É vista ainda como uma forma de pacificação de conflitos e, muitas vezes, é confundido com a conciliação.” (OLIVEIRA, 2012, p. 152). Assim, não busca incessantemente o acordo, mas o

reestabelecimento de laços e a promoção de um diálogo não violento, tendo o acordo, apenas como um dos resultados possíveis.

É muito importante e eficaz o mediador encontrar os pontos comuns que os mediandos possuem, trabalhando assim, sobre esses critérios e desenvolvendo o pensamento não conflitivo em ambos, buscando fazer com que um se coloque no lugar do outro e veja também o problema sob outros pontos de vista. “Cabe, portanto, ao mediador, com ou sem a ajuda do co-mediador, colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.” (VASCONCELOS, 2017, p. 61)

Nesse sentido é importante destacar o posicionamento de José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2008, p.134):

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal tradicional na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.

Por fim, no que tange à Justiça Restaurativa, esta é normalmente conduzida por um terceiro facilitador (mediador) e tem por escopo lidar com o ato infracional de uma maneira diferente das formas atuais e que não vêm trazendo resultados positivos, proporcionando resultados restaurativos que são criados em conjunto pelos envolvidos no delito. Assim, este método alternativo de resolução de conflitos tem um modo próprio de acontecer, ou seja, será baseado em valores e possui procedimentos que devem ser seguidos, tendo como principal característica a voluntariedade.

Segundo afirmado por Rodrigo Cristiano Diehl, Rosane Teresinha Carvalho Porto e Tania Regina Silva Reckziegel (2020, p.193):

La justicia restaurativa, en vista de la insatisfacción cada vez más vehemente del sistema de justicia tradicional, trajo cambios significativos de paradigma, destacando en Brasil como un tratamiento complementario de la pacificación social de los conflictos, en particular frente a la Resolución 2.002 de 2012 de las Naciones Unidas, aprobada por el Consejo Económico y Social, que disciplina los principios básicos de aplicación del programa de justicia restaurativa en materia de mediación penal.

Esta nova forma de resolução de conflito, normalmente utilizada em casos que tem natureza criminal, pode ser entendida como um instrumento/técnica em que a vítima, o ofensor e possivelmente pessoas da comunidade atingidas pelo cometimento do crime, buscam por meio do diálogo encontrar uma solução para todas as questões surgidas com tal delito, cada uma expondo o seu lado e os seus sentimentos e razões para tal acontecimento. A partir disso, é de suma importância saber que

A Justiça Restaurativa (JR) é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a JR promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades. (A PAZ..., 2018)

Insta salientar que, esta forma de solucionar conflitos, vêm sendo utilizada também por inúmeras outras áreas sociais e principalmente do direito, não apenas somente na seara criminal, mas também por exemplo na Justiça Trabalhista, a qual vêm sendo intensificada cada vez mais, principalmente com o advento da pandemia da COVID-19, onde inúmeros novos casos trabalhista vêm surgindo. Assim, em relação à Justiça Restaurativa aplicada no Direito Trabalhista, diz-se que:

Uno de los principios de la justicia laboral es el de la velocidad. Vinculado a este principio, existe el de la protección e inmediatez de los trabajadores con respecto de la respuesta rápida y efectiva a quienes trabajan y buscan el reconocimiento de sus derechos a través del acceso a la justicia. Como resultado, y en línea con la forma alternativa de acceso a la justicia (mediación) recibida por la Resolución 125 de 2010 y editada por el Consejo Nacional de Justicia, el Consejo Superior para la Justicia Laboral también emitió, el 30 de septiembre de 2016, la Resolución 174, que establece la Política Judicial Nacional para el Tratamiento Adecuado de Disputas de Interés Dentro del Ámbito del Poder Judicial del Trabajo. (DIEHL; PORTO; RECKZIEGEL, 2020, p. 196)

Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 54), afirma ainda, que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Sendo assim,

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, editada pelo seu Conselho Econômico e Social em sua 37ª Sessão Plenária, de 24 de Julho de 2002. Nele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (lato sensu) e a reconciliação entre as partes. (ORSINI; LARA, 2015, p. 200)

Desse modo, afirma-se também que a Justiça Restaurativa, é desenvolvida por meio de processos restaurativos e tais processos, podem trazer os resultados restaurativos, que nada mais são, do que o próprio acordo produzido durante o processo restaurativo, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, resultado este, que será aplicado pela vítima, pelo

ofensor e também, por toda a comunidade envolvida. Insta salientar que, conforme destaca Rosane Teresinha Carvalho Porto (2016, p. 140)

A insatisfação cada vez mais veemente com o sistema de justiça criminal e tradicional, tem levado alguns lugares do mundo, incluindo nesse cenário o Brasil, a aderir a Justiça Restaurativa enquanto outra abordagem complementar de pacificação social de conflitos.

Importante destacar que, esta opção de tratamento de conflitos de natureza penal, não substitui as demais formas tradicionais de enfrentamento e repressão da criminalidade, apenas traz um novo olhar sobre o conflito e os conflitantes, com o escopo de entender e reavaliar as questões que envolvem este tipo de conflito como um todo. Nesse sentido, já afirmava Howard Zehr (2008, p. 168) que

A escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado.

Assim, pode-se dizer que o motivo de toda esta incapacidade judiciária está na escolha das lentes utilizadas. Para Zehr (2008) existem duas lentes distintas, que podem, ao ser escolhidas de forma correta, proporcionar novos rumos ao Processo Penal Brasileiro, ou seja, nas lentes da Justiça Retributiva, o crime é visto sob a ótica de “uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.” (ZEHR, 2008, p. 170) Já, no que tange às lentes da Justiça Restaurativa, esta considera o crime como uma forma de

violar “pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.” (ZEHR, 2008, p. 170-171)

Outrossim, a Justiça Retributiva e tradicional, não se preocupa com o relacionamento entre a vítima e o ofensor, definindo o Estado como a vítima do dano causado, já a Justiça Restaurativa entende que as vítimas são as pessoas atingidas e que em cada ato cometido, existem relações interpessoais muito relevantes. Desse modo, entende-se que a Justiça Restaurativa vêm para restaurar e reparar a lesão, com o intuito de promover a cura. (ZEHR, 2008)

Ademais, no que tange à arbitragem, pode-se dizer que esta foi

Regulada no Brasil pela Lei n.9.307/96 (LA), de 23.09.1996, recebendo esta, recentemente, modificações operadas pela Lei n.13.129, de 26.05.2015, trata-se a Arbitragem de meio propício à solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis ou transacionáveis, que, por meio de árbitro privado, escolhido pelas partes e destas recebendo poderes, decide a controvérsia, possuindo tal decisão a mesma força e efeitos jurídicos decorrentes daquelas sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. (JÚNIOR; RIBEIRO, 2020)

Assim, afirma-se que as partes, desde que capazes, quando envolvidas em um conflito que diga respeito a direitos patrimoniais disponíveis ou transacionáveis, possuem então a possibilidade de escolher uma pessoa física ou jurídica, para que solucione a lide e o conflito que surgir, deixando dessa forma de lado, o serviço jurisdicional do Estado, ou seja, abrindo mão da intervenção do Poder Judiciário, optando pelo árbitro.

Uma grande diferença da Arbitragem, para as demais formas de solução de conflitos, além desta ser uma forma heterocompositiva e não consensual, é que a Legislação específica, traz a possibilidade também de

sua aplicação por meio do Poder Público, uma vez que, em seu artigo 1º, §1º, afirma que: “Art. 1º [...] § 10 A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 2020).

Desse modo, constata-se que a arbitragem, possui características semelhantes, tanto do Poder Judiciário, tendo em vista que é conduzida por um terceiro, imparcial, mas que irá decidir a lide, em nome das partes, mas também possui semelhanças às formas consensuais de solução de conflitos, uma vez que tira do Poder Judiciário, a responsabilidade pela solução dos conflitos.

ODR – Online Dispute Resolution: Uma análise a partir da dificuldade de aplicação do Sistema Multiportas de Justiça.

A partir da compreensão básica e conceitual das formas alternativas de resolução de conflitos que integram o Sistema Multiportas de Justiça e observando que, este já está positivado em suas várias formas, no direito brasileiro, pode-se afirmar que ainda vêm encontrando algumas dificuldades de aplicação. Diz-se que tal dificuldade está centrada principalmente na litigiosidade desenfreada existente na sociedade, bem como na cultura conflitiva criada e propagada por vários anos e séculos, ou seja, os conflitos estão sendo consideravelmente uma marca muito presente no viver em sociedade e as pessoas não estão mais conseguindo administrá-los de forma responsável, necessitando que, apenas um terceiro alheio ao conflito (juiz) decida qual o melhor caminho a tomar.

Já dizia Edgar Morin (2002, p. 166) que a cultura social, exerce grande influência sobre o indivíduo, tornando-se parte e integrando toda sua visão de mundo e modo de pensar/agir, uma vez que

A cultura dá forma e norma. Desde o nascimento, o indivíduo começa a incorporar a herança cultural que assegura a sua formação, sua orientação, seu

desenvolvimento de ser social. Combina essa herança com o patrimônio biológico herdado. Cada cultura, pela influência precoce, pelas interdições, pelos imperativos, pelo sistema de educação, pelo regime alimentar, pelos modelos de comportamento, recalca, inibe, favorece, estimula, determina a expressão das aptidões individuais, exerce seus efeitos sobre o funcionamento cerebral e sobre a formação do espírito, interferindo para co-organizar, controlar e civilizar o conjunto da personalidade. Assim, a cultura submete o indivíduo e, ao mesmo tempo, o autonomiza.

A cultura é, no seu princípio, a fonte geradora/regeneradora da complexidade das sociedades humanas. Integra os indivíduos na complexidade social e condiciona o desenvolvimento da complexidade individual. (grifo do autor)

Outrossim, além da interferência da cultura no indivíduos, causando incerteza e falta de “coragem” ao buscar por outras formas de resolução de conflitos à não ser àquela fornecida pelo Poder Judiciário, ainda pode-se destacar a influência dos operadores do Direito e do ensino jurídico atualmente aplicado, uma vez que caberia a estes o papel de incentivar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos para assim, criar uma nova cultura de pensamento e buscas por novas formas. Ambos, estão interligados de forma muito grande, pois se o operador do Direito, durante sua graduação, não for incentivado à promover as várias formas de aplicação do Sistema Multiportas de Justiça, este dificilmente irá propaga-las à seus futuros clientes, aplicando somente o que lhe é ensinado durante a sua formação. Assim, é necessária uma revolução paradigmática referente ao modo de receptionar e aderir às formas alternativas de solução de conflitos, uma vez que, como mencionado anteriormente, a principal crise do poder Judiciário advém da conflitualidade social existente atualmente e do modo como os conflitos são tratados pela sociedade. Adriana Goulart de Sena Orsini e Anelice Teixeira Costa (2016, p. 26), mencionam que “a mudança na legislação revela-se insuficiente se não houver mudanças estruturais do sistema e de seus operadores.” Desse modo, é de extrema

importância um novo olhar sobre o acesso à Justiça, tirando o foco sobre os assistidos e passando-o para os “assistentes” (operadores do direito e ensino jurídico).

Sendo assim, mais especificamente ao Ensino Jurídico atual, este mereceria uma inovação no sentido de que deveria voltar seus olhares e ensinamentos para a teoria do conflito, sendo capaz de despertar no acadêmico e conseqüente, futuro operador de direito, novos olhares sobre o conflito e, desse modo, permitir que possam incentivar as partes envolvidas e futuros clientes a buscar métodos de resolução que não sejam necessariamente litigiosos, mas autocompositivas e consensuais, criando assim, uma cultura de aceitação e que veja benefícios nessas novas formas de resolução de conflitos, tendo maior aplicabilidade no Sistema Multipor-tas de Justiça. Miguel Marzineti (2018, p. 69) também menciona que

A mudança precisa se dar, inicialmente, pela redução do demandismo, o que se vincula em grande medida com o modo de atuação profissional dos advogados. O amplo acesso à informação que é próprio do mundo atual, somado a políticas públicas de informação acerca de direitos, juntamente à constante ampliação estrutural do Poder Judiciário, tornou mais comum e mais fácil que os jurisdicionados demandassem seus direitos judicialmente. Há, porém, que se constatar que em muitas das circunstâncias ocorre uso indevido e descomedido do processo judicial.

Ainda, tal fato, aliado à utilização do benefício da gratuidade da Justiça por parcela significativa da população, estes acabam por utilizar de modo desenfreado o Poder Judiciário com o intuito de resolver todas as questões conflitivas pelas quais passam, sem a necessidade de arcar com todos os ônus e custos que envolvem ao demandar na seara Judicial. (MARZINETTI, 2018). É nesse sentido, que vale afirmar que o Poder Judiciário Brasileiro não suporta as demandas que lhe são trazidas, tornando-se um meio caro, por muitas vezes ineficiente e com pouca segurança aos

seus assistidos. Assim, as formas alternativas trazem certo medo e insegurança à população, que em muitas vezes prefere voltar ao meio tradicional e se eximir da responsabilidade de decidir e resolver de forma autônoma o seu conflito.

Uma alternativa para solucionar em parte este grande problema apresentado é certamente, uma nova estruturação do Ensino Jurídico atual. Economides (1999, p. 75), afirma que “Os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional dos advogados e merecem, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro.” Quanto à isso,

Já se coloca como mais um grande indicativo de que a efetivação de acesso à justiça implica tornar o Poder Judiciário como apenas mais uma das vias para solução dos conflitos sociais e que as demais vias, ainda que formalmente vinculadas à sua organização administrativa, não estejam sujeitas às ingerências da lógica que é prevalectente na função jurisdicional inerente ao processo judicial. (MARZINETTI, 2018, p. 74)

Ademais, outra crítica possível a ser feita no Ensino Jurídico atual (previsto como uma quarta onda de acesso à Justiça) e que necessitaria de alterações, é referente à responsabilidade dos advogados (principalmente), em seu código de ética profissional e estatutos de classe, uma vez que silenciam por vezes sobre valores básicos da atuação profissional, como a igualdade de oportunidades, o profissionalismo humanitário e os direitos humanos, bem como não aduzem qualquer referência às responsabilidades para com os grupos socialmente excluídos e com as minorias. (ECONOMIDES, 1999) Ainda, “É preciso que o ensino jurídico possibilite a formação de cidadãos conscientes, que se preocupem com a efetivação dos direitos por meio de sua atuação.” (ORSINI; COSTA, 2016, p. 27)

O ensino jurídico atual, deveria seguir um modelo cooperativo, deixando de lado o modelo “bancário” (àquele que passa somente repetição e memorização de conteúdo, por meio de aulas expositivas, pouco dialogadas), uma vez que o acadêmico de Direito, poderia “visualizar-se a si mesmo como um componente ativo e cooperador do processo de ensino e aprendizagem, detentor do direito de “ser mais” (MARTINEZ, 2000, p. 181). No modelo atual, o aluno apenas memoriza o conteúdo recebido, e o reproduz de modo igual na vida profissional, não tendo uma atuação transformadora. Porém, no modelo cooperativo, se possibilita a transformação de pensamentos e uma participação ativa, tendo em vista que

a cooperação na construção do saber se consolida no diálogo entre educador, educando e sociedade. A horizontalidade e a cooperação permitem a pluralidade de opiniões e a criatividade nos debates, assim como a discussão de problemas sociais e a construção de soluções. (ORSINI; COSTA, 2016, p. 30)

Sendo assim e, ocorrendo uma estruturação no Ensino Jurídico, seria possível pensar na aplicabilidade de um Sistema Multiportas de Justiça, por meio de momentos acadêmicos que incentivassem a utilização e fomento de formas alternativas de resolução de conflitos, e que integrassem o Poder Judiciário, jamais o substituindo. Ainda, o ensino não voltaria apenas sua visão para as formas consensuais, mas sim, para todos os meios possíveis de resolução de conflitos, de integração de minorias e principalmente, de um ensino voltado à promoção do acesso à Justiça e dos Direitos Humanos.

Por fim, importante também, é reconhecer que, a partir da pandemia da COVID-19, o mundo jamais será o mesmo, principalmente no que tange aos conflitos e suas soluções. A tecnologia, que já vinha tendo um avanço significativo, ganhou força durante esta e passou a ocupar espaços nunca imaginados, bem como se tornou imprescindível para alguns lugares e

para realização de algumas tarefas. Desse modo, tornou-se indispensável pensar e avaliar o uso de novas tecnologias de forma conjunta às formas de soluções de conflitos, passando dessa forma também a integrar o Sistema Multiportas de Justiça, tendo em vista que em um “[...] contexto de transformações da sociabilidade geradas por inovações tecnológicas e pelo intenso uso de comunicação em tempo real, percebeu-se a necessidade de reavaliação das formas atuais de solução de conflitos e de sua atualização para se adequarem à realidade contemporânea” (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 54).

Assim, com o uso massivo e constante da tecnologia de informação e comunicação, principalmente a partir da pandemia, criou-se um cenário propício para falar, debater e principalmente estimular o uso e a criação de Políticas Públicas, bem como de ferramentas que desenvolvam o modelo ODR – Online Dispute Resolution, também conhecido como Métodos de Solução de Conflitos em Rede, o qual

[...] consiste na utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo de solução de conflitos, seja na totalidade do procedimento ou somente em parte deste. Dentre os procedimentos que podem adotar o modelo da ODRs, estão a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a negociação, que o fazem por intermédio de ferramentas automatizadas (total ou parcialmente). Essa solução representa uma forma de virtualização plena, em que um procedimento nasce e morre no ambiente virtual, sem necessidade de passar por etapas presenciais ou no espaço forense. (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 54-55)

Desta forma, mister afirmar que, a utilização das novas tecnologias de informação acaba por impor a necessidade de transformações basilares, de como o Sistema de Justiça irá se desenvolver, bem como a forma como a lei irá se relacionar com o ciberespaço, tendo em vista que, inclusive os conflitos passarão a ser modificados também e as transformações tecnológicas passam a ser um dos aspectos mais relevantes, causando uma

aceleração nas transformações e adaptações da sociedade contemporânea. Assim, a partir da “evolução das plataformas de ODR, este formato tenderá a ser uma forma diferenciada de solução de conflitos e, não só uma plataforma na qual se podem realizar os procedimentos tradicionais de forma online” (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 62), bem como poderá auxiliar as demais formas ou ainda tornar-se mais um meio de solução de conflitos, que será parte integrante do Sistema Multiportas de Justiça, fato este que traz a presente análise para dentro desta pesquisa.

Agora, no que tange ao Mundo Pós-pandemia, a resposta ainda é incerta, uma vez que ainda vive-se na era pandêmica, mas ao que tudo indica, as novas tecnologias vêm pra ficar com mais força e intensidade, auxiliando assim, na solução dos conflitos e principalmente, na garantia cada vez maior e mais eficaz, do acesso à justiça a todos os cidadãos.

Considerações finais

O acesso à Justiça, direito constitucionalmente garantido, é direito de todos e dever do Estado, porém muitos ainda não o tem garantido de forma plena. Tal fato se dá, principalmente, pela cultura conflitiva existente na sociedade e principalmente à falta de credibilidade da população às novas formas e meios de resolução de conflitos, contribuindo significativamente desse modo, à crise que o Poder Judiciário vêm sofrendo atualmente. No que tange, às quatro ondas de acesso à Justiça que existem nos dias atuais, estas sofrem e estão interligadas diretamente ao fato de que o indivíduo está acostumado a transferir a responsabilidade pelos seus problemas e conflitos à terceiros, de modo que possam se esquivar futuramente da incumbência de determinados atos ou fatos que venham a ocorrer a partir de então.

Ainda, no que se refere ao Sistema Multiportas de Justiça, este vêm encontrando muitas dificuldades e desafios para sua real efetivação. Tais

desafios, não estão relacionados à positividade normativa ou falta de leis reguladoras, uma vez que inúmeras são as legislações que tratam sobre aplicação das formas consensuais e alternativas de resolução de conflitos. Entre as principais barreiras de sua efetivação, pode-se mencionar que, além daquelas presentes no próprio direito de acesso à Justiça, nomeando como a cultura social existente, também está o próprio ensino jurídico atual, o qual veda uma participação ativa dos operadores de direito, baseando-se num ensino nada cooperativo. Os juristas atuais, não são ensinados durante sua graduação, muito menos incentivados, a valerem-se de outras formas de resolução de conflitos, à não ser o acesso ao Poder Judiciário. É nesse sentido que, o Sistema Multiportas de Justiça, não consegue atingir a população em geral, trazendo-os desconfiança e principalmente insegurança, pois os próprios operadores do Direito assim muitas vezes também pensam. Desse modo e como muito se percebe, são os advogados e juristas que podem/devem propagar as formas de resolver conflitos sociais e interpessoais, mas se, nem eles por vezes manifestam interesse em valer-se do Sistema Multiportas de Justiça, quem dirá a população leiga no assunto.

Outrossim, no que tange especificamente ao mundo Pós-pandemia da COVID-19, cabe salientar que, os principais desafios e possibilidades, estarão diretamente interligados e conectados ao mundo virtual e as novas tecnologias. Com a pandemia, além da necessidade de uma reestruturação em todos os setores sociais, também veio acompanhado de uma forte onda, necessidade e evolução tecnológica, uma vez que tudo passou a ser realizado a partir da tecnologia. Entende-se que as formas de aplicação do Sistema Multiportas de Justiça, a partir do ano de 2020, estarão cada vez mais ligado à tecnologia e sua aplicação se dará a partir desta, porém causa também um novo problema, ligado à falta desta, para muitas pessoas que não possuem acesso, acabando por limitar ainda mais o acesso à Justiça. O

mundo pós-pandemia especificamente ainda é incerto, uma vez que não se está nesse período, para de fato saber como ele acontece, porém ao que tudo indica, as novas tecnologias tem seu espaço mais que garantido, buscando auxiliar nas formas de solucionar conflitos e garantir acesso à justiça aos cidadãos.

Por fim, no que tange aos problemas de pesquisa, ambos foram possíveis de responder, tendo em vista que, mesmo após as novas ondas de acesso à Justiça, este direito ainda não é garantido de forma plena à todos os cidadãos, pelo fato da conflituosidade e litigiosidade desenfreada existente, uma vez que os cidadãos buscam para tudo resolver seus problemas no Poder Judiciário, criando dessa forma uma crise quantitativa e qualitativa. Outrossim, em relação aos principais desafios e possibilidades de efetivação de um Sistema Multiportas de Justiça pós-pandemia e qual ou quão será sua relação com o desenvolvimento das novas tecnologias, tem-se que será sim possível e terá uma forte ligação com as novas tecnologias, uma vez que estas estão cada vez mais ganhando seu espaço na sociedade, porém apresentará alguns limites, pois algumas atividades passaram a ser exercidas totalmente online, mas nem todas as pessoas possuem acesso à internet/tecnologia, sendo dessa forma, fortemente prejudicadas. Os objetivos foram todos alcançados, e as hipóteses confirmadas.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012, 278 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf>. Acesso em: 22 Mai. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%202023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.&text=3%C2%BA%20As%20partes%20interessadas%20podem,compromiss%C3%B3ria%20e%20o%20compromisso%20arbitral. Acesso em: 20 Jan. 2021.

DIEHL, Rodrigo; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia. (2020). **Derechos sociales y justicia restaurativa laboral: ¿Una realidad posible de lograr el acceso a la justicia?**. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 11(22), 187-203. doi:10.5354/0719-7551.2020.58157

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? In: **CIDADANIA, JUSTIÇA E VIOLÊNCIA**, Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248p. (p. 61-76)

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005, 158 p.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. São Paulo: USP, 2011, 273 p. Tese (Doutorado) – Direito Processual, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011.

GUERRERO, Luis Fernando. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multipartas de solução de litígios**. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC, São Paulo, 2012.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; RIBEIRO, Wesley Carlos. **Breves apontamentos para a arbitragem na administração pública**. Disponível em: https://www.gaiojr.adv.br/artigos/breves_apontamentos_para_a_arbitragem_na_administracao_publica. Acesso em: 25 Jan. 2021.

- LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Dispute Resolution (ODR): A solução de conflitos e as novas tecnologias. *In: Revista do Direito* [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016.
- MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Práxis Dialógica e Cooperação: Proposições de um Novo Paradigma para o Ensino Jurídico. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Paraná: v. 34, 2000, p. 177-186.
- MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil:** da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 160 p.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição!** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, 256 p.
- MORIN, Edgar. **O método 5:** a humanidade da humanidade. Trad. Juremir Machado da Silva – Porto Alegre: Sulina, 2002, 312 p.
- OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de (2012). A mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos de guarda. *In: Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, Theobaldo Spengler Neto - 1.ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012.*
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à Justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 69, pp. 23-43, jul./dez. 2016.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. O Desafio da Efetivação dos Direitos Humanos no Século XXI: A Justiça Restaurativa como Via de Acesso à Justiça. *In: CONPEDI LAW REVIEW*. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid. Madrid: v. 1, n. 3, 2015, p. 191-218.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. - 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao Femicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016 – Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Fraternidade e Cultura da Paz nas Soluções Adequadas de Conflitos: interlocuções necessárias para efetividade do Acesso à Justiça. *In: Biopolítica e direitos humanos: entre desigualdades e resistências [recurso Eletrônico]* / Janaína Machado Sturza, Joice Graciele Nielsson, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, organizadores - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p. 139-150.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, 404 p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

WARAT, Luiz Alberto (Org.) (2004). **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008, 276 p.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org